Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão dos Assuntos Constitucionais

2025/2075(INI)

21.11.2025

ALTERAÇÕES
1 - 346

Projeto de relatório
Alessandro Zan
(PE775.590v01-00)

Aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia no quadro jurídico da UE
(2025/2075(INI))

Alteração 1
Charlie Weimers

Proposta de resolução
Citação 1

Proposta de resolução	*Alteração*
– Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a «Carta»),	– Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a «Carta»), ***nomeadamente, o seu artigo 51.º, n.º 2***,

Or. en

Alteração 2
Charlie Weimers

Proposta de resolução
Citação 2

Proposta de resolução	*Alteração*
– Tendo em conta os artigos 2.º, 3.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 19.º, 21.º, 23.º e 49.º do Tratado da União Europeia (TUE) e os artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 67.º, n.º 1, 250.º, 258.º, 263.º***, 267.º e 352.º*** do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE),	– Tendo em conta os artigos 2.º, 3.º, ***4.º, 5.º,*** 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 19.º, 21.º, 23.º e 49.º do Tratado da União Europeia (TUE) e os artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 67.º, n.º 1, 250.º, 258.º, 263.º ***e 267.º*** do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)***, os quais, em conjunto, confirmam que a União deve atuar unicamente dentro dos limites das competências que lhe foram conferidas pelos Estados-Membros e, em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade***,

Or. en

Alteração 3
Markéta Gregorová

Proposta de resolução

Citação 2-A (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	– Tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) e do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH),

Or. en

Alteração 4
Helmut Brandstätter

Proposta de resolução
Citação 3-A (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	– Tendo em conta a Convenção Europeia dos Direitos Humanos,

Or. en

Alteração 5
Loránt Vincze, Bartłomiej Sienkiewicz

Proposta de resolução
Citação 4

Proposta de resolução	*Alteração*
– Tendo em conta a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul), e a sua Resolução, de 12 de setembro de 2017, sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à celebração, pela União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica[1],	***Suprimido***

[1] ***JO C 337 de 20.9.2018, p. 167.***

Or. en

Alteração 6
Fabrice Leggeri

Proposta de resolução
Citação 4

Proposta de resolução	*Alteração*
– Tendo em conta a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul), e a sua Resolução, de 12 de setembro de 2017, sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à celebração, pela União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica[1],	***Suprimido***

[1] ***JO C 337 de 20.9.2018, p. 167.***

Or. en

Alteração 7
Alessandro Zan, Juan Fernando López Aguilar, Marc Angel, Idoia Mendia, Brando Benifei

Proposta de resolução
Citação 4-A (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	– Tendo em conta os instrumentos das Nações Unidas em matéria de proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, em particular a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre os

	Direitos Civis e Políticos (PIDCP), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CNUDPD), a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas, as recomendações do Fórum das Nações Unidas sobre as Questões das Minorias, as recomendações e os relatórios do Exame Periódico Universal das Nações Unidas, bem como a jurisprudência dos órgãos instituídos pelos tratados das Nações Unidas e os procedimentos especiais do Conselho dos Direitos Humanos,
	Or. en

Alteração 8
Markéta Gregorová

Proposta de resolução
Citação 4-A (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	– Tendo em conta os relatórios anuais do Comité de Ministros do Conselho da Europa, intitulados «Supervisão da execução de sentenças e decisões do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos»[1-A],
	[1-A] https://www.coe.int/en/web/execution/annual-reports.
	Or. en

Alteração 9
Alessandro Zan, Juan Fernando López Aguilar, Marc Angel, Klára Dobrev, Idoia Mendia, Brando Benifei

Proposta de resolução
Citação 4-B (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	– Tendo em conta a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989,

Or. en

Alteração 10
Alessandro Zan, Juan Fernando López Aguilar, Marc Angel, Klára Dobrev, Idoia Mendia, Brando Benifei

Proposta de resolução
Citação 6-A (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	– Tendo em conta a Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional,

Or. en

Alteração 11
Helmut Brandstätter

Proposta de resolução
Citação 6-A (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	– Tendo em conta a Comunicação da Comissão sobre o Escudo Europeu da Democracia,

Or. en

Alteração 12
Markéta Gregorová

Proposta de resolução
Citação 7-A (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	– Tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União («Regulamento Regime Geral de Condicionalidade»)[1-A],
	[1-A] JO L 433I de 22.12.2020, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2020/2092/oj

Or. en

Alteração 13
Alessandro Zan, Juan Fernando López Aguilar, Marc Angel, Idoia Mendia, Brando Benifei

Proposta de resolução
Citação 7-A (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	– Tendo em conta a Decisão-Quadro 2008/913/JAI do Conselho, de 28 de novembro de 2008, relativa à luta por via do direito penal contra certas formas e manifestações de racismo e xenofobia,

Or. en

Alteração 14
Markéta Gregorová

Proposta de resolução

Citação 7-B (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	– Tendo em conta o Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais)[1-A],
	[1-A] JO L 277 de 27.10.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj.
	Or. en

Alteração 15
Markéta Gregorová

Proposta de resolução
Citação 7-C (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	– Tendo em conta o Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial)[1-A],
	[1-A] JO L, 2024/1689, 12.7.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1689/oj.
	Or. en

Alteração 16
Markéta Gregorová

Proposta de resolução
Citação 7-D (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	– Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu Mais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo para uma Transição Justa e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras aplicáveis a esses fundos e ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (Regulamento Disposições Comuns)[1-A],
	[1-A] JO L 231 de 30.6.2021, p. 159, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1060/oj.

Or. en

Alteração 17
Markéta Gregorová

Proposta de resolução
Citação 7-E (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	– Tendo em conta o Regulamento (UE) 2024/1083 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, que cria um regime comum para os serviços de comunicação social no mercado interno e que altera a Diretiva 2010/13/UE (Regulamento Europeu

relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social)[1-A],

[1-A] JO L, 2024/1083, 17.4.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1083/oj.

Or. en

Alteração 18
Markéta Gregorová

Proposta de resolução
Citação 7-F (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	– Tendo em conta a sua Resolução, de 25 de outubro de 2016, que contém recomendações à Comissão sobre a criação de um mecanismo da UE para a democracia, o Estado de direito e os direitos fundamentais[1-A], em especial o respetivo n.º 20;

[1-A] JO C 215 de 19.6.2018, p. 162.

Or. en

Alteração 19
Alessandro Zan, Juan Fernando López Aguilar, Marc Angel, Idoia Mendia, Brando Benifei

Proposta de resolução
Citação 9-A (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	– Tendo em conta a Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de fevereiro de 2019, sobre a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia no quadro institucional da UE (2017/2089(INI)),

Or. en

Alteração 20
Alessandro Zan, Juan Fernando López Aguilar, Marc Angel, Idoia Mendia, Brando Benifei

Proposta de resolução
Citação 9-B (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	– Tendo em conta a sua Resolução, de 7 de fevereiro de 2018, sobre a proteção e a não discriminação das minorias nos Estados-Membros da UE,

Or. en

Alteração 21
Charlie Weimers

Proposta de resolução
Citação 10

Proposta de resolução	*Alteração*
– Tendo em conta a comunicação conjunta da Comissão e da Alta Representante da União Europeia para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 12 de dezembro de 2011, intitulada «Os direitos humanos e a democracia no centro da ação externa da UE – rumo a uma abordagem mais eficaz» (COM(2011)0886),	***Suprimido***

Or. en

Alteração 22
Markéta Gregorová

Proposta de resolução

Citação 10-A (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	– Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 16 de julho de 2025, intitulada «Um orçamento da UE dinâmico para as prioridades do futuro — Quadro Financeiro Plurianual 2028-2034» (COM(2025)0570),

Or. en

Alteração 23
Alessandro Zan, Juan Fernando López Aguilar, Marc Angel, Idoia Mendia, Brando Benifei

Proposta de resolução
Citação 10-A (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	– Tendo em conta as propostas do Parlamento Europeu para a alteração dos Tratados,

Or. en

Alteração 24
Loránt Vincze

Proposta de resolução
Citação 11

Proposta de resolução	*Alteração*
– Tendo em conta a Estratégia para a igualdade de tratamento das pessoas LGBTIQ+ 2026-2030 (COM(2025)0725),	***Suprimido***

Or. en

Alteração 25

Fabrice Leggeri

Proposta de resolução
Citação 11

Proposta de resolução	*Alteração*
– Tendo em conta a Estratégia para a igualdade de tratamento das pessoas LGBTIQ+ 2026-2030 (COM(2025)0725),	***Suprimido***

Or. en

Alteração 26
Markéta Gregorová

Proposta de resolução
Citação 11-A (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	– Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 3 de março de 2021, intitulada «União da Igualdade: Estratégia sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 2021-2030» (COM(2021)101),

Or. en

Alteração 27
Markéta Gregorová

Proposta de resolução
Citação 11-B (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	– Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 7 de outubro de 2020, intitulada «Uma União da Igualdade: Quadro Estratégico da UE para a igualdade, a inclusão e a participação dos ciganos» (COM(2020) 0620),

Or. en

Alteração 28
Markéta Gregorová

Proposta de resolução
Citação 11-C (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	– Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 2 de dezembro de 2020, intitulada «Estratégia para reforçar a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais na UE» (COM(2020)0711),

Or. en

Alteração 29
Markéta Gregorová

Proposta de resolução
Citação 12

Proposta de resolução	*Alteração*
– Tendo em conta os relatórios anuais da Comissão sobre a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,	– Tendo em conta os relatórios anuais da Comissão sobre a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia***, em particular o relatório da Comissão, de 10 de outubro de 2024, intitulado «Financiamento para promover, proteger e fazer respeitar os direitos fundamentais — Relatório anual de 2024 sobre a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da UE» (COM(2024) 0456)***,

Or. en

Alteração 30
Markéta Gregorová

Proposta de resolução
Citação 13

Proposta de resolução	*Alteração*
– Tendo em conta os relatórios anuais sobre ***a situação dos*** direitos fundamentais ***da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia***,	– Tendo em conta os relatórios ***da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em particular os relatórios*** anuais sobre ***os*** direitos fundamentais ***e o seu relatório, de 19 de dezembro de 2023, intitulado «EU funds: Ensuring compliance with fundamental rights» [Fundos da UE: garantir o respeito pelos direitos fundamentais)],***

Or. en

Alteração 31
Loránt Vincze

Proposta de resolução
Citação 13-A (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	– Considerando que, em conformidade com o seu mandato, a Agência dos Direitos Fundamentais formulou conclusões tendo em vista a aplicação efetiva da Carta;

Or. en

Alteração 32
Alessandro Zan, Juan Fernando López Aguilar, Marc Angel, Idoia Mendia, Brando Benifei

Proposta de resolução
Citação 13-A (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	– Tendo em conta os resultados da Conferência sobre o Futuro da Europa,

Or. en

Alteração 33
Charlie Weimers

Proposta de resolução
Citação 14

Proposta de resolução	*Alteração*
– Tendo em conta o conjunto de instrumentos para legislar melhor***, nomeadamente o instrumento #29 «Direitos fundamentais, designadamente a promoção da igualdade»***,	– Tendo em conta o conjunto de instrumentos para legislar melhor,

Or. en

Alteração 34
Charlie Weimers, Sebastian Tynkkynen

Proposta de resolução
Citação 14-A (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	– Tendo em conta o parecer divergente (LaVL 2/2022 vp), de 10 de fevereiro de 2022, dos membros da Comissão dos Assuntos Jurídicos do Parlamento finlandês sobre a Comunicação da Comissão intitulada «Uma Europa mais inclusiva e protetora: alargar a lista de crimes da UE ao discurso de ódio e aos crimes de ódio»[1-A],
	[1-A] Parecer divergente dos membros Tynkkynen, Meri, Laukkanen e Vallin no parecer LaVL 2/2022 vp – U 76/2021 vp, de 10 de fevereiro de 2022, dos membros da Comissão dos Assuntos Jurídicos do Parlamento finlandês sobre a Comunicação da Comissão intitulada «Uma Europa mais inclusiva e protetora: alargar a lista de crimes da UE ao

discurso de ódio e aos crimes de ódio».

Or. en

Alteração 35
Charlie Weimers

Proposta de resolução
Citação 14-B (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	– Tendo em conta o relatório anual do Tribunal de Contas relativo a 2024,

Or. en

Alteração 36
Charlie Weimers

Proposta de resolução
Citação 15

Proposta de resolução	*Alteração*
– Tendo em conta os estudos intitulados «A aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais no quadro institucional da UE», «A interpretação do artigo 51.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE: o dilema relativamente a uma aplicação mais estrita ou mais lata da Carta às medidas nacionais» e a «Carta Social Europeia no contexto da aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia», publicados pela Direção-Geral das Políticas Internas em 22 de novembro de 2016, 15 de fevereiro de 2016 e 12 de janeiro de 2016, respetivamente[4],	***Suprimido***

[4] Estudo — «The implementation of the Charter of Fundamental Rights in the EU institutional framework» [A aplicação da

Carta dos Direitos Fundamentais no quadro institucional da UE], Parlamento Europeu, Direção-Geral das Políticas Internas, Departamento Temático C, 22 de novembro de 2016, estudo — «The interpretation of Article 51 of the EU Charter of Fundamental Rights: the dilemma of stricter or broader application of the Charter to national measures» [A interpretação do artigo 51.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE: o dilema associado a uma aplicação mais estrita ou mais lata da Carta às medidas nacionais], Parlamento Europeu, Direção-Geral das Políticas Internas, Departamento Temático C, 15 de fevereiro de 2016 e estudo — «The European Social Charter in the context of implementation of the EU Charter of Fundamental Rights» [Carta Social Europeia no contexto da aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, Parlamento Europeu, Direção-Geral das Políticas Internas, Departamento Temático C, 12 de janeiro de 2016;

Or. en

Alteração 37
Markéta Gregorová

Proposta de resolução
Citação 15-A (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	– Tendo em conta o relatório conjunto da European Implementation Network (EIN) e da Democracy Reporting International (DRI) intitulado «Justice Delayed and Justice Denied: Non-Implementation of European Courts Judgments and the Rule of Law» [Justiça atrasada é justiça denegada: não execução das sentenças dos tribunais europeus e o Estado de direito] sobre a não execução das sentenças do Tribunal

Europeu nos Estados-Membros da UE[1-A],

1-A

https://www.einnetwork.org/blog-five/2024/9/20/justice-delayed-and-justice-denied-report-on-the-non-implementation-of-european-judgments-and-the-rule-of-law.

Or. en

Alteração 38
Charlie Weimers

Proposta de resolução
Considerando A

Proposta de resolução	*Alteração*
A. Considerando que o Tratado de Lisboa conferiu o estatuto de direito primário à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta») dentro do quadro jurídico da UE, atribuindo-lhe o mesmo valor jurídico que aos Tratados;	A. Considerando que o Tratado de Lisboa conferiu o estatuto de direito primário à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta») dentro do quadro jurídico da UE, atribuindo-lhe o mesmo valor jurídico que aos Tratados; ***e que, em conformidade com o artigo 51.º, n.º 2, da Carta, não alarga as competências da União;***

Or. en

Alteração 39
Helmut Brandstätter

Proposta de resolução
Considerando A

Proposta de resolução	*Alteração*
A. Considerando que o Tratado de Lisboa conferiu o estatuto de direito primário à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta») dentro do quadro jurídico da UE, atribuindo-lhe o mesmo valor jurídico que	A. Considerando ***que a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia foi proclamada há 25 anos;*** que o Tratado de Lisboa conferiu o estatuto de direito primário à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»)

aos Tratados;	dentro do quadro jurídico da UE, atribuindo-lhe o mesmo valor jurídico que aos Tratados;

Or. en

Alteração 40
Loránt Vincze, Bartłomiej Sienkiewicz

Proposta de resolução
Considerando B

Proposta de resolução	*Alteração*
B. Considerando que o presente relatório não avalia individualmente os direitos contidos na Carta, mas antes analisa a aplicação da Carta enquanto instrumento do direito primário da UE;	B. Considerando que o presente relatório não avalia individualmente os direitos contidos na Carta, mas antes analisa a aplicação da Carta enquanto instrumento do direito primário da UE; ***que o acompanhamento da situação dos direitos fundamentais na União é essencialmente da competência da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos;***

Or. en

Alteração 41
Fabrice Leggeri

Proposta de resolução
Considerando B

Proposta de resolução	*Alteração*
B. Considerando que o presente relatório não avalia individualmente os direitos contidos na Carta, mas antes analisa a aplicação da Carta enquanto instrumento do direito primário da UE;	B. Considerando que o presente relatório não avalia individualmente os direitos contidos na Carta, mas antes analisa a aplicação da Carta enquanto instrumento do direito primário da UE; ***que a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos é responsável por acompanhar situações de direitos fundamentais na União Europeia;***

Or. en

Alteração 42
Helmut Brandstätter

Proposta de resolução
Considerando C

Proposta de resolução	*Alteração*
C Considerando que importa garantir o respeito pelos direitos fundamentais e destacar a sua relevância em toda a União; que os direitos sociais e económicos fundamentais constituem um elemento essencial da Carta e da estrutura jurídica da União;	C Considerando ***que a União Europeia assenta nos direitos fundamentais, constituindo o cerne da sua identidade e orientando todas as suas leis, políticas e valores democráticos;*** que importa garantir o respeito pelos direitos fundamentais e destacar a sua relevância em toda a União; que os direitos sociais e económicos fundamentais constituem um elemento essencial da Carta e da estrutura jurídica da União;

Or. en

Alteração 43
Loránt Vincze, Bartłomiej Sienkiewicz

Proposta de resolução
Considerando C

Proposta de resolução	*Alteração*
C Considerando que importa garantir o respeito pelos direitos fundamentais e destacar a sua relevância em toda a União; ***que os direitos sociais e económicos fundamentais constituem um elemento essencial da Carta e da estrutura jurídica da União;***	C Considerando que importa garantir o respeito pelos direitos fundamentais e destacar a sua relevância em toda a União;

Or. en

Alteração 44

Fabrice Leggeri

Proposta de resolução
Considerando C

Proposta de resolução	*Alteração*
C Considerando que importa garantir o respeito pelos direitos fundamentais e destacar a sua relevância em toda a União; ***que os direitos sociais e económicos fundamentais constituem um elemento essencial da Carta e da estrutura jurídica da União;***	C Considerando que importa garantir o respeito pelos direitos fundamentais e destacar a sua relevância em toda a União;

Or. en

Alteração 45
Charlie Weimers

Proposta de resolução
Considerando C

Proposta de resolução	*Alteração*
C Considerando que importa garantir o respeito pelos direitos fundamentais e destacar a sua relevância em toda a União; que ***os direitos*** sociais e ***económicos fundamentais constituem um elemento essencial*** da Carta ***e da estrutura jurídica da União***;	C Considerando que importa garantir o respeito pelos direitos fundamentais e destacar a sua relevância em toda a União; que ***muitas disposições*** sociais e ***económicas*** da Carta ***instituem princípios na aceção do artigo 52.º, n.º 5, que orientam as políticas, mas não criam direitos diretamente aplicáveis***;

Or. en

Alteração 46
Marc Angel, Klára Dobrev, Krzysztof Śmiszek, Juan Fernando López Aguilar, Brando Benifei

Proposta de resolução
Considerando C-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*

	C-A. Considerando que vários Estados-Membros continuam a adotar ou manter legislação, práticas administrativas ou narrativas políticas que discriminam direta ou indiretamente as pessoas LGBTIQ+, em violação do artigo 21.º da Carta; que a Comissão tem a obrigação de assegurar que todas as medidas nacionais abrangidas pelo âmbito de aplicação do direito da UE respeitem plenamente a Carta;

Or. en

Alteração 47
Charlie Weimers

Proposta de resolução
Considerando D

Proposta de resolução	*Alteração*
D. Considerando que, de acordo com o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), os direitos fundamentais reconhecidos pela Carta estão no âmago da estrutura jurídica da UE e que o seu respeito é uma ***condição prévia necessária para a*** legalidade ***de qualquer ato da UE***;	D. Considerando que, de acordo com o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), os direitos fundamentais reconhecidos pela Carta estão no âmago da estrutura jurídica da UE e que o seu respeito é uma ***componente da*** legalidade ***quando a UE atua no âmbito das suas competências***;

Or. en

Alteração 48
Fabrice Leggeri

Proposta de resolução
Considerando E

Proposta de resolução	*Alteração*
E. Considerando que, em conformidade com os requisitos do direito internacional em matéria de direitos humanos e do seu artigo 51.º, a Carta	***Suprimido***

encerra tanto obrigações negativas (não violação) como positivas (promoção ativa), que devem ser observadas por igual, a fim de dar pleno cumprimento às suas disposições;

Or. en

Alteração 49
Loránt Vincze, Bartłomiej Sienkiewicz

Proposta de resolução
Considerando E

Proposta de resolução	*Alteração*
E. Considerando que, em conformidade com os requisitos do direito internacional em matéria de direitos humanos e do seu artigo 51.º, a Carta encerra tanto obrigações negativas (não violação) como positivas (promoção ativa), que devem ser observadas por igual, a fim de dar pleno cumprimento às suas disposições;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 50
Charlie Weimers

Proposta de resolução
Considerando E

Proposta de resolução	*Alteração*
E. Considerando que, em conformidade com os requisitos do direito internacional em matéria de direitos humanos e do seu artigo 51.º, a Carta encerra ***tanto*** obrigações negativas (não violação) ***como positivas (promoção ativa), que devem ser observadas por igual, a fim de dar pleno cumprimento às suas disposições***;	E. Considerando que, em conformidade com os requisitos do direito internacional em matéria de direitos humanos e do seu artigo 51.º, a Carta encerra ***principalmente*** obrigações negativas (não violação) ***que exigem o respeito pelos direitos quando se atua no âmbito de aplicação do direito da União***;

Or. en

Alteração 51
Charlie Weimers

Proposta de resolução
Considerando F

Proposta de resolução	*Alteração*
F. Considerando que o artigo 51.º da Carta define o seu âmbito de aplicação, nomeadamente no que diz respeito ao princípio da subsidiariedade, tendo em conta os poderes dos Estados-Membros e da União, e no respeito dos limites das competências conferidas à União pelos Tratados;	F. Considerando que o artigo 51.º da Carta define o seu âmbito de aplicação, nomeadamente no que diz respeito ao princípio da subsidiariedade, tendo em conta os poderes dos Estados-Membros e da União, e no respeito dos limites das competências conferidas à União pelos Tratados; ***e o artigo 51.º, n.º 2, que confirma que a Carta não pode alargar as competências da União nem impor novas atribuições aos Estados-Membros;***

Or. en

Alteração 52
Fabrice Leggeri

Proposta de resolução
Considerando F

Proposta de resolução	*Alteração*
F. Considerando que o artigo 51.º da Carta define o seu âmbito de aplicação, nomeadamente no que diz respeito ao princípio da subsidiariedade, tendo em conta os poderes dos Estados-Membros e da União, e no respeito dos limites das competências conferidas à União pelos Tratados;	F. Considerando que o artigo 51.º da Carta define o seu âmbito de aplicação, nomeadamente no que diz respeito ao princípio da subsidiariedade, tendo em conta os poderes dos Estados-Membros e ***as competências*** da União, e no respeito dos limites das competências conferidas à União pelos Tratados; ***e limita a aplicação aos Estados-Membros apenas quando apliquem o direito da União;***

Or. en

Alteração 53
Loránt Vincze, Bartłomiej Sienkiewicz

Proposta de resolução
Considerando F

Proposta de resolução	*Alteração*
F. Considerando que o artigo 51.º da Carta ***define o seu âmbito de*** aplicação***, nomeadamente no que diz respeito ao princípio da subsidiariedade, tendo em conta os poderes dos*** Estados-Membros ***e da União, e no respeito dos*** limites das competências conferidas à União ***pelos Tratados***;	F. Considerando que o artigo 51.º da Carta ***limita claramente a sua*** aplicação ***às instituições, órgãos e organismos da União, bem como aos*** Estados-Membros***, apenas quando apliquem o direito da União, e exige o respeito pelos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade e pelos*** limites das competências conferidas à União;

Or. en

Alteração 54
Helmut Brandstätter

Proposta de resolução
Considerando G

Proposta de resolução	*Alteração*
G. Considerando que o artigo 51.º, n.º 2, da Carta clarifica que esta não alarga o âmbito de aplicação do direito da União para lá das competências da União, não cria novas atribuições ou competências para a União, nem modifica as atribuições e competências definidas pelos Tratados;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 55
Alessandro Zan, Juan Fernando López Aguilar, Marc Angel, Idoia Mendia, Brando Benifei

Proposta de resolução
Considerando G-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	G-A. Considerando as conclusões da Conferência sobre o Futuro da Europa, nas quais os cidadãos apelaram ao reforço da aplicação da Carta, a fim de assegurar a maior eficácia possível dos direitos fundamentais em toda a UE, superando também a atual interpretação do artigo 51.º da Carta;

Or. en

Alteração 56
Fabrice Leggeri

Proposta de resolução
Considerando H

Proposta de resolução	*Alteração*
H. Considerando que, por força do artigo 51.º, as disposições da Carta são aplicáveis aos Estados-Membros apenas quando apliquem o direito da União; que as fronteiras ambíguas desse requisito tornam difícil determinar se e de que forma a Carta se aplica na prática;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 57
Loránt Vincze, Bartłomiej Sienkiewicz

Proposta de resolução
Considerando H

Proposta de resolução	*Alteração*
H. Considerando que, por força do artigo 51.º, as disposições da Carta são aplicáveis aos Estados-Membros apenas	***Suprimido***

quando apliquem o direito da União; que as fronteiras ambíguas desse requisito tornam difícil determinar se e de que forma a Carta se aplica na prática;

Or. en

Alteração 58
Helmut Brandstätter

Proposta de resolução
Considerando H

Proposta de resolução	*Alteração*
H. Considerando que, por força do artigo 51.º, as disposições da Carta são aplicáveis aos Estados-Membros apenas quando apliquem o direito da União; que as fronteiras ambíguas desse requisito tornam difícil determinar se e de que forma a Carta se aplica na prática;	H. Considerando que, por força do artigo 51.º, as disposições da Carta são aplicáveis aos Estados-Membros apenas quando apliquem o direito da União; que as fronteiras ambíguas desse requisito tornam difícil determinar se e de que forma a Carta se aplica na prática; ***que a adesão da UE à CEDH clarificaria este âmbito de aplicação; que esta adesão também alargaria drasticamente este âmbito de aplicação, reforçando a responsabilidade das instituições europeias de garantir uma interpretação, aplicação e execução coerentes de todos os direitos fundamentais em toda a União;***

Or. en

Alteração 59
Charlie Weimers

Proposta de resolução
Considerando H

Proposta de resolução	*Alteração*
H. Considerando que***, por força do*** artigo 51.º***, as disposições*** da Carta ***são aplicáveis aos*** Estados-Membros ***apenas quando*** apliquem o direito da União; ***que***	H. Considerando que ***o*** artigo 51.º ***prevê limites claros à aplicação*** da Carta***, limitados às situações em que os*** Estados-Membros apliquem o direito da

as fronteiras ambíguas desse requisito tornam difícil determinar se e de que forma a Carta se aplica na prática;	União;

Or. en

Alteração 60
Fabrice Leggeri

Proposta de resolução
Considerando I

Proposta de resolução	*Alteração*
I. Considerando que as instituições, órgãos e organismos da União estão vinculados pela Carta***, mesmo quando atuam à margem do quadro jurídico da UE***;	I. Considerando que as instituições, órgãos e organismos da União estão vinculados pela Carta;

Or. en

Alteração 61
Markéta Gregorová

Proposta de resolução
Considerando I

Proposta de resolução	*Alteração*
I. Considerando que as instituições, órgãos e organismos da União estão vinculados pela Carta, mesmo quando atuam à margem do quadro jurídico da UE;	I. Considerando que as instituições, órgãos e organismos da União estão vinculados pela Carta, mesmo quando atuam à margem do quadro jurídico da UE ***ou usam fundos da UE***;

Or. en

Alteração 62
Loránt Vincze, Bartłomiej Sienkiewicz

Proposta de resolução
Considerando I

Proposta de resolução	*Alteração*
I. Considerando que as instituições, órgãos e organismos da União estão vinculados pela Carta, ***mesmo quando atuam à margem do quadro jurídico da UE***;	I. Considerando que as instituições, órgãos e organismos da União estão vinculados pela Carta, ***no âmbito de aplicação do direito da União***;

Or. en

Alteração 63
Charlie Weimers

Proposta de resolução
Considerando I

Proposta de resolução	*Alteração*
I. Considerando que as instituições, órgãos e organismos da União estão vinculados pela Carta, ***mesmo quando atuam à margem do quadro jurídico da UE***;	I. Considerando que as instituições, órgãos e organismos da União estão vinculados pela Carta, ***quando atuam no âmbito de aplicação do direito da União***;

Or. en

Alteração 64
Markéta Gregorová

Proposta de resolução
Considerando I-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	I-A. Considerando que, de acordo com o relatório anual de 2024 da Comissão sobre a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, os fundos que chegam aos principais intervenientes no domínio dos direitos fundamentais não são suficientes; que entre os desafios figuram dificuldades em encontrar informações sobre o financiamento disponível, a disponibilidade de

financiamento para as ações dos órgãos de poder local e regional em matéria de direitos fundamentais e o efeito dos cortes de financiamento nos casos em que estes cortes restringem a capacidade de a sociedade civil e os organismos de defesa dos direitos fundamentais contribuírem para um discurso aberto e democrático;

Or. en

Alteração 65
Markéta Gregorová

Proposta de resolução
Considerando I-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	I-B. Considerando que uma sociedade civil dinâmica e um espaço da sociedade civil ativo são pilares essenciais da democracia, contribuindo para a transparência, a responsabilização e a promoção e proteção dos valores da União, como consagrado no artigo 2.º do TUE; que um financiamento da UE previsível, adequado e sustentável a longo prazo para a sociedade civil é crucial para que esta prospere e desempenhe o seu papel de vigilante público, bem como para reforçar a resiliência da sociedade e as respostas do conjunto da sociedade às crises; que as organizações da sociedade civil também desempenham um papel crucial na defesa da Carta e na prestação de serviços sociais, em particular às comunidades marginalizadas;

Or. en

Alteração 66
Charlie Weimers

Proposta de resolução

Considerando J

Proposta de resolução	*Alteração*
J. Considerando que, num quadro regulamentar cada vez mais complexo, a aplicação da Carta deve ser alinhada de forma proativa com a evolução das prioridades da UE, nomeadamente as prioridades relacionadas com o ambiente e o clima;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 67
Loránt Vincze, Bartłomiej Sienkiewicz

Proposta de resolução
Considerando J

Proposta de resolução	*Alteração*
J. Considerando que, num quadro regulamentar cada vez mais complexo, a aplicação da Carta deve ser alinhada de forma proativa com a evolução das prioridades da UE, nomeadamente as prioridades relacionadas com o ambiente e o clima;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 68
Fabrice Leggeri

Proposta de resolução
Considerando J

Proposta de resolução	*Alteração*
J. Considerando que, num quadro regulamentar cada vez mais complexo, a aplicação da Carta deve ser alinhada de forma proativa com a evolução das prioridades da UE, nomeadamente as	***Suprimido***

prioridades relacionadas com o ambiente e o clima;

Or. en

Alteração 69
Markéta Gregorová

Proposta de resolução
Considerando J

Proposta de resolução	*Alteração*
J. Considerando que, num quadro regulamentar cada vez mais complexo, a aplicação da Carta deve ser alinhada de forma proativa com a evolução das prioridades da UE, nomeadamente as prioridades relacionadas com o ambiente e o clima;	J. Considerando que, num quadro regulamentar cada vez mais complexo, a aplicação da Carta deve ser alinhada de forma proativa com a evolução das prioridades da UE, nomeadamente as prioridades relacionadas com o ambiente, o clima ***e o digital***;

Or. en

Alteração 70
Helmut Brandstätter

Proposta de resolução
Considerando J

Proposta de resolução	*Alteração*
J. Considerando que, num quadro regulamentar cada vez mais complexo, ***a aplicação*** da Carta deve ser ***alinhada de forma proativa com a*** evolução das prioridades da UE***, nomeadamente as prioridades relacionadas com o ambiente e o clima***;	J. Considerando que, num quadro regulamentar cada vez mais complexo, ***o cumprimento*** da Carta deve ser ***assegurado de forma coerente em todos os domínios de intervenção, independentemente da*** evolução das prioridades da UE;

Or. en

Alteração 71
Loránt Vincze, Bartłomiej Sienkiewicz

Proposta de resolução
Considerando K

Proposta de resolução	*Alteração*
K. Considerando que a igualdade ***é um dos valores em que se funda a União e constitui um direito fundamental consagrado na*** Carta***, no TUE e no TFUE***; que ***persistem medidas discriminatórias*** em toda a ***UE***;	K. considerando que a igualdade ***e a proibição de discriminação, tal como consagradas nos Tratados e nos artigos 20.º e 21.º da*** Carta***, são fundamentais para a ordem constitucional da União***; que ***a garantia da sua aplicação efetiva*** em toda a ***União exige uma aplicação coerente do direito da UE, mecanismos de execução sólidos e uma cooperação construtiva com os Estados-Membros***;

Or. en

Alteração 72
Fabrice Leggeri

Proposta de resolução
Considerando K

Proposta de resolução	*Alteração*
K. Considerando que a igualdade é um dos valores em que se funda a União e constitui um direito fundamental consagrado ***na*** Carta, no TUE e no TFUE; que ***persistem medidas discriminatórias em toda a UE***;	K. Considerando que a igualdade é um dos valores em que se funda a União e constitui um direito fundamental consagrado ***nos artigos 20.º e 21.º da*** Carta, no TUE e no TFUE; que ***a sua execução exige a cooperação dos Estados-Membros***;

Or. en

Alteração 73
Markéta Gregorová

Proposta de resolução
Considerando K

Proposta de resolução	*Alteração*
K. Considerando que a igualdade é um dos valores em que se funda a União e constitui um direito fundamental consagrado na Carta, no TUE e no TFUE; que persistem medidas discriminatórias em toda a UE;	K. Considerando que a igualdade é um dos valores em que se funda a União e constitui um direito fundamental consagrado na Carta, no TUE e no TFUE; que persistem medidas discriminatórias em toda a UE ***e que esta situação deve ser resolvida***;

Or. en

Alteração 74
Loránt Vincze

Proposta de resolução
Considerando K-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	K-A. Considerando que o respeito pelas pessoas pertencentes a minorias nacionais e linguísticas e a proteção da sua língua e cultura contribuem para a coesão social e apoiam a aplicação efetiva do artigo 21.º da Carta sobre a não discriminação;

Or. en

Alteração 75
Alessandro Zan, Juan Fernando López Aguilar, Marc Angel, Klára Dobrev, Idoia Mendia, Brando Benifei

Proposta de resolução
Considerando K-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	K-A. Considerando que a natureza dos direitos que a Carta procura salvaguardar exige que se combata a discriminação em razão do género, da identidade de género, da expressão de género e das características sexuais;

Or. en

Alteração 76
Loránt Vincze, Lukas Mandl, Miriam Lexmann

Proposta de resolução
Considerando K-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	K-B. Considerando que a prevenção e o combate ao antissemitismo são importantes para salvaguardar a igualdade e o exercício efetivo dos direitos fundamentais ao abrigo da Carta e exigem a aplicação contínua de medidas eficazes de prevenção, proteção e ação penal;

Or. en

Alteração 77
Loránt Vincze, Bartłomiej Sienkiewicz

Proposta de resolução
Considerando L

Proposta de resolução	*Alteração*
L. Considerando que a Carta protege os direitos da criança, o respeito pela vida privada e familiar e a liberdade de circulação; que os entraves legislativos e administrativos ao reconhecimento das uniões de facto entre pessoas do mesmo sexo e da sua parentalidade colocados a nível nacional entre Estados-Membros constituem uma violação direta da Carta;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 78
Fabrice Leggeri

Proposta de resolução
Considerando L

Proposta de resolução	*Alteração*
L. Considerando que a Carta protege os direitos da criança, o respeito pela vida privada e familiar e a liberdade de circulação; que os entraves legislativos e administrativos ao reconhecimento das uniões de facto entre pessoas do mesmo sexo e da sua parentalidade colocados a nível nacional entre Estados-Membros constituem uma violação direta da Carta;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 79
Marc Angel, Krzysztof Śmiszek, Juan Fernando López Aguilar, Brando Benifei

Proposta de resolução
Considerando L-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	L-A. Considerando que o direito à identidade de género e à expressão de género faz parte da essência da dignidade humana e da autonomia pessoal protegidas pelos artigos 1.º, 7.º e 21.º da Carta; que os procedimentos legais de reconhecimento do género que impõem requisitos médicos, diagnósticos psiquiátricos ou outras patologias violam estes direitos;

Or. en

Alteração 80
Fabrice Leggeri

Proposta de resolução
Considerando N

Proposta de resolução	*Alteração*
N. Considerando que o artigo 14.º da Carta salienta o direito de todas as crianças a uma educação gratuita;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 81
Loránt Vincze, Bartłomiej Sienkiewicz

Proposta de resolução
Considerando N

Proposta de resolução	*Alteração*
N. Considerando que o artigo 14.º da Carta salienta o direito de todas as crianças a uma educação gratuita;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 82
Markéta Gregorová

Proposta de resolução
Considerando N

Proposta de resolução	*Alteração*
N. Considerando que o artigo 14.º da Carta salienta o direito de todas as crianças a uma educação gratuita;	N. Considerando que o artigo 14.º da Carta salienta o direito de todas as crianças a uma educação gratuita; ***que a segregação, a discriminação e a pobreza constituem importantes obstáculos no acesso das crianças marginalizadas, em particular as crianças ciganas, a uma educação de qualidade;***

Or. en

Alteração 83
Marc Angel, Krzysztof Śmiszek, Juan Fernando López Aguilar, Brando Benifei

Proposta de resolução
Considerando N-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	N-A. Considerando que as pessoas transexuais, não binárias e intersexuais continuam a enfrentar violações da sua integridade física, incluindo cirurgias e tratamentos não consensuais e clinicamente desnecessários realizados na infância; que essas práticas são incompatíveis com os artigos 1.º, 3.º e 21.º da Carta;

Or. en

Alteração 84
Loránt Vincze, Miriam Lexmann, Lukas Mandl

Proposta de resolução
Considerando N-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	N-A. Considerando que a liberdade de pensamento, de consciência e de religião é garantida pelo artigo 10.º da Carta;

Or. en

Alteração 85
Fabrice Leggeri

Proposta de resolução
Considerando O

Proposta de resolução	*Alteração*
O. Considerando que as persistentes lacunas jurídicas, bem como os obstáculos ao reconhecimento jurídico da identidade de género e as práticas de conversão, são incompatíveis com a	***Suprimido***

Carta; que todos os Estados-Membros devem garantir o reconhecimento jurídico da identidade de género e a proteção contra práticas que comprometam a dignidade ou os direitos fundamentais das pessoas LGBTQIA+, em conformidade com a Convenção Europeia dos Direitos Humanos;

Or. en

Alteração 86
Loránt Vincze, Bartłomiej Sienkiewicz

Proposta de resolução
Considerando O

Proposta de resolução	*Alteração*
O. Considerando que as persistentes lacunas jurídicas, bem como os obstáculos ao reconhecimento jurídico da identidade de género e as práticas de conversão, são incompatíveis com a Carta; que todos os Estados-Membros devem garantir o reconhecimento jurídico da identidade de género e a proteção contra práticas que comprometam a dignidade ou os direitos fundamentais das pessoas LGBTQIA+, em conformidade com a Convenção Europeia dos Direitos Humanos;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 87
Charlie Weimers

Proposta de resolução
Considerando O

Proposta de resolução	*Alteração*
O. Considerando que ***as persistentes lacunas jurídicas, bem como os***	O. Considerando que ***os Estados-Membros continuam a ter***

obstáculos ao reconhecimento jurídico da identidade de género ***e as práticas de conversão, são incompatíveis com*** a Carta; ***que todos os Estados-Membros devem garantir o reconhecimento jurídico da identidade de género e a proteção contra práticas que comprometam a dignidade ou os direitos fundamentais das pessoas LGBTQIA+, em conformidade com a Convenção Europeia dos Direitos Humanos;***	***competência exclusiva em matéria de procedimentos de*** reconhecimento jurídico da identidade de género***;*** a Carta ***aplica-se apenas quando apliquem o direito da União***;

Or. en

Alteração 88
Alessandro Zan, Juan Fernando López Aguilar, Marc Angel, Idoia Mendia, Brando Benifei

Proposta de resolução
Considerando O

Proposta de resolução	*Alteração*
O. Considerando que as persistentes lacunas jurídicas, bem como os obstáculos ao reconhecimento jurídico da identidade de género e as práticas de conversão, são incompatíveis com a Carta; que todos os Estados-Membros devem garantir o reconhecimento jurídico da identidade de género e a proteção contra práticas que comprometam a dignidade ou os direitos fundamentais das pessoas LGBTQIA+, em conformidade com a Convenção Europeia dos Direitos Humanos;	O. Considerando que as persistentes lacunas jurídicas, bem como os obstáculos ao reconhecimento jurídico da identidade de género e as práticas de conversão, ***nomeadamente as práticas destinadas a alterar, reprimir ou suprimir a orientação sexual, a identidade de género e/ou a expressão de género de uma pessoa,*** são incompatíveis com a Carta; que todos os Estados-Membros devem garantir o reconhecimento jurídico da identidade de género e a proteção contra práticas que comprometam a dignidade ou os direitos fundamentais das pessoas LGBTQIA+, em conformidade com a Convenção Europeia dos Direitos Humanos ***e com a jurisprudência***;

Or. en

Alteração 89
Markéta Gregorová

Proposta de resolução
Considerando O

Proposta de resolução	*Alteração*
O. Considerando que as persistentes lacunas jurídicas, bem como os obstáculos ao reconhecimento jurídico da identidade de género e as práticas de conversão, são incompatíveis com a Carta; que todos os Estados-Membros devem garantir o reconhecimento jurídico da identidade de género e a proteção contra práticas que comprometam a dignidade ou os direitos fundamentais das pessoas LGBTQIA+, em conformidade com a Convenção Europeia dos Direitos Humanos;	O. Considerando que as persistentes lacunas jurídicas, bem como os obstáculos ao reconhecimento jurídico da identidade de género e as práticas de conversão, são incompatíveis com a Carta; que todos os Estados-Membros devem garantir o reconhecimento jurídico da identidade de género e a proteção contra práticas que comprometam a dignidade ou os direitos fundamentais das pessoas LGBTQIA+, em conformidade com a Convenção Europeia dos Direitos Humanos ***e abster-se de restringir tais direitos***;

Or. en

Alteração 90
Alessandro Zan, Juan Fernando López Aguilar, Marc Angel, Idoia Mendia, Brando Benifei

Proposta de resolução
Considerando O-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	O-A. Considerando que as práticas de patologização contra pessoas intersexuais, não binárias e transexuais na UE violam os direitos fundamentais;

Or. en

Alteração 91
Fabrice Leggeri

Proposta de resolução
Considerando P

Proposta de resolução	*Alteração*
P. Considerando que os crimes de ódio e o discurso de ódio violam os direitos fundamentais e continuam a não ser suficientemente tidos em conta no direito da União; que é fundamental alargar a lista de crimes da UE ao abrigo do artigo 83.º, n.º 1, do TFUE, de modo que abranja o discurso de ódio e os crimes de ódio, bem como de dispor de um ato legislativo da UE para lidar com este tipo de ameaças, nomeadamente as que se colocam em razão da identidade de género e da orientação sexual;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 92
Helmut Brandstätter

Proposta de resolução
Considerando P

Proposta de resolução	*Alteração*
P. Considerando que os crimes de ódio e o discurso de ódio violam os direitos fundamentais e continuam a não ser suficientemente tidos em conta no direito da União; que é fundamental alargar a lista de crimes da UE ao abrigo do artigo 83.º, n.º 1, do TFUE, de modo que abranja o discurso de ódio e os crimes de ódio, bem como de dispor de um ato legislativo da UE para lidar com este tipo de ameaças, nomeadamente as que se colocam em razão da identidade de género e da orientação sexual;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 93
Loránt Vincze, Bartłomiej Sienkiewicz

Proposta de resolução
Considerando P

Proposta de resolução	*Alteração*
P. Considerando que os crimes de ódio e o discurso de ódio violam os direitos fundamentais e continuam a não ser suficientemente tidos em conta no direito da União; ***que é fundamental alargar a lista de crimes da UE ao abrigo do artigo 83.º, n.º 1, do TFUE, de modo que abranja o discurso de ódio e os crimes de ódio, bem como de dispor de um ato legislativo da UE para lidar com este tipo de ameaças, nomeadamente as que se colocam em razão da identidade de género e da orientação sexual;***	P. Considerando que os crimes de ódio e o discurso de ódio violam os direitos fundamentais e continuam a não ser suficientemente tidos em conta no direito da União;

Or. en

Alteração 94
Charlie Weimers, Sebastian Tynkkynen

Proposta de resolução
Considerando P

Proposta de resolução	*Alteração*
P. Considerando que ***os crimes de ódio e*** o discurso de ódio ***violam os direitos fundamentais e continuam a não ser suficientemente tidos em conta no direito da União***; que ***é fundamental alargar a lista de crimes da UE ao abrigo do artigo 83.º, n.º 1, do TFUE, de modo que abranja o*** discurso de ódio e ***os*** crimes de ódio***, bem como de dispor de um ato legislativo da UE para lidar com este tipo de ameaças, nomeadamente as que se colocam em razão da identidade de género e da orientação sexual***;	P. Considerando que ***a proposta de acrescentar*** o discurso de ódio ***e os crimes de ódio à lista de crimes da UE alteraria o âmbito de aplicação das disposições dos Tratados da UE, alargando a jurisdição penal da UE***; que ***não existe uma definição precisa do que constitui*** discurso de ódio e crimes de ódio***; que esta abordagem se afasta da jurisdição da UE respeitante à cooperação judiciária em matéria penal, que é estritamente definida e aplicada através da cooperação oficial, em conformidade com o princípio do reconhecimento mútuo***;

Or. en

Alteração 95
Markéta Gregorová

Proposta de resolução
Considerando P

Proposta de resolução	*Alteração*
P. Considerando que os crimes de ódio e o discurso de ódio violam os direitos fundamentais e continuam a não ser suficientemente tidos em conta no direito da União; que é fundamental alargar a lista de crimes da UE ao abrigo do artigo 83.º, n.º 1, do TFUE, de modo que abranja o discurso de ódio e os crimes de ódio, bem como de dispor de um ato legislativo da UE para lidar com este tipo de ameaças, nomeadamente as que se colocam em razão da identidade de género ***e*** da orientação sexual;	P. Considerando que os crimes de ódio e o discurso de ódio violam os direitos fundamentais e continuam a não ser suficientemente tidos em conta no direito da União; que é fundamental alargar a lista de crimes da UE ao abrigo do artigo 83.º, n.º 1, do TFUE, de modo que abranja o discurso de ódio e os crimes de ódio, bem como de dispor de um ato legislativo da UE para lidar com este tipo de ameaças, nomeadamente as que se colocam em razão da identidade de género***, da expressão de género,*** da orientação sexual ***e das características sexuais***;

Or. en

Alteração 96
Alessandro Zan, Juan Fernando López Aguilar, Marc Angel, Idoia Mendia, Brando Benifei

Proposta de resolução
Considerando P

Proposta de resolução	*Alteração*
P. Considerando que os crimes de ódio e o discurso de ódio violam os direitos fundamentais e continuam a não ser suficientemente tidos em conta no direito da União; que é fundamental alargar a lista de crimes da UE ao abrigo do artigo 83.º, n.º 1, do TFUE, de modo que abranja o discurso de ódio e os crimes de ódio, bem como de dispor de um ato legislativo da UE para lidar com este tipo de ameaças, nomeadamente as que se colocam em razão da identidade de género e da orientação sexual;	P. Considerando que os crimes de ódio e o discurso de ódio violam os direitos fundamentais e continuam a não ser suficientemente tidos em conta no direito da União; que é fundamental alargar a lista de crimes da UE ao abrigo do artigo 83.º, n.º 1, do TFUE, de modo que abranja o discurso de ódio e os crimes de ódio, bem como de dispor de um ato legislativo da UE para lidar com este tipo de ameaças, nomeadamente as que se colocam em razão da identidade de género***, das características sexuais, da expressão de***

género e da orientação sexual;

Or. en

Alteração 97
Marc Angel, Klára Dobrev, Krzysztof Śmiszek, Juan Fernando López Aguilar, Brando Benifei

Proposta de resolução
Considerando P-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	P-A. Considerando que o discurso de ódio e a violência motivada pelo ódio contra as pessoas LGBTIQ+ estão a aumentar em toda a União, alimentados, em alguns casos, por uma retórica hostil das autoridades públicas; que tais fenómenos prejudicam gravemente o exercício dos direitos consagrados nos artigos 1.º, 3.º, 7.º, 11.º e 21.º da Carta;

Or. en

Alteração 98
Helmut Brandstätter

Proposta de resolução
Considerando Q

Proposta de resolução	*Alteração*
Q. Considerando que o potencial dos direitos sociais e económicos estabelecidos na Carta ainda não foi devidamente explorado; que o respeito pelos direitos sociais não só constitui um imperativo ético e uma obrigação jurídica, como também representa uma necessidade económica;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 99
Charlie Weimers

Proposta de resolução
Considerando Q

Proposta de resolução	*Alteração*
Q. Considerando que o potencial dos direitos sociais e económicos estabelecidos na Carta ainda não foi devidamente explorado; que o respeito pelos direitos sociais não só constitui um imperativo ético e uma obrigação jurídica, como também representa uma necessidade económica;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 100
Fabrice Leggeri

Proposta de resolução
Considerando Q

Proposta de resolução	*Alteração*
Q. Considerando que o potencial dos direitos sociais e económicos estabelecidos na Carta ainda não foi devidamente explorado; que o respeito pelos direitos sociais não só constitui um imperativo ético e uma obrigação jurídica, como também representa uma necessidade económica;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 101
Loránt Vincze, Bartłomiej Sienkiewicz

Proposta de resolução
Considerando Q

Proposta de resolução	*Alteração*
Q. Considerando que o potencial dos direitos sociais e económicos estabelecidos na Carta ainda não foi devidamente explorado; que o respeito pelos direitos sociais não só constitui um imperativo ético e uma obrigação jurídica, como também representa uma necessidade económica;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 102
Anthony Smith

Proposta de resolução
Considerando Q

Proposta de resolução	*Alteração*
Q. Considerando que o potencial dos direitos sociais e económicos estabelecidos na Carta ainda não foi devidamente explorado; que o respeito pelos direitos sociais não só constitui um imperativo ético e uma obrigação jurídica, como também representa uma necessidade económica;	Q. Considerando que o potencial dos direitos sociais e económicos estabelecidos na Carta ainda não foi devidamente explorado; que o respeito pelos direitos sociais não só constitui um imperativo ético e uma obrigação jurídica, como também representa uma necessidade económica; ***que a crise do custo de vida, nomeadamente na habitação, na energia e na alimentação, está a dificultar o exercício efetivo desses direitos e a participação equitativa na vida pública;***

Or. en

Alteração 103
Helmut Brandstätter

Proposta de resolução
Considerando R

Proposta de resolução	*Alteração*
R. Considerando que, conforme	***Suprimido***

também sublinhado no artigo 6.º do TUE, do direito da União devem obrigatoriamente fazer parte, enquanto princípios gerais, os direitos fundamentais tal como os garantidos pela Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais;

Or. en

Alteração 104
Vasile Dîncu

Proposta de resolução
Considerando R

Proposta de resolução	*Alteração*
R. Considerando que, conforme também sublinhado no artigo 6.º do TUE, do direito da União devem obrigatoriamente fazer parte, enquanto princípios gerais, os direitos fundamentais tal como os garantidos pela Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais;	R. Considerando que, conforme também sublinhado no artigo 6.º***, n.º 1,*** do TUE, do direito da União devem obrigatoriamente fazer parte, enquanto princípios gerais, os direitos fundamentais tal como os garantidos pela Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais ***e que o artigo 6.º, n.º 2, mandata a UE a aderir à Convenção***; ***que o TEDH inclui frequentemente a Carta nas suas avaliações das violações dos direitos humanos;***

Or. en

Alteração 105
Loránt Vincze, Bartłomiej Sienkiewicz

Proposta de resolução
Considerando R

Proposta de resolução	*Alteração*
R. Considerando que, conforme também ***sublinhado*** no artigo 6.º do TUE, ***do direito da União devem***	R. Considerando que, conforme ***previsto*** no artigo 6.º***, n.º 3,*** do TUE, ***«***os direitos fundamentais tal como ***os garante***

obrigatoriamente fazer parte, enquanto princípios gerais, os direitos fundamentais tal como ***os garantidos pela*** Convenção para a Proteção dos Direitos ***Humanos*** e das Liberdades Fundamentais;	***a*** Convenção ***Europeia*** para a Proteção dos Direitos ***do Homem*** e das Liberdades Fundamentais ***e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros»***;

Or. en

Alteração 106
Anthony Smith

Proposta de resolução
Considerando R-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	R-A. Considerando que relatórios credíveis e recorrentes documentam violações graves dos direitos fundamentais dos migrantes, requerentes de asilo e outras pessoas que se deslocam nas fronteiras da União e no seu interior, incluindo devoluções sumárias, expulsões coletivas, detenções arbitrárias, definição de perfis raciais e condições de acolhimento inadequadas; que tais práticas comprometem o acesso ao asilo e a vias de recurso eficazes e constituem uma violação manifesta da Carta;

Or. en

Alteração 107
Fabrice Leggeri

Proposta de resolução
Considerando S

Proposta de resolução	*Alteração*
S. Considerando que o artigo 151.º do TFUE faz referência aos direitos sociais fundamentais, nomeadamente os consagrados na Carta Social Europeia, e estabelece que «a União e os	***Suprimido***

Estados-Membros desenvolverão ações que tenham em conta a diversidade das práticas nacionais»;

Or. en

Alteração 108
Loránt Vincze, Bartłomiej Sienkiewicz

Proposta de resolução
Considerando S

Proposta de resolução	*Alteração*
S. Considerando que o artigo 151.º do TFUE faz referência aos direitos sociais fundamentais, nomeadamente os consagrados na Carta Social Europeia, e estabelece que «a União e os Estados-Membros desenvolverão ações que tenham em conta a diversidade das práticas nacionais»;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 109
Helmut Brandstätter

Proposta de resolução
Considerando T

Proposta de resolução	*Alteração*
T. Considerando que, no âmbito da governação económica da União, pouca tem sido a atenção prestada aos direitos sociais consagrados na Carta; que estes direitos devem absolutamente ser considerados direitos fundamentais;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 110

Fabrice Leggeri

Proposta de resolução
Considerando T

Proposta de resolução	*Alteração*
T. Considerando que, no âmbito da governação económica da União, pouca tem sido a atenção prestada aos direitos sociais consagrados na Carta; que estes direitos devem absolutamente ser considerados direitos fundamentais;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 111
Charlie Weimers

Proposta de resolução
Considerando T

Proposta de resolução	*Alteração*
T. Considerando que, no âmbito da governação económica da União, pouca tem sido a atenção prestada aos direitos sociais consagrados na Carta; que estes direitos devem absolutamente ser considerados direitos fundamentais;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 112
Loránt Vincze, Bartłomiej Sienkiewicz

Proposta de resolução
Considerando T

Proposta de resolução	*Alteração*
T. Considerando que, no âmbito da governação económica da União, pouca tem sido a atenção prestada aos direitos sociais consagrados na Carta; que estes	***Suprimido***

direitos devem absolutamente ser considerados direitos fundamentais;

Or. en

Alteração 113
Anthony Smith

Proposta de resolução
Considerando T

Proposta de resolução	*Alteração*
T. Considerando que, no âmbito da governação económica da União, pouca tem sido a atenção prestada aos direitos sociais consagrados na Carta; que ***estes direitos*** devem absolutamente ser considerados direitos fundamentais;	T. Considerando que, no âmbito da governação económica da União, pouca tem sido a atenção prestada aos direitos sociais consagrados na Carta; que ***as regras económicas e orçamentais devem respeitar um princípio de não regressão para a proteção social, o trabalho digno e o acesso universal a serviços essenciais, incluindo cuidados de saúde, educação e habitação; que os direitos sociais*** devem absolutamente ser considerados direitos fundamentais;

Or. en

Alteração 114
Charlie Weimers

Proposta de resolução
Considerando U

Proposta de resolução	*Alteração*
U. Considerando que o compromisso assumido no Pilar Europeu dos Direitos Sociais de criar direitos novos e mais tangíveis para os cidadãos no domínio da igualdade de oportunidades e do acesso ao mercado de trabalho, de condições de trabalho justas e de proteção e inclusão sociais reforça os direitos consagrados na Carta; que é necessário um maior	***Suprimido***

alinhamento entre a aplicação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais e a Carta;

Or. en

Alteração 115
Helmut Brandstätter

Proposta de resolução
Considerando U

Proposta de resolução	*Alteração*
U. Considerando que o compromisso assumido no Pilar Europeu dos Direitos Sociais de criar direitos novos e mais tangíveis para os cidadãos no domínio da igualdade de oportunidades e do acesso ao mercado de trabalho, de condições de trabalho justas e de proteção e inclusão sociais reforça os direitos consagrados na Carta; que é necessário um maior alinhamento entre a aplicação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais e a Carta;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 116
Fabrice Leggeri

Proposta de resolução
Considerando U

Proposta de resolução	*Alteração*
U. Considerando que o compromisso assumido no Pilar Europeu dos Direitos Sociais de criar direitos novos e mais tangíveis para os cidadãos no domínio da igualdade de oportunidades e do acesso ao mercado de trabalho, de condições de trabalho justas e de proteção e inclusão sociais reforça os direitos consagrados na Carta; que é necessário um maior alinhamento entre a aplicação do Pilar	***Suprimido***

Europeu dos Direitos Sociais e a Carta;

Or. en

Alteração 117
Anthony Smith

Proposta de resolução
Considerando U

Proposta de resolução	*Alteração*
U. Considerando que o compromisso assumido no Pilar Europeu dos Direitos Sociais de criar direitos novos e mais tangíveis para os cidadãos no domínio da igualdade de oportunidades e do acesso ao mercado de trabalho, de condições de trabalho justas e de proteção e inclusão sociais reforça os direitos consagrados na Carta; que é necessário um maior alinhamento entre a aplicação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais e a Carta;	U. Considerando que o compromisso assumido no Pilar Europeu dos Direitos Sociais de criar direitos novos e mais tangíveis para os cidadãos no domínio da igualdade de oportunidades e do acesso ao mercado de trabalho, de condições de trabalho justas e de proteção e inclusão sociais reforça os direitos consagrados na Carta; que é necessário um maior alinhamento entre a aplicação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais e a Carta; ***que certos aspetos da política orçamental e comercial da União comprometeram, na prática, os direitos sociais e laborais garantidos pelo título «Solidariedade» da Carta; que as políticas de austeridade e privatização minaram o conteúdo social do direito da UE e, por conseguinte, violam diretamente a Carta;***

Or. en

Alteração 118
Loránt Vincze, Bartłomiej Sienkiewicz

Proposta de resolução
Considerando U

Proposta de resolução	*Alteração*
U. Considerando que o compromisso assumido no Pilar Europeu dos Direitos Sociais de criar direitos novos e mais	U. Considerando que o compromisso assumido no Pilar Europeu dos Direitos Sociais de criar direitos novos e mais

tangíveis para os cidadãos no domínio da igualdade de oportunidades e do acesso ao mercado de trabalho, de condições de trabalho justas e de proteção e inclusão sociais reforça os direitos consagrados na Carta; ***que é necessário um maior alinhamento entre a aplicação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais e a Carta;***	tangíveis para os cidadãos no domínio da igualdade de oportunidades e do acesso ao mercado de trabalho, de condições de trabalho justas e de proteção e inclusão sociais reforça os direitos consagrados na Carta;

Or. en

Alteração 119
Vasile Dîncu

Proposta de resolução
Considerando U

Proposta de resolução	*Alteração*
U. Considerando que o compromisso assumido no Pilar Europeu dos Direitos Sociais de criar direitos novos e mais tangíveis para os cidadãos no domínio da igualdade de oportunidades e do acesso ao mercado de trabalho, de condições de trabalho justas e de proteção e inclusão sociais reforça os direitos consagrados na Carta; que é necessário um maior alinhamento entre a aplicação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais e a Carta;	U. Considerando que o compromisso assumido no Pilar Europeu dos Direitos Sociais de criar direitos novos e mais tangíveis para os cidadãos no domínio da igualdade de oportunidades e do acesso ao mercado de trabalho, ***da habitação social e serviços acessíveis,*** de condições de trabalho justas e de proteção e inclusão sociais reforça os direitos consagrados na Carta; que é necessário um maior alinhamento entre a aplicação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais e a Carta;

Or. en

Alteração 120
Anthony Smith

Proposta de resolução
Considerando U-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	U-A. Considerando que a arquitetura de governação económica da União, incluindo o Semestre Europeu, o Pacto de

Estabilidade e Crescimento reformado, os mecanismos de supervisão reforçada e o Mecanismo Europeu de Estabilidade, continua a prestar apenas uma atenção limitada às disposições sociais da Carta; que as referências vagas à «equidade social» não podem substituir uma abordagem baseada no conteúdo normativo dos direitos sociais, incluindo o direito à educação, à segurança social, aos cuidados de saúde e ao acesso a serviços de interesse económico geral; que a não integração destes direitos na tomada de decisões macroeconómicas alimentou, na prática, a desconfiança e as perceções de ilegitimidade em torno das políticas económicas e orçamentais da UE;

Or. en

Alteração 121
Fabrice Leggeri

Proposta de resolução
Considerando V

Proposta de resolução	*Alteração*
V. Considerando que o princípio da igualdade de ***género*** é um valor fundamental da UE, consagrado nos Tratados, na Carta e no direito derivado da UE; que o artigo 8.º do TFUE estabelece ***o princípio da integração da perspetiva de género, dispondo*** que «[n]a realização de todas as suas ações, a União terá por objetivo eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres»;	V. Considerando que o princípio da igualdade de ***tratamento entre homens e mulheres*** é um valor fundamental da UE, consagrado nos Tratados, na Carta e no direito derivado da UE; que o artigo 8.º do TFUE estabelece que «[n]a realização de todas as suas ações, a União terá por objetivo eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres»; ***que os artigos 21.º e 23.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia proíbem a discriminação em razão do sexo;***

Or. en

Alteração 122
Charlie Weimers

Proposta de resolução
Considerando V

Proposta de resolução	*Alteração*
V. Considerando que o princípio da igualdade de género é um valor fundamental da UE, consagrado nos Tratados, na Carta e no direito derivado da UE; que o artigo 8.º do TFUE estabelece ***o princípio da integração da perspetiva de género, dispondo*** que «[n]a realização de todas as suas ações, a União terá por objetivo eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres»;	V. Considerando que o princípio da igualdade de género é um valor fundamental da UE, consagrado nos Tratados, na Carta e no direito derivado da UE; que o artigo 8.º do TFUE estabelece que «[n]a realização de todas as suas ações, a União terá por objetivo eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres»;

Or. en

Alteração 123
Loránt Vincze, Bartłomiej Sienkiewicz

Proposta de resolução
Considerando V

Proposta de resolução	*Alteração*
V. Considerando que ***o princípio da igualdade de género é um valor fundamental da UE, consagrado nos Tratados, na Carta e no direito derivado da UE; que o artigo 8.º do TFUE estabelece o princípio da integração da perspetiva de género, dispondo que «[n]a realização de todas as suas ações, a União terá por objetivo eliminar as desigualdades e promover*** a igualdade entre homens e mulheres***»***;	V. Considerando que a igualdade entre homens e mulheres ***é um princípio fundamental da União Europeia***; ***que a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nos artigos 21.º e 23.º, proíbe toda e qualquer discriminação em razão do sexo e exige que o direito à igualdade entre homens e mulheres seja garantido em todos os domínios de intervenção;***

Or. en

Alteração 124

Alessandro Zan, Juan Fernando López Aguilar, Marc Angel, Idoia Mendia, Brando Benifei

Proposta de resolução
Considerando V-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	V-A. Considerando que o artigo 10.º do TFUE estabelece que «a União tem por objetivo combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual»;

Or. en

Alteração 125
Loránt Vincze, Bartłomiej Sienkiewicz

Proposta de resolução
Considerando X

Proposta de resolução	*Alteração*
X. Considerando que a Carta ***é*** um instrumento essencial para salvaguardar os direitos fundamentais em domínios de intervenção novos e emergentes, como a inteligência artificial;	X. Considerando que a Carta ***pode ser*** um instrumento essencial para salvaguardar os direitos fundamentais em domínios de intervenção novos e emergentes, como a inteligência artificial;

Or. en

Alteração 126
Helmut Brandstätter

Proposta de resolução
Considerando X-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	X-A. Considerando que a desinformação maliciosa disseminada por intervenientes estrangeiros e europeus limita a liberdade de expressão e de

	informação, uma vez que se destina a criar ruído que restringe a expressão genuína, o debate e o intercâmbio de informações;

Or. en

Alteração 127
Fabrice Leggeri

Proposta de resolução
Considerando Y

Proposta de resolução	*Alteração*
Y. Considerando que a promoção, por parte dos Estados-Membros, das instituições e dos órgãos da União, do amplo espetro de direitos previsto na Carta — que vai dos direitos civis e políticos aos direitos sociais, económicos e de terceira geração — daria novo ímpeto ao estabelecimento de uma esfera pública europeia e uma expressão tangível ao conceito de cidadania da União, bem como à dimensão participativa da UE consagrada nos Tratados;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 128
Helmut Brandstätter

Proposta de resolução
Considerando Y

Proposta de resolução	*Alteração*
Y. Considerando que a promoção, por parte dos Estados-Membros, das instituições e dos órgãos da União, do amplo espetro de direitos previsto na Carta — que vai dos direitos civis e políticos aos direitos sociais, económicos e de terceira geração — daria novo ímpeto ao	Y. Considerando que a promoção, por parte dos Estados-Membros, das instituições e dos órgãos da União, do amplo espetro de direitos previsto na Carta — que vai dos direitos civis e políticos aos direitos sociais, económicos e de terceira geração — daria novo ímpeto ao

estabelecimento de uma esfera pública europeia e uma expressão tangível ao conceito de cidadania da União, bem como à dimensão participativa da UE consagrada nos Tratados;	estabelecimento de uma esfera pública europeia e uma expressão tangível ao conceito de cidadania da União, bem como à dimensão participativa da UE consagrada nos Tratados; ***que a criação de um estatuto de cidadania da UE melhoraria a aplicabilidade dos direitos de cidadania e garantir a igualdade dos cidadãos, melhorando a coesão e respondendo às mudanças sociais, económicas, políticas e digitais;***
	Or. en

Alteração 129
Charlie Weimers

Proposta de resolução
Considerando Y

Proposta de resolução	*Alteração*
Y. Considerando que a promoção***, por parte dos Estados-Membros, das instituições e dos órgãos da União, do amplo espetro de*** direitos ***previsto*** na Carta ***— que vai dos direitos civis e políticos aos direitos sociais, económicos e de terceira geração — daria novo ímpeto ao estabelecimento de uma esfera pública europeia e uma expressão tangível ao conceito de cidadania*** da União***, bem como à dimensão participativa da UE consagrada nos Tratados***;	Y. Considerando que a promoção ***dos*** direitos ***previstos*** na Carta ***deve permanecer no âmbito das competências*** da União ***e não pode afetar a identidade nacional ou as tradições culturais, tal como salvaguardadas pelo artigo 4.º, n.º 2, do TUE***;
	Or. en

Alteração 130
Loránt Vincze, Bartłomiej Sienkiewicz

Proposta de resolução
Considerando Y

Proposta de resolução	*Alteração*

Y. Considerando que a promoção***, por parte dos Estados-Membros, das instituições e dos órgãos da União, do amplo espetro de*** direitos ***previsto*** na Carta ***— que vai dos direitos civis e políticos aos direitos sociais, económicos e de terceira geração — daria novo ímpeto ao estabelecimento de uma esfera pública europeia e uma expressão tangível ao conceito de cidadania da*** União***, bem como à*** dimensão participativa da UE consagrada nos Tratados;	Y. Considerando que a promoção ***efetiva dos*** direitos ***previstos*** na Carta ***contribui para reforçar a confiança dos cidadãos na*** União ***e para reforçar a*** dimensão participativa ***dos cidadãos*** da UE consagrada nos Tratados;

Or. en

Alteração 131
Helmut Brandstätter

Proposta de resolução
Considerando Y-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	Y-A. Considerando que a Carta é parte integrante do processo de adesão à UE, criando um quadro ativo para os futuros membros da UE através dos capítulos do acervo e definindo as reformas jurídicas e políticas necessárias para a adesão à UE; que mais de 10 países candidatos e potenciais candidatos terão de alinhar as suas políticas com os capítulos relativos aos direitos fundamentais que fazem referência à Carta, a fim de aderirem com êxito à UE;

Or. en

Alteração 132
Alessandro Zan, Juan Fernando López Aguilar, Marc Angel, Klára Dobrev, Idoia Mendia, Brando Benifei

Proposta de resolução
Considerando Y-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	Y-A. Considerando que a liberdade de expressão e de informação são direitos fundamentais consagrados na Carta e constituem pilares essenciais da democracia e devem ser plenamente respeitados e salvaguardados em toda a União;

Or. en

Alteração 133
Alessandro Zan, Juan Fernando López Aguilar, Marc Angel, Klára Dobrev, Idoia Mendia, Brando Benifei

Proposta de resolução
Considerando Y-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	Y-B. Considerando que a liberdade de reunião pacífica e de manifestação são direitos fundamentais consagrados na Carta e constituem pilares essenciais da democracia e devem ser respeitados e plenamente salvaguardados em toda a União;

Or. en

Alteração 134
Fabrice Leggeri

Proposta de resolução
Considerando Z

Proposta de resolução	*Alteração*
Z. Considerando que, em conformidade com o seu mandato, a Agência dos Direitos Fundamentais (FRA) formulou conclusões tendo em vista a aplicação efetiva da Carta[5] ,[6] ,[7];	***Suprimido***

[5] Parecer da FRA 1/2017, 10 de abril de 2017.

[6] Parecer da FRA 4/2018, 24 de setembro de 2018.

[7] Documento «Focus» da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA), 11 de junho de 2020.

Or. en

Alteração 135
Loránt Vincze, Bartłomiej Sienkiewicz

Proposta de resolução
Considerando Z

Proposta de resolução	*Alteração*
Z. Considerando que, em conformidade com o seu mandato, a Agência dos Direitos Fundamentais (FRA) formulou conclusões tendo em vista a aplicação efetiva da Carta[5] ,[6] ,[7];	***Suprimido***

[5] Parecer da FRA 1/2017, 10 de abril de 2017.

[6] Parecer da FRA 4/2018, 24 de setembro de 2018.

[7] Documento «Focus» da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA), 11 de junho de 2020.

Or. en

Alteração 136
Markéta Gregorová

Proposta de resolução
Considerando Z

Proposta de resolução	*Alteração*
Z. Considerando que, em conformidade com o seu mandato, a Agência dos Direitos Fundamentais (FRA) formulou conclusões tendo em vista a aplicação efetiva da Carta[5] ,[6] ,[7];	Z. Considerando que, em conformidade com o seu mandato, a Agência dos Direitos Fundamentais (FRA) formulou conclusões tendo em vista a aplicação efetiva da Carta[5] ,[6] ,[7]; ***que o papel da FRA é crucial para acompanhar a situação dos direitos fundamentais na UE e o cumprimento da Carta pelos Estados-Membros, bem como para apoiar os decisores políticos na garantia de que os direitos fundamentais são respeitados e promovidos na legislação e nas políticas atuais e futuras da UE; que a FRA deve ser consultada regularmente sobre projetos de textos legislativos que suscitem potenciais questões relacionadas com os direitos abrangidos pela Carta, incluindo propostas da Comissão ou posições tomadas pelas instituições no decurso dos processos legislativos, também para que possa contribuir, por sua própria iniciativa, para os debates em curso ao abrigo do artigo 7.º do TUE; que o papel da FRA é fundamental, especialmente numa época em que se observa um retrocesso democrático em vários Estados-Membros; que é necessário afetar recursos humanos e financeiros reforçados à FRA, a fim de assegurar que esta possa desempenhar plena e eficientemente as funções que lhe são confiadas;***
[5] Parecer da FRA 1/2017, 10 de abril de 2017.	[5] Parecer da FRA 1/2017, 10 de abril de 2017.
[6] Parecer da FRA 4/2018, 24 de setembro de 2018.	[6] Parecer da FRA 4/2018, 24 de setembro de 2018.
[7] Documento «Focus» da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA), 11 de junho de 2020.	[7] Documento «Focus» da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA), 11 de junho de 2020.
	Or. en

Alteração 137
Helmut Brandstätter

Proposta de resolução
Considerando Z

Proposta de resolução	*Alteração*
Z. Considerando que, em conformidade com o seu mandato, a Agência dos Direitos Fundamentais (FRA) formulou conclusões tendo em vista a aplicação efetiva da Carta[5] ,[6] ,[7];	Z. Considerando que, em conformidade com o seu mandato, a Agência dos Direitos Fundamentais (FRA) formulou conclusões tendo em vista a aplicação efetiva da Carta[5] ,[6] ,[7]; ***que a Agência tem sistematicamente considerado que as instituições da UE devem continuar a desenvolver e atualizar instrumentos que garantam que a legislação e a elaboração de políticas da UE estão em plena conformidade com a Carta; que a Agência salienta igualmente que a Carta deve continuar a ser promovida em todos os Estados-Membros;***
[5] Parecer da FRA 1/2017, 10 de abril de 2017.	[5] Parecer da FRA 1/2017, 10 de abril de 2017.
[6] Parecer da FRA 4/2018, 24 de setembro de 2018.	[6] Parecer da FRA 4/2018, 24 de setembro de 2018.
[7] Documento «Focus» da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA), 11 de junho de 2020.	[7] Documento «Focus» da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA), 11 de junho de 2020.

Or. en

Alteração 138
Loránt Vincze, Bartłomiej Sienkiewicz

Proposta de resolução
Considerando Z-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	Z-A. Considerando que a aplicação efetiva da Carta ocorre frequentemente a nível infranacional através das regiões, dos municípios e de outras autoridades

locais, nomeadamente em domínios como o acesso aos serviços, a educação, os procedimentos administrativos e a participação; que a cooperação com estes níveis de governo pode melhorar significativamente a equidade e a aplicação dos direitos consagrados na Carta;

Or. en

Alteração 139
Idoia Mendia

Proposta de resolução
Considerando Z-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	Z-A. Considerando que o Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas adotou, em abril de 2025, uma resolução para criar um grupo de trabalho intergovernamental encarregado de elaborar uma nova convenção internacional juridicamente vinculativa sobre os direitos das pessoas idosas, que constitui um passo essencial para colmatar as lacunas existentes em matéria de proteção e tomar medidas concretas sobre a discriminação em razão da idade e os direitos das pessoas idosas;

Or. en

Alteração 140
Markéta Gregorová

Proposta de resolução
Considerando Z-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	Z-A. Considerando que existem diferenças no nível de conhecimento

sobre a Carta entre os Estados-Membros; que persiste uma falta de conhecimentos especializados em matéria de direitos fundamentais e um conhecimento limitado sobre os mecanismos de tratamento de reclamações a nível nacional; que tal tem impacto na interpretação e aplicação da Carta;

Or. en

Alteração 141
Vasile Dîncu

Proposta de resolução
Considerando Z-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	Z-A. Considerando que a Comissão Europeia publica anualmente relatórios sobre a aplicação da Carta;

Or. en

Alteração 142
Markéta Gregorová

Proposta de resolução
Considerando Z-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	Z-B. Considerando que, de acordo com o relatório conjunto da EIN e da DRI sobre a não execução das sentenças dos tribunais europeus nos países da UE, os registos dos Estados-Membros em matéria de cumprimento dos acórdãos do TJUE e do TEDH revelam problemáticas comuns, incluindo questões relativas à independência do poder judicial e do Ministério Público e à aplicação de decisões relacionadas com as organizações da sociedade civil e vários

grupos vulneráveis, como as pessoas LGBTQIA+, os requerentes de asilo e as comunidades ciganas[1-A];

1-A

https://www.einnetwork.org/blog-five/2024/9/20/justice-delayed-and-justice-denied-report-on-the-non-implementation-of-european-judgments-and-the-rule-of-law.

Or. en

Alteração 143
Idoia Mendia

Proposta de resolução
Considerando Z-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	Z-B. Considerando que, embora a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia proíba qualquer tipo de discriminação em razão da idade, este é quase o único tipo de discriminação que não conta com uma estratégia específica de luta contra a discriminação da Comissão Europeia;

Or. en

Alteração 144
Loránt Vincze, Bartłomiej Sienkiewicz

Proposta de resolução
N.º 1

Proposta de resolução	*Alteração*
1. Reafirma o estatuto da Carta enquanto elemento fulcral e vinculativo do direito da UE cujo valor jurídico equivale ao dos Tratados; reitera a obrigação de assegurar que a dignidade humana, a	1. Reafirma o estatuto da Carta enquanto elemento fulcral e vinculativo do direito da UE cujo valor jurídico equivale ao dos Tratados; reitera a obrigação de assegurar que a dignidade humana, a

liberdade, a igualdade e a solidariedade sejam defendidas e protegidas de forma consequente; destaca que se trata de uma obrigação jurídica que assume também uma importância fundamental para preservar a legitimidade e a credibilidade da UE; apela aos órgãos da UE e aos Estados-Membros para que garantam o respeito ***pela*** Carta, em conformidade com os acórdãos do TJUE; recorda que todas as pessoas podem intentar ações judiciais por violações dos direitos fundamentais;

liberdade, a igualdade e a solidariedade sejam defendidas e protegidas de forma consequente; destaca que se trata de uma obrigação jurídica que assume também uma importância fundamental para preservar a legitimidade e a credibilidade da UE; apela aos órgãos da UE e aos Estados-Membros para que garantam o respeito ***pelos direitos liberdades e princípios consagrados na*** Carta, em conformidade com os acórdãos do TJUE; recorda que todas as pessoas podem intentar ações judiciais por violações dos direitos fundamentais;

Or. en

Alteração 145
Charlie Weimers

Proposta de resolução
N.º 1

Proposta de resolução	*Alteração*
1. Reafirma o estatuto da Carta enquanto elemento fulcral e vinculativo do direito da UE ***cujo valor jurídico equivale ao dos*** Tratados; reitera ***a obrigação de assegurar que a dignidade humana, a liberdade, a igualdade e a solidariedade sejam defendidas e protegidas de forma consequente***; destaca que ***se trata de uma obrigação jurídica que assume também uma importância*** fundamental para ***preservar*** a legitimidade ***e a credibilidade*** da ***UE***; apela aos órgãos da UE e aos Estados-Membros para que garantam o respeito pela Carta, em conformidade com os acórdãos do TJUE; recorda que todas as pessoas podem intentar ações judiciais por violações dos direitos fundamentais;	1. Reafirma o estatuto da Carta enquanto elemento fulcral e vinculativo do direito da UE ***conferido pelos*** Tratados; reitera ***que a sua aplicação é estritamente limitada pelo artigo 51.º, n.os 1 e 2, que impedem qualquer alargamento das competências da União e limitam as obrigações às situações em que os Estados-Membros aplicam o direito da União***; destaca que ***o respeito destes limites é*** fundamental para ***a segurança jurídica, a subsidiariedade e*** a legitimidade da ***União***; apela aos órgãos da UE e aos Estados-Membros para que garantam o respeito pela Carta, em conformidade com os acórdãos do TJUE ***dentro destes limites***; recorda que todas as pessoas podem intentar ações judiciais por violações dos direitos fundamentais ***unicamente no âmbito de aplicação do direito da União***;

Or. en

Alteração 146
Fabrice Leggeri

Proposta de resolução
N.º 1

Proposta de resolução	*Alteração*
1. Reafirma o estatuto da Carta enquanto elemento fulcral e vinculativo do direito da UE cujo valor jurídico equivale ao dos Tratados; reitera a obrigação de assegurar que a dignidade humana, a liberdade, a igualdade e a solidariedade sejam defendidas e protegidas de forma consequente; destaca que se trata de uma obrigação jurídica que assume também uma importância fundamental para preservar a legitimidade e a credibilidade da UE; apela aos órgãos da UE e aos Estados-Membros para que garantam o respeito ***pela*** Carta, em conformidade com os acórdãos do TJUE; recorda que todas as pessoas podem intentar ações judiciais por violações dos direitos fundamentais;	1. Reafirma o estatuto da Carta enquanto elemento fulcral e vinculativo do direito da UE cujo valor jurídico equivale ao dos Tratados; reitera a obrigação de assegurar que a dignidade humana, a liberdade, a igualdade e a solidariedade sejam defendidas e protegidas de forma consequente; destaca que se trata de uma obrigação jurídica que assume também uma importância fundamental para preservar a legitimidade e a credibilidade da UE; apela aos órgãos da UE e aos Estados-Membros para que garantam o respeito ***pelos direitos, liberdades e princípios consagrados na*** Carta, em conformidade com os acórdãos do TJUE; recorda que todas as pessoas podem intentar ações judiciais por violações dos direitos fundamentais;

Or. en

Alteração 147
Markéta Gregorová

Proposta de resolução
N.º 1

Proposta de resolução	*Alteração*
1. Reafirma o estatuto da Carta enquanto elemento fulcral e vinculativo do direito da UE cujo valor jurídico equivale ao dos Tratados; reitera a obrigação de assegurar que ***a dignidade humana, a***	1. Reafirma o estatuto da Carta enquanto elemento fulcral e vinculativo do direito da UE cujo valor jurídico equivale ao dos Tratados; reitera a obrigação de assegurar que ***os valores da UE, como***

liberdade, a igualdade e a solidariedade sejam defendidas e protegidas de forma consequente; destaca que se trata de uma obrigação jurídica que assume também uma importância fundamental para preservar a legitimidade e a credibilidade da UE; apela aos órgãos da UE e aos Estados-Membros para que garantam o respeito pela Carta, em conformidade com os acórdãos do TJUE; recorda que todas as pessoas podem intentar ações judiciais por violações dos direitos fundamentais;	***consagrados nos Tratados e na Carta sejam defendidos e protegidos*** de forma consequente ***em toda a UE***; destaca que se trata de uma obrigação jurídica que assume também uma importância fundamental para preservar a legitimidade e a credibilidade da UE; apela aos órgãos da UE e aos Estados-Membros para que garantam o respeito pela Carta, em conformidade com os acórdãos do TJUE; recorda que todas as pessoas podem intentar ações judiciais por violações dos direitos fundamentais;

Or. en

Alteração 148
Marc Angel, Krzysztof Śmiszek, Juan Fernando López Aguilar, Brando Benifei

Proposta de resolução
N.º 1-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	1-A. Sublinha que a aplicação efetiva da Carta exige a integração sistemática da igualdade das pessoas LGBTIQ+ em todas as políticas e propostas legislativas da UE abrangidas pelo âmbito de aplicação do direito da UE; insta todas as instituições e agências da UE a integrarem as avaliações de impacto da igualdade LGBTIQ+ nos seus procedimentos legislativos e administrativos;

Or. en

Alteração 149
Fabrice Leggeri

Proposta de resolução
N.º 2

Proposta de resolução	*Alteração*

2. ***Frisa que as rápidas mudanças tecnológicas, ambientais, climáticas e a nível da sociedade impõem que se siga uma abordagem proativa no que diz respeito à salvaguarda*** dos direitos fundamentais***; reconhece que a*** Carta ***serve de modelo incontornável para assegurar que domínios de intervenção cruciais e emergentes, como o ambiente, o clima e a inteligência artificial, respeitem os direitos fundamentais, designadamente a dignidade humana, a igualdade, o direito à privacidade e a não discriminação.***	2. ***Reconhece que é necessário reforçar a proteção*** dos direitos fundamentais ***à luz da evolução da sociedade, do progresso social e da evolução científica e tecnológica, tal como referido no preâmbulo da*** Carta***.***

Or. en

Alteração 150
Loránt Vincze, Bartłomiej Sienkiewicz

Proposta de resolução
N.º 2

Proposta de resolução	*Alteração*
2. ***Frisa que as rápidas mudanças tecnológicas, ambientais, climáticas e a nível da sociedade impõem que se siga uma abordagem proativa no que diz respeito à salvaguarda*** dos direitos fundamentais***; reconhece que a Carta serve de modelo incontornável para assegurar que domínios de intervenção cruciais e emergentes, como o ambiente, o clima e a inteligência artificial, respeitem os*** direitos ***fundamentais, designadamente a dignidade humana, a igualdade, o direito à privacidade e a não discriminação***;	2. ***Sublinha que a Carta foi criada para reforçar a proteção*** dos direitos fundamentais ***em resposta à evolução societal e tecnológica, consolidando e tornando estes*** direitos ***mais visíveis no quadro jurídico da União***;

Or. en

Alteração 151
Charlie Weimers

Proposta de resolução

N.º 2

Proposta de resolução	*Alteração*
2. Frisa que as rápidas mudanças tecnológicas***, ambientais, climáticas*** e a nível da sociedade impõem que se siga uma abordagem ***proativa*** no que diz respeito à salvaguarda dos direitos fundamentais; reconhece que a Carta ***serve de modelo incontornável*** para assegurar que domínios de intervenção ***cruciais e*** emergentes***, como o ambiente, o clima e a inteligência artificial,*** respeitem os direitos fundamentais, designadamente a dignidade humana, a igualdade, o direito à privacidade e a não discriminação;	2. Frisa que as rápidas mudanças tecnológicas e a nível da sociedade impõem que se siga uma abordagem ***proporcionada*** no que diz respeito à salvaguarda dos direitos fundamentais ***dentro dos limites das competências da União***; reconhece que a Carta ***prevê orientações*** para assegurar que domínios de intervenção emergentes respeitem os direitos fundamentais ***quando a União atua no âmbito de aplicação dos Tratados***, designadamente a dignidade humana, a igualdade, o direito à privacidade e a não discriminação; ***recorda, em conformidade com o artigo 51.º, n.º 2, que a Carta não pode ser utilizada para criar novas competências da União em domínios como o ambiente ou o clima;***

Or. en

Alteração 152
Markéta Gregorová

Proposta de resolução
N.º 2

Proposta de resolução	*Alteração*
2. Frisa que as rápidas mudanças tecnológicas, ambientais, climáticas e a nível da sociedade impõem que se siga uma abordagem proativa no que diz respeito à salvaguarda dos direitos fundamentais; reconhece que a Carta serve de modelo incontornável para assegurar que domínios de intervenção cruciais e emergentes, como o ambiente, o clima e a inteligência artificial, respeitem os direitos fundamentais, designadamente a dignidade humana, a igualdade, o direito à privacidade e a não discriminação;	2. Frisa que as rápidas mudanças tecnológicas, ambientais, climáticas e a nível da sociedade impõem que se siga uma abordagem proativa no que diz respeito à salvaguarda dos direitos fundamentais; reconhece que a Carta serve de modelo incontornável para assegurar que domínios de intervenção cruciais e emergentes, como o ambiente, o clima e a inteligência artificial, ***bem como as políticas relativas à luta contra as alterações climáticas,*** respeitem os direitos fundamentais, designadamente a dignidade humana, a igualdade, o direito à

privacidade e a não discriminação ***e o direito à proteção do meio ambiente***;

Or. en

Alteração 153
Anthony Smith

Proposta de resolução
N.º 2

Proposta de resolução	*Alteração*
2. Frisa que as rápidas mudanças tecnológicas, ambientais***,*** climáticas ***e a nível da sociedade*** impõem que se siga uma abordagem proativa no que diz respeito à salvaguarda dos direitos fundamentais; reconhece que a Carta serve de modelo incontornável para assegurar que domínios de intervenção cruciais e emergentes, como o ambiente, o clima e a inteligência artificial, respeitem os direitos fundamentais, designadamente a dignidade humana, a igualdade, o direito à privacidade e a não discriminação;	2. Frisa que as rápidas mudanças ***sociais,*** tecnológicas, ambientais ***e*** climáticas impõem que se siga uma abordagem proativa no que diz respeito à salvaguarda dos direitos fundamentais; reconhece que a Carta serve de modelo incontornável para assegurar que domínios de intervenção cruciais e emergentes, como o ambiente, o clima e a inteligência artificial, respeitem os direitos fundamentais, designadamente a dignidade humana, a igualdade, ***o direito ao trabalho,*** o direito à privacidade e a não discriminação;

Or. en

Alteração 154
Helmut Brandstätter

Proposta de resolução
N.º 2

Proposta de resolução	*Alteração*
2. Frisa que as rápidas mudanças tecnológicas, ambientais, climáticas e a nível da sociedade impõem que se siga uma abordagem proativa no que diz respeito à salvaguarda dos direitos fundamentais; reconhece que a Carta serve de ***modelo incontornável*** para assegurar	2. Frisa que as rápidas mudanças tecnológicas, ambientais, climáticas e a nível da sociedade impõem que se siga uma abordagem proativa no que diz respeito à salvaguarda dos direitos fundamentais; reconhece que a Carta serve de ***quadro constitucional*** para assegurar

que ***domínios de intervenção cruciais e emergentes, como*** o ambiente, o clima e a inteligência artificial, respeitem os direitos fundamentais, designadamente a dignidade humana, a igualdade, o direito à privacidade e a não discriminação;	que ***as políticas e a legislação desenvolvidas para*** o ambiente, o clima e a inteligência artificial, respeitem os direitos fundamentais, designadamente a dignidade humana, a igualdade, o direito à privacidade e a não discriminação;

Or. en

Alteração 155
Fabrice Leggeri

Proposta de resolução
N.º 3

Proposta de resolução	*Alteração*
3. Acolhe com agrado as iniciativas da Comissão para promover a Carta e a revisão intercalar da estratégia para reforçar a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais[8];	***Suprimido***
[8] Comunicação da Comissão, de 2 de dezembro de 2020, intitulada «Estratégia para reforçar a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais na UE» (COM(2020)0711).	

Or. en

Alteração 156
Markéta Gregorová

Proposta de resolução
N.º 3

Proposta de resolução	*Alteração*
3. Acolhe com agrado as iniciativas da Comissão para promover a Carta e a revisão intercalar da estratégia para reforçar a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais[8];	3. Acolhe com agrado as iniciativas da Comissão para promover a Carta e a revisão intercalar da estratégia para reforçar a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais[8]; ***insta a Comissão a***

	reforçar os relatórios anuais sobre a aplicação da Carta, fornecendo uma panorâmica da sua aplicação em toda a UE, dando exemplos de como esta pode ser reforçada, incluindo uma avaliação completa de cada disposição da Carta, bem como recomendações aos Estados-Membros;
[8] Comunicação da Comissão, de 2 de dezembro de 2020, intitulada «Estratégia para reforçar a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais na UE» (COM(2020)0711).	[8] Comunicação da Comissão, de 2 de dezembro de 2020, intitulada «Estratégia para reforçar a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais na UE» (COM(2020)0711).
	Or. en

Alteração 157
Charlie Weimers

Proposta de resolução
N.º 3

Proposta de resolução	*Alteração*
3. ***Acolhe com agrado*** as iniciativas da Comissão para promover a Carta e a revisão intercalar da estratégia para reforçar a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais[8];	3. ***Regista*** as iniciativas da Comissão para promover a Carta e a revisão intercalar da estratégia para reforçar a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais[8] ***e recorda que qualquer estratégia para reforçar a sua aplicação tem de respeitar plenamente o artigo 5.º, n.os 1 e 2, da carta, o princípio da subsidiariedade e os limites das competências***; ***salienta que as atividades de promoção não devem conduzir à harmonização das normas constitucionais nacionais ou à doutrinação das autoridades nacionais;***
[8] Comunicação da Comissão, de 2 de dezembro de 2020, intitulada «Estratégia para reforçar a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais na UE» (COM(2020)0711).	[8] Comunicação da Comissão, de 2 de dezembro de 2020, intitulada «Estratégia para reforçar a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais na UE» (COM(2020)0711).

Or. en

Alteração 158
Helmut Brandstätter

Proposta de resolução
N.º 3-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	3-A. Salienta que a rápida conclusão da adesão da UE à CEDH clarificaria o âmbito de aplicação da Carta e permitiria uma interpretação, aplicação e execução mais coerentes dos vários quadros aplicáveis em matéria de direitos fundamentais em toda a União;

Or. en

Alteração 159
Loránt Vincze, Bartłomiej Sienkiewicz

Proposta de resolução
Subtítulo 2

Proposta de resolução	*Alteração*
Coerência das políticas da UE com a Carta	***Assegurar a aplicação coerente da Carta no quadro institucional da UE***

Or. en

Alteração 160
Fabrice Leggeri

Proposta de resolução
Subtítulo 2

Proposta de resolução	*Alteração*
Coerência das políticas da UE com a Carta	***Assegurar uma aplicação coerente da*** Carta ***nas políticas da UE***

Or. en

Alteração 161
Charlie Weimers

Proposta de resolução
N.º 4

Proposta de resolução	*Alteração*
4. Recorda que a UE e os seus Estados-Membros são obrigados a agir em conformidade com a Carta, ***a garantir que todas as pessoas gozem dos direitos fundamentais, a assegurar a promoção destes direitos em toda a UE e a colmatar*** as lacunas legislativas ***existentes***; destaca a importância de assegurar que ***todas*** as políticas da UE estejam em conformidade com a Carta;	4. Recorda que a UE e os seus Estados-Membros são obrigados a agir em conformidade com a Carta ***unicamente quando age no âmbito de aplicação do direito da União nos termos do artigo 51.º, n.º 1; salienta que a Carta não pode ser utilizada para alargar as competências da União ou impor obrigações aos Estados-Membros fora desse âmbito; recorda que*** as lacunas legislativas ***não podem justificar um desvirtuamento das competências***; destaca a importância de assegurar que as políticas da UE estejam em conformidade com a Carta ***dentro dos limites previstos no artigo 51.º, n.os 1 e 2***;

Or. en

Alteração 162
Loránt Vincze, Bartłomiej Sienkiewicz

Proposta de resolução
N.º 4

Proposta de resolução	*Alteração*
4. Recorda que a UE e os seus Estados-Membros são obrigados a agir em conformidade com a Carta, a garantir que todas as pessoas gozem dos direitos fundamentais, a assegurar a promoção destes direitos em toda a UE e a ***colmatar as lacunas legislativas existentes***; destaca a importância de assegurar que todas as políticas da UE estejam em conformidade	4. Recorda que a UE e os seus Estados-Membros são obrigados a agir em conformidade com a Carta, a garantir que todas as pessoas gozem dos direitos fundamentais, a assegurar a promoção destes direitos em toda a UE e a ***identificar e sanar insuficiências na execução da legislação da UE em vigor***; destaca a importância de assegurar que todas as

com a Carta;	políticas da UE estejam em conformidade com a Carta;

Or. en

Alteração 163
Markéta Gregorová

Proposta de resolução
N.º 4

Proposta de resolução	*Alteração*
4. Recorda que a UE e os seus Estados-Membros são obrigados a agir em conformidade com a Carta, a garantir que todas as pessoas gozem dos direitos fundamentais, a assegurar a promoção destes direitos em toda a UE e a colmatar as lacunas legislativas existentes; destaca a importância de assegurar que todas as políticas da UE estejam em conformidade com a Carta;	4. Recorda que a UE e os seus Estados-Membros são obrigados a agir em conformidade com a Carta, a garantir que todas as pessoas gozem dos direitos fundamentais, a assegurar a promoção destes direitos em toda a UE e ***no resto do mundo, bem como*** a colmatar as lacunas legislativas existentes; destaca a importância de assegurar que todas as políticas da UE***, incluindo a sua política externa,*** estejam em conformidade com a Carta;

Or. en

Alteração 164
Fabrice Leggeri

Proposta de resolução
N.º 4

Proposta de resolução	*Alteração*
4. Recorda que a UE e os seus Estados-Membros são obrigados a agir em conformidade com a Carta, a garantir que todas as pessoas gozem dos direitos fundamentais***, a assegurar a promoção destes direitos em toda a UE e a colmatar as lacunas legislativas existentes***; destaca a importância de assegurar que todas as políticas da UE estejam em conformidade	4. Recorda que a UE e os seus Estados-Membros são obrigados a agir em conformidade com a Carta, a garantir que todas as pessoas gozem dos direitos fundamentais; destaca a importância de assegurar que todas as políticas da UE estejam em conformidade com a Carta;

com a Carta;

Or. en

Alteração 165
Helmut Brandstätter

Proposta de resolução
N.º 4

Proposta de resolução	*Alteração*
4. Recorda que a UE e os seus Estados-Membros são obrigados a agir em conformidade com a Carta, a garantir que todas as pessoas gozem dos direitos fundamentais, a assegurar a promoção destes direitos em toda a UE e a colmatar as lacunas legislativas existentes; destaca a importância de assegurar que todas as políticas da UE estejam em conformidade com a Carta;	4. Recorda que a UE e os seus Estados-Membros são obrigados a agir em conformidade ***estrita*** com a Carta, a garantir que todas as pessoas gozem dos direitos fundamentais, a assegurar a promoção destes direitos em toda a UE e a colmatar as lacunas legislativas existentes; destaca a importância de assegurar que todas as políticas da UE estejam em conformidade com a Carta;

Or. en

Alteração 166
Charlie Weimers

Proposta de resolução
N.º 4-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	4-A. Salienta que a credibilidade da política da UE em matéria de direitos fundamentais exige o pleno respeito da neutralidade, da transparência e da responsabilização na utilização dos fundos da UE, incluindo para as organizações da sociedade civil; destaca, com preocupação, as conclusões do Tribunal de Contas Europeu sobre casos em que as ONG que executam projetos financiados pela UE não dispunham de sistemas contabilísticos adequados nem de

pistas de auditoria claras, o que dificulta o rastreio e a verificação das despesas[1-B]; apela ao reforço dos mecanismos de auditoria e supervisão para evitar a utilização indevida de fundos públicos, a parcialidade política ou procedimentos de atribuição opacos;

[1-B] Relatório Anual de 2024 do TCE, ponto 9.18, p. 303.

Or. en

Alteração 167
Anthony Smith

Proposta de resolução
N.º 4-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	4-A. Salienta que a desregulamentação e a austeridade sustentadas permitiram violações dos direitos fundamentais e sociais, reduzindo a acessibilidade dos preços, a disponibilidade e o trabalho digno; realça que, quando os agregados familiares devem dar prioridade à sobrevivência básica, a sensibilização para os direitos e a participação cívica diminui; insta a Comissão a integrar os parâmetros de referência da Carta e do Pilar Europeu dos Direitos Sociais nas políticas da concorrência, dos auxílios estatais e do mercado interno e a submeter as medidas de liberalização a avaliações de impacto «ex ante» da Carta e dos direitos sociais.

Or. en

Alteração 168
Marc Angel, Klára Dobrev, Krzysztof Śmiszek, Juan Fernando López Aguilar, Brando Benifei

Proposta de resolução
N.º 4-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	4-A. Insta a Comissão a incluir no ciclo anual do Estado de direito um levantamento específico e público dos riscos estruturais para os direitos fundamentais das pessoas LGBTIQ+, incluindo medidas administrativas discriminatórias, lacunas no reconhecimento familiar, restrições à liberdade de reunião e de expressão e uma retórica motivada pelo ódio por parte das autoridades públicas;

Or. en

Alteração 169
Anthony Smith

Proposta de resolução
N.º 4-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	4-B. Insta a Comissão a assegurar que as disposições sociais da Carta sejam plenamente respeitadas no Semestre Europeu e na coordenação das políticas económicas; insiste em que as recomendações específicas por país e os principais documentos do Semestre Europeu sejam verificados quanto ao seu impacto nos direitos sociais, em particular no acesso à habitação, à educação, aos cuidados de saúde, à proteção social e aos serviços essenciais, e que esses impactos sejam tidos em conta na definição das reformas e das prioridades orçamentais;

Or. en

Alteração 170
Marc Angel, Krzysztof Śmiszek, Juan Fernando López Aguilar, Brando Benifei

Proposta de resolução
N.º 4-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	4-B. Salienta que a aplicação efetiva dos artigos 7.º e 24.º da Carta exige o pleno respeito pela vida familiar de todos os cidadãos da UE, incluindo as famílias LGBTIQ+; insta a Comissão a tomar todas as medidas legislativas e de execução necessárias para assegurar o reconhecimento transfronteiriço automático da filiação e do estatuto familiar na UE, em conformidade com o princípio da confiança mútua;

Or. en

Alteração 171
Marc Angel, Klára Dobrev, Krzysztof Śmiszek, Juan Fernando López Aguilar, Brando Benifei

Proposta de resolução
N.º 4-C (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	4-C. Manifesta a sua preocupação com o número crescente de ataques, campanhas e obstáculos administrativos contra defensores e organizações de direitos humanos LGBTIQ+ em vários Estados-Membros; manifesta a sua preocupação com o financiamento destes ataques e campanhas por parte de movimentos antigénero da UE e de países terceiros; insta a Comissão a abordar sistematicamente essas violações nos seus processos por infração e a disponibilizar financiamento adequado da UE para apoiar as organizações da sociedade civil que trabalham no domínio dos direitos das pessoas LGBTIQ+;

Or. en

Alteração 172
Fabrice Leggeri

Proposta de resolução
N.º 5

Proposta de resolução	*Alteração*
5. Realça que a plena aplicação da Carta requer a salvaguarda efetiva dos direitos das vítimas; saúda a revisão da Diretiva Direitos das Vítimas[9] tendo em vista a introdução de disposições que garantam o direito das vítimas à reapreciação das decisões em processos penais, ao acesso à justa compensação e a serviços de apoio abrangentes;	***Suprimido***

[9] Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho (JO L 315 de 14.11.2012, p. 57, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2012/29/oj).

Or. en

Alteração 173
Loránt Vincze, Bartłomiej Sienkiewicz

Proposta de resolução
N.º 5

Proposta de resolução	*Alteração*
5. Realça que a plena aplicação da Carta requer a salvaguarda efetiva dos direitos das vítimas; saúda a revisão da Diretiva Direitos das Vítimas[9] tendo em vista a introdução de disposições que	***Suprimido***

garantam o direito das vítimas à reapreciação das decisões em processos penais, ao acesso à justa compensação e a serviços de apoio abrangentes;

[9] Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho (JO L 315 de 14.11.2012, p. 57, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2012/29/oj).

Or. en

Alteração 174
Anthony Smith

Proposta de resolução
N.º 5

Proposta de resolução	*Alteração*
5. Realça que a plena aplicação da Carta requer a salvaguarda efetiva dos direitos das vítimas; saúda a revisão da Diretiva Direitos das Vítimas[9] tendo em vista a introdução de disposições que garantam o direito das vítimas à reapreciação das decisões em processos penais, ao acesso à justa compensação e a serviços de apoio abrangentes;	5. Realça que a plena aplicação da Carta requer a salvaguarda efetiva dos direitos das vítimas; saúda a revisão da Diretiva Direitos das Vítimas[9] tendo em vista a introdução de disposições que garantam o direito das vítimas à reapreciação das decisões em processos penais, ao acesso à justa compensação e a serviços de apoio abrangentes; ***esclarece que o termo «vítima» abrange igualmente as pessoas e os grupos lesados por violações estruturais ou sistémicas dos direitos consagrados na Carta (por exemplo, trabalhadores migrantes, inquilinos e pessoas em situação de trabalho precário), nomeadamente nos casos em que esses danos resultem das políticas da UE ou da sua aplicação; combina a proteção das vítimas com a responsabilização do Estado e a responsabilidade das empresas,***

assegurando o acesso efetivo à justiça e à indemnização;

[9] Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho (JO L 315 de 14.11.2012, p. 57, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2012/29/oj).

[9] Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho (JO L 315 de 14.11.2012, p. 57, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2012/29/oj).

Or. en

Alteração 175
Markéta Gregorová

Proposta de resolução
N.º 5

Proposta de resolução	*Alteração*
5. Realça que a plena aplicação da Carta requer a salvaguarda efetiva dos direitos das vítimas; saúda a revisão da Diretiva Direitos das Vítimas[9] tendo em vista a introdução de disposições que garantam o direito das vítimas à reapreciação das decisões em processos penais, ao acesso à justa compensação e a serviços de apoio abrangentes;	5. Realça que a plena aplicação da Carta requer a salvaguarda efetiva dos direitos das vítimas; saúda a revisão da Diretiva Direitos das Vítimas[9] tendo em vista a introdução de disposições que garantam o direito das vítimas à reapreciação das decisões em processos penais, ao acesso à justa compensação e a serviços de apoio abrangentes; ***apela a uma rápida conclusão das negociações e a um resultado ambicioso com uma maior proteção dos direitos das vítimas;***

[9] Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho (JO L 315 de 14.11.2012, p. 57, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2012/29/oj).

[9] Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho (JO L 315 de 14.11.2012, p. 57, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2012/29/oj).

Or. en

Alteração 176
Alessandro Zan, Juan Fernando López Aguilar, Marc Angel, Klára Dobrev, Idoia Mendia, Brando Benifei

Proposta de resolução
N.º 5

Proposta de resolução	*Alteração*
5. Realça que a plena aplicação da Carta requer a salvaguarda efetiva dos direitos das vítimas; saúda a revisão da Diretiva Direitos das Vítimas[9] tendo em vista a introdução de disposições que garantam o direito das vítimas à reapreciação das decisões em processos penais, ao acesso à justa compensação e a serviços de apoio abrangentes;	5. Realça que a plena aplicação da Carta requer a salvaguarda efetiva dos direitos das vítimas***; salienta que todas as vítimas devem ter acesso à justiça e a apoio adequado; observa que persistem lacunas na legislação da UE***; saúda a revisão da Diretiva Direitos das Vítimas[9] tendo em vista a introdução de disposições que garantam o direito das vítimas à reapreciação das decisões em processos penais, ao acesso à justa compensação e a serviços de apoio abrangentes;
[9] Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho (JO L 315 de 14.11.2012, p. 57, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2012/29/oj).	[9] Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho (JO L 315 de 14.11.2012, p. 57, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2012/29/oj).

Or. en

Alteração 177
Loránt Vincze, Bartłomiej Sienkiewicz

Proposta de resolução
N.º 6

Proposta de resolução	*Alteração*

6. Recorda a necessidade de melhorar o acesso à justiça das vítimas de violência baseada no género e de violência doméstica e de tornar a legislação consentânea com as obrigações internacionais, nomeadamente as definições legais de violação com base na falta de consentimento, tal como estabelecidas pela Convenção de Istambul, de mutilação genital feminina e de violência de género em linha;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 178
Fabrice Leggeri

Proposta de resolução
N.º 6

Proposta de resolução	*Alteração*
6. Recorda a necessidade de melhorar o acesso à justiça das vítimas de violência baseada no género e de violência doméstica e de tornar a legislação consentânea com as obrigações internacionais, nomeadamente as definições legais de violação com base na falta de consentimento, tal como estabelecidas pela Convenção de Istambul, de mutilação genital feminina e de violência de género em linha;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 179
Charlie Weimers

Proposta de resolução
N.º 6

Proposta de resolução	*Alteração*
6. Recorda a necessidade de melhorar	6. Recorda a necessidade de melhorar

o acesso à justiça das vítimas de violência baseada no género e de violência doméstica ***e de tornar a legislação consentânea com as obrigações internacionais, nomeadamente as definições legais de violação com base na falta de consentimento, tal como estabelecidas pela Convenção de Istambul, de*** mutilação genital feminina ***e de violência de género em linha***;	o acesso à justiça das vítimas de violência baseada no género***, de violência justificada pela xária*** e de violência doméstica***, em particular as mulheres e as raparigas; apela à repressão de crimes graves, como a*** mutilação genital feminina***, o casamento forçado, o casamento infantil, a poligamia e a violação; lamenta que estes crimes continuem a ocorrer e sejam denunciados de forma desproporcionada nas comunidades migrantes provenientes de regiões de maioria islâmica no Norte de África, no Médio Oriente e na África Subsariana***; ***salienta que estas práticas não têm lugar na Europa;***
	Or. en

Alteração 180
Markéta Gregorová

Proposta de resolução
N.º 6

Proposta de resolução	*Alteração*
6. Recorda a necessidade de melhorar o acesso à justiça das vítimas de violência baseada no género e de violência doméstica e de tornar a legislação consentânea com as obrigações internacionais, nomeadamente as definições legais de violação com base na falta de consentimento, tal como estabelecidas pela Convenção de Istambul, de mutilação genital feminina e de violência de género em linha;	6. Recorda a necessidade de melhorar o acesso à justiça das vítimas de violência baseada no género e de violência doméstica e de tornar a legislação consentânea com as obrigações internacionais, nomeadamente as definições legais de violação com base na falta de consentimento, tal como estabelecidas pela Convenção de Istambul, de mutilação genital feminina e de violência de género em linha; ***renova o seu pedido à Comissão para que reconheça a violência baseada no género como um novo crime ao nível da UE nos termos do artigo 83.º, n.º 1, do TFUE com vista a combater todas as formas de violência baseada no género;***
	Or. en

Alteração 181
Alessandro Zan, Juan Fernando López Aguilar, Marc Angel, Klára Dobrev, Idoia Mendia, Brando Benifei

Proposta de resolução
N.º 6

Proposta de resolução	*Alteração*
6. Recorda a necessidade de melhorar o acesso à justiça das vítimas de violência baseada no género e de violência doméstica e de tornar a legislação consentânea com as obrigações internacionais, nomeadamente as definições legais de violação com base na falta de consentimento, tal como estabelecidas pela Convenção de Istambul, de mutilação genital feminina e de violência de género em linha;	6. Recorda a necessidade de melhorar o acesso à justiça das vítimas de violência baseada no género e de violência doméstica***, nomeadamente formas específicas de violência, incluindo a violência sexual e a violação,*** e de tornar a legislação consentânea com as obrigações internacionais, nomeadamente as definições legais de violação com base na falta de consentimento, tal como estabelecidas pela Convenção de Istambul, de mutilação genital feminina e de violência de género em linha;

Or. en

Alteração 182
Fabrice Leggeri

Proposta de resolução
N.º 6-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	6-A. Recorda o número crescente de atos antissemitas e anticristãos e a necessidade de proteger a liberdade de religião e de crença de cada indivíduo; insta a Comissão a proceder à nomeação do Enviado Especial para a promoção da liberdade de religião ou de convicção fora da UE e a ponderar a nomeação de um coordenador responsável pela luta contra a cristianofobia;

Or. en

Alteração 183
Charlie Weimers

Proposta de resolução
N.º 7

Proposta de resolução	*Alteração*
7. Sublinha que a igualdade e a não discriminação são direitos fundamentais consagrados na Carta***, que proíbem a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual e impõe o respeito pela diversidade cultural, religiosa e linguística***; ***manifesta-se profundamente preocupado com as medidas discriminatórias tomadas um pouco por toda a Europa contra*** grupos vulneráveis***, nomeadamente as pessoas LGBTQIA+***; ***exorta os Estados-Membros a cumprirem à risca as obrigações que sobre eles recaem;*** insta a Comissão a ***dar início a processos por infração em caso de violação da Carta***; chama a atenção para a ***existência de lacunas jurídicas persistentes e para a debilidade dos mecanismos de execução***; ***apela ao Conselho para que chegue sem demora a um acordo sobre a diretiva horizontal relativa à*** luta contra a discriminação;	7. Sublinha que a igualdade e a não discriminação são direitos fundamentais consagrados na Carta; ***recorda que todas as vidas são importantes e que estas proteções se aplicam a todas as pessoas, incluindo os*** grupos vulneráveis ***que enfrentam uma hostilidade crescente na Europa; manifesta especial preocupação com o aumento acentuado dos ataques antissemitas, o assédio direcionado contra mulheres e raparigas, a intimidação por parte de redes islâmicas extremistas e a violência associada à migração descontrolada; salienta que estas ameaças comprometem a segurança, as liberdades e a igualdade de tratamento dos cidadãos europeus***; insta a Comissão a ***abordar estas formas concretas e crescentes de discriminação com a mesma urgência que as outras e a assegurar que os Estados-Membros mantenham a capacidade de adotar medidas proporcionadas para proteger a segurança pública, a integridade das fronteiras e a coesão social***; chama a atenção para a ***não discriminação, que não pode ser invocada para impedir os Estados-Membros de aplicarem a legislação em matéria de imigração, combaterem o extremismo ou salvaguardarem a identidade nacional, tal como protegida pelo artigo 4.º, n.º 2, do TUE***; ***solicita que qualquer alargamento da legislação da UE em matéria de*** luta contra a discriminação ***nos termos do artigo 19.º, n.º 1, do TFUE exija unanimidade no Conselho e que não haja consenso entre os Estados-Membros no sentido de alargar as competências da União neste domínio***; ***salienta que as tentativas de utilizar a Carta para***

contornar a unanimidade ou harmonizar domínios sensíveis da política social e moral violariam os princípios da atribuição, da subsidiariedade e do respeito pela tradição constitucional nacional;

Or. en

Alteração 184
Alessandro Zan, Juan Fernando López Aguilar, Marc Angel, Idoia Mendia, Brando Benifei

Proposta de resolução
N.º 7

Proposta de resolução	*Alteração*
7. Sublinha que a igualdade e a não discriminação são direitos fundamentais consagrados na Carta, que proíbem a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual e impõe o respeito pela diversidade cultural, religiosa e linguística; manifesta-se profundamente preocupado com as medidas discriminatórias tomadas um pouco por toda a Europa ***contra*** grupos vulneráveis***, nomeadamente as pessoas LGBTQIA+***; exorta os Estados-Membros a cumprirem à risca as obrigações que sobre eles recaem; insta a Comissão a dar início a processos por infração em caso de violação da Carta; chama a atenção para a existência de lacunas jurídicas persistentes e para a debilidade dos mecanismos de execução; apela ao Conselho para que chegue sem demora a um acordo sobre a diretiva horizontal relativa à luta contra a discriminação;	7. Sublinha que a igualdade e a não discriminação são direitos fundamentais consagrados na Carta, que proíbem a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual e impõe o respeito pela diversidade cultural, religiosa e linguística; manifesta-se profundamente preocupado com as medidas discriminatórias tomadas um pouco por toda a Europa ***que visam as pessoas LGBTQIA+, as mulheres, os menores, as minorias nacionais, étnicas, linguísticas e religiosas, as pessoas com deficiência, os idosos, os migrantes e outros*** grupos vulneráveis***, uma vez que violam os direitos fundamentais consagrados na Carta; solicita uma ação contínua e vigorosa para combater todas as formas de discriminação***; exorta os Estados-Membros a cumprirem à risca as obrigações que sobre eles recaem; insta a Comissão a dar início a processos por infração em caso de violação da Carta; chama a atenção para a existência de

lacunas jurídicas persistentes e para a debilidade dos mecanismos de execução; ***preconiza a instauração sistemática de procedimentos acelerados e à apresentação de pedidos de medidas provisórias ao TJUE em processos por infração;*** apela ao Conselho para que chegue sem demora a um acordo sobre a diretiva horizontal relativa à luta contra a discriminação;

Or. en

Alteração 185
Fabrice Leggeri

Proposta de resolução
N.º 7

Proposta de resolução	*Alteração*
7. Sublinha que a igualdade e a não discriminação são direitos fundamentais consagrados na Carta, que proíbem a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual e impõe o respeito pela diversidade cultural, religiosa e linguística; manifesta-se profundamente preocupado com as medidas discriminatórias tomadas um pouco por toda a Europa contra grupos vulneráveis***,*** ***nomeadamente as pessoas LGBTQIA+***; ***exorta os Estados-Membros a cumprirem à risca as obrigações que sobre eles recaem; insta a Comissão a dar início a processos por infração em caso de violação da Carta; chama a atenção para a existência de lacunas jurídicas persistentes e para a debilidade dos mecanismos de execução; apela ao Conselho para que chegue sem demora a um acordo sobre a diretiva horizontal***	7. Sublinha que a igualdade e a não discriminação são direitos fundamentais consagrados na Carta, que proíbem a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual e impõe o respeito pela diversidade cultural, religiosa e linguística; manifesta-se profundamente preocupado com as medidas discriminatórias tomadas um pouco por toda a Europa contra grupos vulneráveis;

relativa à luta contra a discriminação;

Or. en

Alteração 186
Loránt Vincze, Bartłomiej Sienkiewicz

Proposta de resolução
N.º 7

Proposta de resolução	*Alteração*
7. Sublinha que a igualdade e a não discriminação são direitos fundamentais consagrados na Carta, que proíbem a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual e impõe o respeito pela diversidade cultural, religiosa e linguística; manifesta-se profundamente preocupado com as medidas discriminatórias tomadas um pouco por toda a Europa contra grupos vulneráveis***, nomeadamente as pessoas LGBTQIA+***; ***exorta os Estados-Membros a cumprirem à risca as obrigações que sobre eles recaem; insta a Comissão a dar início a processos por infração em caso de violação*** da Carta; ***chama a atenção para a existência de lacunas jurídicas persistentes e para a debilidade dos mecanismos de execução; apela ao Conselho para que chegue sem demora a um acordo sobre a diretiva horizontal relativa à luta contra a discriminação;***	7. Sublinha que a igualdade e a não discriminação são direitos fundamentais consagrados na Carta, que proíbem a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual e impõe o respeito pela diversidade cultural, religiosa e linguística; manifesta-se profundamente preocupado com as medidas discriminatórias tomadas um pouco por toda a Europa contra grupos vulneráveis***; observa que os legisladores europeus e nacionais devem assegurar que os grupos vulneráveis sejam efetivamente protegidos pelos direitos, liberdades e princípios*** da Carta;

Or. en

Alteração 187
Markéta Gregorová

Proposta de resolução
N.º 7

Proposta de resolução	*Alteração*
7. Sublinha que a igualdade e a não discriminação são direitos fundamentais consagrados na Carta, que proíbem a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual e impõe o respeito pela diversidade cultural, religiosa e linguística; manifesta-se profundamente preocupado com as medidas discriminatórias tomadas um pouco por toda a Europa contra grupos vulneráveis, nomeadamente as pessoas LGBTQIA+; exorta os Estados-Membros a cumprirem à risca as obrigações que sobre eles recaem; insta a Comissão a dar início a processos por infração em caso de violação da Carta; chama a atenção para a existência de lacunas jurídicas persistentes e para a debilidade dos mecanismos de execução; apela ao Conselho para que chegue sem demora a um acordo sobre a diretiva horizontal relativa à luta contra a discriminação;	7. Sublinha que a igualdade e a não discriminação são direitos fundamentais consagrados na Carta, que proíbem a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual e impõe o respeito pela diversidade cultural, religiosa e linguística; manifesta-se profundamente preocupado com as medidas discriminatórias tomadas um pouco por toda a Europa contra grupos vulneráveis, nomeadamente as pessoas LGBTQIA+; exorta os Estados-Membros a cumprirem à risca as obrigações que sobre eles recaem; insta a Comissão a dar início a processos por infração em caso de violação da Carta ***e a recorrer sistematicamente à instauração de procedimentos acelerados e de pedidos de medidas provisórias junto do TJUE em processos por infração***; chama a atenção para a existência de lacunas jurídicas persistentes e para a debilidade dos mecanismos de execução; apela ao Conselho para que chegue sem demora a um acordo sobre a diretiva horizontal relativa à luta contra a discriminação;

Or. en

Alteração 188
Helmut Brandstätter

Proposta de resolução
N.º 7

Proposta de resolução	*Alteração*

7. Sublinha que a igualdade e a não discriminação são direitos fundamentais consagrados na Carta, que proíbem a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual e impõe o respeito pela diversidade cultural, religiosa e linguística; manifesta-se profundamente preocupado com as medidas discriminatórias tomadas um pouco por toda a Europa contra grupos vulneráveis, nomeadamente as pessoas LGBTQIA+; exorta os Estados-Membros a cumprirem à risca as obrigações que sobre eles recaem; insta a Comissão a dar início a processos por infração em caso de violação da Carta; chama a atenção para a existência de lacunas jurídicas persistentes e para a debilidade dos mecanismos de execução; apela ao Conselho para que chegue sem demora a um acordo sobre a diretiva horizontal relativa à luta contra a discriminação;	7. Sublinha que a igualdade e a não discriminação são direitos fundamentais consagrados na Carta, que proíbem a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual e impõe o respeito pela diversidade cultural, religiosa e linguística; manifesta-se profundamente preocupado com as medidas discriminatórias tomadas um pouco por toda a Europa contra grupos vulneráveis, nomeadamente as pessoas LGBTQIA+; exorta os Estados-Membros a cumprirem à risca as obrigações que sobre eles recaem; insta a Comissão a ***restringir a sua política de execução e a*** dar início a processos por infração em caso de violação da Carta; chama a atenção para a existência de lacunas jurídicas persistentes e para a debilidade dos mecanismos de execução; apela ao Conselho para que chegue sem demora a um acordo sobre a diretiva horizontal relativa à luta contra a discriminação;
	Or. en

Alteração 189
Alessandro Zan, Juan Fernando López Aguilar, Marc Angel, Idoia Mendia, Brando Benifei

Proposta de resolução
N.º 7-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	7-A. Salienta que, no âmbito de aplicação dos Tratados, qualquer discriminação é proibida em conformidade com a Carta; insta a UE a aderir à Convenção-Quadro para a Proteção das Minorias Nacionais e a Carta Europeia das Línguas Regionais ou

Minoritárias; incentiva ao reforço da cooperação com outras as organizações internacionais pertinentes como o Conselho da Europa, a OSCE e as Nações Unidas para promover e defender a democracia, o Estado de direito, os direitos fundamentais e os direitos humanos, incluindo os direitos das minorias;

Or. en

Alteração 190
Alessandro Zan, Juan Fernando López Aguilar, Marc Angel, Klára Dobrev, Idoia Mendia, Brando Benifei

Proposta de resolução
N.º 7-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	7-B. Realça a necessidade de combater todos os tipos de discriminação; lamenta que alguns Estados-Membros continuem a aplicar ou a manter leis e políticas que comprometem os direitos fundamentais estabelecidos pela Carta; salienta com veemência que estas práticas violam os direitos fundamentais consagrados na Carta, incluindo, entre outros, o respeito pela dignidade humana, o respeito pela vida privada e familiar, a proteção dos dados pessoais, a liberdade de expressão e de reunião, a liberdade de informação, a igualdade perante a lei, a não discriminação, a igualdade entre homens e mulheres, os direitos da criança e a liberdade de circulação e de residência;

Or. en

Alteração 191
Alessandro Zan, Juan Fernando López Aguilar, Marc Angel, Klára Dobrev, Idoia Mendia, Brando Benifei

Proposta de resolução
N.º 7-C (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	7-C. Lamenta a falta de progressos nas políticas de igualdade e não discriminação em alguns Estados-Membros e manifesta a sua preocupação com a falta de aplicação da legislação antidiscriminação; deplora que, apesar dos quadros da UE existentes, como a Diretiva 2000/78/CE, persistam lacunas na aplicação, deixando as vítimas sem apoio jurídico adequado;

Or. en

Alteração 192
Alessandro Zan, Juan Fernando López Aguilar, Marc Angel, Idoia Mendia, Brando Benifei

Proposta de resolução
N.º 7-D (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	7-D. Insta a UE a continuar a tomar medidas contra a discriminação e os crimes de ódio que visam as pessoas LGBTQIA+, as mulheres, os menores, as minorias nacionais, étnicas, linguísticas e religiosas, as pessoas com deficiência, os idosos, os migrantes e outros grupos vulneráveis, para assegurar que os direitos fundamentais consagrados na Carta sejam plenamente respeitados por todas as pessoas;

Or. en

Alteração 193
Helmut Brandstätter

Proposta de resolução

N.º 8

Proposta de resolução	*Alteração*
8. Congratula-se com a nova Estratégia para a Igualdade de Tratamento das Pessoas LGBTIQ+ 2026-2030 (COM(2025)0725) e solicita aos Estados-Membros que renovem os respetivos planos de ação ou estratégias nacionais para as pessoas LGBTIQ+, ou que adotem novos, a fim de complementar as iniciativas da UE com medidas nacionais eficazes;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 194
Loránt Vincze, Bartłomiej Sienkiewicz

Proposta de resolução
N.º 8

Proposta de resolução	*Alteração*
8. Congratula-se com a nova Estratégia para a Igualdade de Tratamento das Pessoas LGBTIQ+ 2026-2030 (COM(2025)0725) e solicita aos Estados-Membros que renovem os respetivos planos de ação ou estratégias nacionais para as pessoas LGBTIQ+, ou que adotem novos, a fim de complementar as iniciativas da UE com medidas nacionais eficazes;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 195
Fabrice Leggeri

Proposta de resolução
N.º 8

Proposta de resolução	*Alteração*
8. Congratula-se com a nova Estratégia para a Igualdade de Tratamento das Pessoas LGBTIQ+ 2026-2030 (COM(2025)0725) e solicita aos Estados-Membros que renovem os respetivos planos de ação ou estratégias nacionais para as pessoas LGBTIQ+, ou que adotem novos, a fim de complementar as iniciativas da UE com medidas nacionais eficazes;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 196
Markéta Gregorová

Proposta de resolução
N.º 8

Proposta de resolução	*Alteração*
8. Congratula-se com a nova Estratégia para a Igualdade de Tratamento das Pessoas LGBTIQ+ 2026-2030 (COM(2025)0725) e solicita aos Estados-Membros que renovem os respetivos planos de ação ou estratégias nacionais para as pessoas LGBTIQ+, ou que adotem novos, a fim de complementar as iniciativas da UE com medidas nacionais eficazes;	8. Congratula-se com a nova Estratégia para a Igualdade de Tratamento das Pessoas LGBTIQ+ 2026-2030 (COM(2025)0725) e solicita aos Estados-Membros que renovem os respetivos planos de ação ou estratégias nacionais para as pessoas LGBTIQ+, ou que adotem novos, a fim de complementar as iniciativas da UE com medidas nacionais eficazes; ***e abster-se de apresentar iniciativas que possam comprometer ou prejudicar diretamente os direitos das pessoas LGBTIQ+;***

Or. en

Alteração 197
Charlie Weimers

Proposta de resolução
N.º 8

Proposta de resolução	*Alteração*
8. ***Congratula-se com*** a nova Estratégia para a Igualdade de Tratamento das Pessoas LGBTIQ+ 2026-2030 (COM(2025)0725) ***e solicita aos Estados-Membros que renovem os respetivos planos de ação ou estratégias nacionais para as pessoas LGBTIQ+, ou que adotem novos, a fim de complementar as iniciativas da UE com medidas nacionais eficazes***;	8. ***Regista*** a nova Estratégia para a Igualdade de Tratamento das Pessoas LGBTIQ+ 2026-2030 (COM(2025) 0725);

Or. en

Alteração 198
Fabrice Leggeri

Proposta de resolução
N.º 9

Proposta de resolução	*Alteração*
9. Destaca que***, um pouco por toda a Europa, persistem os obstáculos jurídicos ao pleno reconhecimento da união e*** parentalidade ***homossexual, o que viola o disposto na Carta, inclusive as disposições sobre a livre circulação de pessoas e os direitos da criança, bem como o respeito pela vida familiar; congratula-se com a proposta de regulamento do Conselho relativo ao reconhecimento da filiação entre os*** Estados-Membros ***apresentada pela Comissão***; ***recorda o mandato do Parlamento Europeu[10] a favor do reconhecimento da filiação em toda a UE, independentemente das modalidades de conceção ou nascimento da criança ou do tipo de família em causa; solicita ao Conselho que siga na íntegra estas recomendações e que proteja os direitos fundamentais das crianças, aja no interesse superior da criança, reforce a segurança jurídica e combata a discriminação;***	9. Destaca que ***a legislação em matéria de parceria e*** parentalidade ***é da competência dos*** Estados-Membros;

[10] Posição do Parlamento Europeu, de 14 de dezembro de 2023, sobre a proposta de regulamento do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento de decisões e à aceitação de atos autênticos em matéria de filiação e à criação de um certificado europeu de filiação (JO C, C/2024/4201, 2.8.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2024/4201/oj).

Or. en

Alteração 199
Loránt Vincze, Bartłomiej Sienkiewicz

Proposta de resolução
N.º 9

Proposta de resolução	*Alteração*
9. ***Destaca que, um pouco por toda a Europa, persistem os obstáculos jurídicos ao pleno reconhecimento da união e parentalidade homossexual, o que viola o disposto na Carta, inclusive as disposições sobre a livre circulação de pessoas e os direitos da criança, bem como o respeito pela vida familiar; congratula-se com a proposta de regulamento do Conselho relativo ao reconhecimento da filiação entre os*** Estados-Membros ***apresentada pela Comissão***; ***recorda o mandato do Parlamento Europeu[10] a favor do reconhecimento da filiação em toda a UE, independentemente das modalidades de conceção ou nascimento da criança ou do tipo de família em causa; solicita ao Conselho que siga na íntegra estas recomendações e que proteja os direitos fundamentais das crianças, aja no interesse superior da criança, reforce*** a segurança jurídica ***e combata a discriminação***;	9. ***Recorda que o direito da família é da competência dos*** Estados-Membros***; observa, no entanto, que as situações transfronteiriças podem exigir medidas para garantir*** a segurança jurídica ***quando os cidadãos exercem os seus direitos de livre circulação na UE***;

[10] Posição do Parlamento Europeu, de 14 de dezembro de 2023, sobre a proposta de regulamento do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento de decisões e à aceitação de atos autênticos em matéria de filiação e à criação de um certificado europeu de filiação (JO C, C/2024/4201, 2.8.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2024/4201/oj).

Or. en

Alteração 200
Alessandro Zan, Juan Fernando López Aguilar, Marc Angel, Klára Dobrev, Idoia Mendia, Brando Benifei

Proposta de resolução
N.º 9

Proposta de resolução	*Alteração*
9. Destaca que, um pouco por toda a Europa, persistem os obstáculos jurídicos ao pleno reconhecimento da união e parentalidade homossexual, o que viola o disposto na Carta, inclusive as disposições sobre a livre circulação de pessoas e os direitos da criança, bem como o respeito pela vida familiar; congratula-se com a proposta de regulamento do Conselho relativo ao reconhecimento da filiação entre os Estados-Membros apresentada pela Comissão; recorda o mandato do Parlamento Europeu[10] a favor do reconhecimento da filiação em toda a UE, independentemente das modalidades de conceção ou nascimento da criança ou do tipo de família em causa; solicita ao Conselho que siga na íntegra estas recomendações e que proteja os direitos fundamentais das crianças, aja no interesse superior da criança, reforce a segurança jurídica e combata a discriminação;	9. Destaca que, um pouco por toda a Europa, persistem os obstáculos jurídicos ao pleno reconhecimento da união e parentalidade homossexual, o que viola o disposto na Carta, inclusive as disposições sobre a livre circulação de pessoas e os direitos da criança, bem como o respeito pela vida familiar***; observa que elas constituem uma violação dos direitos da criança, tal como definidos na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989; salienta que se inserem em campanhas mais vastas contra a comunidade LGBTQIA+, em determinados Estados-Membros***; congratula-se com a proposta de regulamento do Conselho relativo ao reconhecimento da filiação entre os Estados-Membros apresentada pela Comissão; recorda o mandato do Parlamento Europeu[10] a favor do reconhecimento da filiação em toda a UE, independentemente das modalidades de conceção ou nascimento da criança ou do tipo de família em causa; solicita ao

Conselho que siga na íntegra estas recomendações e que proteja os direitos fundamentais das crianças, aja no interesse superior da criança, reforce a segurança jurídica e combata a discriminação;

[10] Posição do Parlamento Europeu, de 14 de dezembro de 2023, sobre a proposta de regulamento do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento de decisões e à aceitação de atos autênticos em matéria de filiação e à criação de um certificado europeu de filiação (JO C, C/2024/4201, 2.8.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2024/4201/oj).

[10] Posição do Parlamento Europeu, de 14 de dezembro de 2023, sobre a proposta de regulamento do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento de decisões e à aceitação de atos autênticos em matéria de filiação e à criação de um certificado europeu de filiação (JO C, C/2024/4201, 2.8.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2024/4201/oj).

Or. en

Alteração 201
Markéta Gregorová

Proposta de resolução
N.º 9

Proposta de resolução	*Alteração*
9. Destaca que, um pouco por toda a Europa, persistem os obstáculos jurídicos ao pleno reconhecimento da união e parentalidade homossexual, o que viola o disposto na Carta, inclusive as disposições sobre a livre circulação de pessoas e os direitos da criança, bem como o respeito pela vida familiar; congratula-se com a proposta de regulamento do Conselho relativo ao reconhecimento da filiação entre os Estados-Membros apresentada pela Comissão; recorda o mandato do Parlamento Europeu[10] a favor do reconhecimento da filiação em toda a UE, independentemente das modalidades de conceção ou nascimento da criança ou do tipo de família em causa; solicita ao Conselho que siga na íntegra estas recomendações e que proteja os direitos	9. Destaca que, um pouco por toda a Europa, persistem os obstáculos jurídicos ao pleno reconhecimento da união e parentalidade homossexual, o que viola o disposto na Carta, inclusive as disposições sobre a livre circulação de pessoas e os direitos da criança, bem como o respeito pela vida familiar; congratula-se com a proposta de regulamento do Conselho relativo ao reconhecimento da filiação entre os Estados-Membros apresentada pela Comissão; recorda o mandato do Parlamento Europeu[10] a favor do reconhecimento da filiação em toda a UE, independentemente das modalidades de conceção ou nascimento da criança ou do tipo de família em causa; solicita ao Conselho que siga na íntegra estas recomendações e que proteja os direitos

fundamentais das crianças, aja no interesse superior da criança, reforce a segurança jurídica e combata a discriminação;	fundamentais das crianças, aja no interesse superior da criança, reforce a segurança jurídica e combata a discriminação; ***reitera o seu apelo à Comissão para que adote uma abordagem conjunta do reconhecimento das uniões de facto entre pessoas do mesmo sexo, em conformidade com a jurisprudência do TJUE;***
[10] Posição do Parlamento Europeu, de 14 de dezembro de 2023, sobre a proposta de regulamento do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento de decisões e à aceitação de atos autênticos em matéria de filiação e à criação de um certificado europeu de filiação (JO C, C/2024/4201, 2.8.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2024/4201/oj).	[10] Posição do Parlamento Europeu, de 14 de dezembro de 2023, sobre a proposta de regulamento do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento de decisões e à aceitação de atos autênticos em matéria de filiação e à criação de um certificado europeu de filiação (JO C, C/2024/4201, 2.8.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2024/4201/oj).

Or. en

Alteração 202
Helmut Brandstätter

Proposta de resolução
N.º 10

Proposta de resolução	*Alteração*
10. Sublinha que a ausência de procedimentos legais de reconhecimento de género viola os direitos fundamentais; exorta todos os Estados-Membros a assegurarem que a identidade de género seja legalmente reconhecida nos documentos oficiais, a garantirem o direito à autodeterminação, bem como o reconhecimento mútuo da identidade de género, e a protegerem os dados pessoais[11]; condena as práticas de conversão, que constituem violações dos direitos fundamentais; exorta a Comissão a contribuir para a eliminação destas práticas através da tomada de medidas concretas, da imposição de sanções	***Suprimido***

eficazes e da realização de campanhas de sensibilização, tendo igualmente em conta a iniciativa de cidadania europeia intitulada «Proibição de práticas de conversão na União Europeia»;

[11] Acórdão do Tribunal Geral de 13 de março de 2025, processo C‑247/23, ECLI:EU:T:2025:172; Acórdão do Tribunal Geral de 9 de janeiro de 2025, processo C-394/23, ECLI:EU:T:2025:2; Acórdão do Tribunal Geral de 4 de outubro de 2024, processo C-4/23, ECLI:EU:T:2024:845.

Or. en

Alteração 203
Fabrice Leggeri

Proposta de resolução
N.º 10

Proposta de resolução	*Alteração*
10. Sublinha que a ausência de procedimentos legais de reconhecimento de género viola os direitos fundamentais; exorta todos os Estados-Membros a assegurarem que a identidade de género seja legalmente reconhecida nos documentos oficiais, a garantirem o direito à autodeterminação, bem como o reconhecimento mútuo da identidade de género, e a protegerem os dados pessoais[11]; condena as práticas de conversão, que constituem violações dos direitos fundamentais; exorta a Comissão a contribuir para a eliminação destas práticas através da tomada de medidas concretas, da imposição de sanções eficazes e da realização de campanhas de sensibilização, tendo igualmente em conta a iniciativa de cidadania europeia intitulada «Proibição de práticas de conversão na União Europeia»;	***Suprimido***

[11] Acórdão do Tribunal Geral de 13 de março de 2025, processo C‑247/23, ECLI:EU:T:2025:172; Acórdão do Tribunal Geral de 9 de janeiro de 2025, processo C-394/23, ECLI:EU:T:2025:2; Acórdão do Tribunal Geral de 4 de outubro de 2024, processo C-4/23, ECLI:EU:T:2024:845.

Or. en

Alteração 204
Loránt Vincze, Bartłomiej Sienkiewicz

Proposta de resolução
N.º 10

Proposta de resolução	*Alteração*
10. Sublinha que a ausência de procedimentos legais de reconhecimento de género viola os direitos fundamentais; exorta todos os Estados-Membros a assegurarem que a identidade de género seja legalmente reconhecida nos documentos oficiais, a garantirem o direito à autodeterminação, bem como o reconhecimento mútuo da identidade de género, e a protegerem os dados pessoais[11]; condena as práticas de conversão, que constituem violações dos direitos fundamentais; exorta a Comissão a contribuir para a eliminação destas práticas através da tomada de medidas concretas, da imposição de sanções eficazes e da realização de campanhas de sensibilização, tendo igualmente em conta a iniciativa de cidadania europeia intitulada «Proibição de práticas de conversão na União Europeia»;	***Suprimido***

[11] Acórdão do Tribunal Geral de 13 de março de 2025, processo C‑247/23, ECLI:EU:T:2025:172; Acórdão do Tribunal Geral de 9 de janeiro de 2025,

processo C-394/23, ECLI:EU:T:2025:2; Acórdão do Tribunal Geral de 4 de outubro de 2024, processo C-4/23, ECLI:EU:T:2024:845.

Or. en

Alteração 205
Charlie Weimers

Proposta de resolução
N.º 10

Proposta de resolução	*Alteração*
10. Sublinha que ***a ausência de procedimentos legais de*** reconhecimento de género ***viola os direitos fundamentais; exorta todos os*** Estados-Membros ***a assegurarem que a identidade de género seja legalmente reconhecida nos documentos oficiais, a garantirem o direito à autodeterminação, bem como o*** reconhecimento ***mútuo da*** identidade ***de género, e a protegerem os*** dados pessoais[11]; ***condena as práticas de conversão, que constituem violações dos direitos fundamentais; exorta a Comissão a contribuir para a eliminação destas práticas através da tomada de medidas concretas, da imposição de sanções eficazes e da realização de campanhas de sensibilização, tendo igualmente em conta a iniciativa de cidadania europeia intitulada «Proibição de práticas de conversão na União Europeia»***;	10. Sublinha que ***as questões relacionadas com o estado civil, os documentos de identidade e o*** reconhecimento de género ***são da competência exclusiva dos*** Estados-Membros***, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do TUE; recorda que os sistemas nacionais devem garantir a segurança jurídica, proteger os menores e salvaguardar a integridade dos registos do estado civil, em conformidade com as tradições constitucionais e as escolhas democráticas; regista as preocupações manifestadas pelas autoridades médicas em vários Estados-Membros relativamente aos procedimentos rápidos de autoidentificação de género para menores e recorda que os cuidados de saúde, a educação e a proteção das crianças continuam a ser competências nacionais; salienta que o*** reconhecimento ***transfronteiriço neste domínio não pode ser imposto através da Carta e exige unanimidade nos termos do artigo 81.º, n.º 3, do TFUE; recorda que os dados relativos ao sexo e à*** identidade são dados pessoais ***sensíveis e devem ser tratados em conformidade com o RGPD e a legislação nacional; salienta que os Estados-Membros já dispõem de instrumentos jurídicos para combater a coerção, os abusos e os tratamentos***

degradantes e sublinha que definições excessivamente amplas a nível da UE neste domínio correm o risco de criminalizar a psicoterapia legítima, a orientação parental e a prática clínica baseada em dados concretos, que são da competência nacional;

*[11] **Acórdão do Tribunal Geral de 13 de março de 2025, processo C-247/23, ECLI:EU:T:2025:172; Acórdão do Tribunal Geral de 9 de janeiro de 2025, processo C-394/23, ECLI:EU:T:2025:2; Acórdão do Tribunal Geral de 4 de outubro de 2024, processo C-4/23, ECLI:EU:T:2024:845.***

Or. en

Alteração 206
Alessandro Zan, Juan Fernando López Aguilar, Marc Angel, Idoia Mendia, Brando Benifei

Proposta de resolução
N.º 10

Proposta de resolução	*Alteração*
10. Sublinha que a ausência de procedimentos legais de reconhecimento de género viola os direitos fundamentais; exorta todos os Estados-Membros a assegurarem que a identidade de género seja legalmente reconhecida nos documentos oficiais, a garantirem o direito à autodeterminação, bem como o reconhecimento mútuo da identidade de género, e a protegerem os dados pessoais[11]; condena as práticas de conversão, que constituem violações dos direitos fundamentais; exorta a Comissão a contribuir para a eliminação destas práticas através da tomada de medidas concretas, da imposição de sanções eficazes e da realização de campanhas de sensibilização, tendo igualmente em conta a iniciativa de	10. Sublinha que a ausência de procedimentos legais de reconhecimento de género viola os direitos fundamentais; exorta todos os Estados-Membros a assegurarem que a identidade de género seja legalmente reconhecida nos documentos oficiais, a garantirem o direito à autodeterminação, bem como o reconhecimento mútuo da identidade de género, e a protegerem os dados pessoais[11]; ***apela à aplicação de políticas abrangentes e baseadas nos direitos humanos;*** Condena as práticas de conversão, ***nomeadamente as práticas destinadas a alterar, reprimir ou suprimir a orientação sexual, a identidade de género e/ou a expressão de género de uma pessoa,*** constituem violações dos direitos

cidadania europeia intitulada «Proibição de práticas de conversão na União Europeia»;

fundamentais; exorta a Comissão a contribuir para a eliminação destas práticas através da tomada de medidas concretas, da imposição de sanções eficazes e da realização de campanhas de sensibilização, tendo igualmente em conta a iniciativa de cidadania europeia intitulada «Proibição de práticas de conversão na União Europeia»;

[11] Acórdão do Tribunal Geral de 13 de março de 2025, processo C-247/23, ECLI:EU:T:2025:172; Acórdão do Tribunal Geral de 9 de janeiro de 2025, processo C-394/23, ECLI:EU:T:2025:2; Acórdão do Tribunal Geral de 4 de outubro de 2024, processo C-4/23, ECLI:EU:T:2024:845.

[11] Acórdão do Tribunal Geral de 13 de março de 2025, processo C-247/23, ECLI:EU:T:2025:172; Acórdão do Tribunal Geral de 9 de janeiro de 2025, processo C-394/23, ECLI:EU:T:2025:2; Acórdão do Tribunal Geral de 4 de outubro de 2024, processo C-4/23, ECLI:EU:T:2024:845.

Or. en

Alteração 207
Markéta Gregorová

Proposta de resolução
N.º 10

Proposta de resolução	*Alteração*
10. Sublinha que a ausência de procedimentos legais de reconhecimento de género viola os direitos fundamentais; exorta todos os Estados-Membros a assegurarem que a identidade de género seja legalmente reconhecida nos documentos oficiais, a garantirem o direito à autodeterminação, bem como o reconhecimento mútuo da identidade de género, e a protegerem os dados pessoais[11]; condena as práticas de conversão, que constituem violações dos direitos fundamentais; exorta a Comissão a contribuir para a eliminação destas práticas através da tomada de medidas concretas, da imposição de sanções eficazes e da realização de campanhas de sensibilização, tendo igualmente em conta a iniciativa de	10. Sublinha que a ausência de procedimentos legais de reconhecimento de género viola os direitos fundamentais; exorta todos os Estados-Membros a assegurarem que a identidade de género seja legalmente reconhecida nos documentos oficiais, a garantirem o direito à autodeterminação, bem como o reconhecimento mútuo da identidade de género, e a protegerem os dados pessoais[11]; condena as práticas de conversão, que constituem violações dos direitos fundamentais; exorta a Comissão a contribuir para a eliminação destas práticas através da tomada de medidas concretas, ***designadamente medidas legislativas quando for necessário,*** da imposição de sanções eficazes e da realização de

cidadania europeia intitulada «Proibição de práticas de conversão na União Europeia»;	campanhas de sensibilização, tendo igualmente em conta a iniciativa de cidadania europeia intitulada «Proibição de práticas de conversão na União Europeia»;
[11] Acórdão do Tribunal Geral de 13 de março de 2025, processo C-247/23, ECLI:EU:T:2025:172; Acórdão do Tribunal Geral de 9 de janeiro de 2025, processo C-394/23, ECLI:EU:T:2025:2; Acórdão do Tribunal Geral de 4 de outubro de 2024, processo C-4/23, ECLI:EU:T:2024:845.	[11] Acórdão do Tribunal Geral de 13 de março de 2025, processo C-247/23, ECLI:EU:T:2025:172; Acórdão do Tribunal Geral de 9 de janeiro de 2025, processo C-394/23, ECLI:EU:T:2025:2; Acórdão do Tribunal Geral de 4 de outubro de 2024, processo C-4/23, ECLI:EU:T:2024:845.

Or. en

Alteração 208
Marc Angel, Krzysztof Śmiszek, Juan Fernando López Aguilar, Brando Benifei

Proposta de resolução
N.º 10-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	10-A. Congratula-se com o parecer do Advogado-Geral do Tribunal de Justiça Europeu (Processo C-43/24, Shipov) sobre o reconhecimento jurídico do género; insta os Estados-Membros a adotarem procedimentos legais de reconhecimento do género baseados exclusivamente na autodeterminação da pessoa em causa, sem barreiras discriminatórias em razão da idade, requisitos médicos, períodos de espera obrigatórios ou intervenção judicial; recorda que tais procedimentos são essenciais para a plena aplicação dos artigos 7.º e 21.º da Carta;

Or. en

Alteração 209

Alessandro Zan, Juan Fernando López Aguilar, Marc Angel, Idoia Mendia, Brando Benifei

Proposta de resolução
N.º 10-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	10-A. Insta a Comissão a incluir explicitamente o género, a identidade de género, a expressão de género e as características sexuais como um motivo protegido em qualquer legislação contra a discriminação e a desenvolver procedimentos que permitam às pessoas intersexuais e não binárias dispor de documentos que reflitam a sua identidade, em conformidade com o mandato do Parlamento Europeu e os acórdãos pertinentes do TJUE;

Or. en

Alteração 210
Marc Angel, Krzysztof Śmiszek, Juan Fernando López Aguilar, Brando Benifei

Proposta de resolução
N.º 10-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	10-B. Salienta que os menores transgénero têm direito à proteção dos seus direitos fundamentais ao abrigo da Carta, incluindo o direito ao respeito pela vida privada, o direito à integridade física e psicológica e a proibição da discriminação; insta os Estados-Membros a assegurarem que os menores possam aceder a procedimentos administrativos de apoio para o reconhecimento do género e a documentação conexa, orientados pelo seu interesse superior;

Or. en

Alteração 211
Alessandro Zan, Juan Fernando López Aguilar, Marc Angel, Idoia Mendia, Brando Benifei

Proposta de resolução
N.º 10-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	10-B. Condena as práticas de patologização contra pessoas intersexuais, não binárias e transexuais na UE como uma violação dos direitos fundamentais; apela à aplicação de políticas abrangentes e baseadas nos direitos humanos em toda a UE;

Or. en

Alteração 212
Marc Angel, Krzysztof Śmiszek, Juan Fernando López Aguilar, Brando Benifei

Proposta de resolução
N.º 10-C (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	10-C. Insta a Comissão a assegurar que a legislação da UE nos domínios da identidade digital, da livre circulação, da gestão das fronteiras, do emprego e da proteção dos consumidores seja aplicada de forma a respeitar plenamente a identidade de género e a expressão de género das pessoas transexuais, não binárias e intersexuais; salienta a necessidade de os Estados-Membros garantirem o acesso a documentos de identidade e registos administrativos exatos que reflitam o género autodeterminado de uma pessoa, como condição prévia para o exercício efetivo dos direitos consagrados na Carta;

Or. en

Alteração 213
Marc Angel, Krzysztof Śmiszek, Juan Fernando López Aguilar, Brando Benifei

Proposta de resolução
N.º 10-D (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	10-D. Insta os Estados-Membros a proibirem explicitamente intervenções médicas ou cirúrgicas não consensuais e não urgentes em menores intersexuais, assegurando que qualquer tratamento seja estritamente necessário por razões de saúde e realizado com o consentimento informado da pessoa em causa; salienta a necessidade de prestar apoio psicossocial adequado às crianças intersexuais e às suas famílias;

Or. en

Alteração 214
Marc Angel, Krzysztof Śmiszek, Juan Fernando López Aguilar, Brando Benifei

Proposta de resolução
N.º 10-E (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	10-E. Exorta a Comissão e os Estados-Membros a assegurarem uma proibição exaustiva das práticas de conversão; salienta que tais práticas violam os artigos 1.º, 3.º e 21.º da Carta e devem ser sujeitas a sanções eficazes e a mecanismos de apoio às vítimas;

Or. en

Alteração 215
Marc Angel, Krzysztof Śmiszek, Juan Fernando López Aguilar, Brando Benifei

Proposta de resolução
N.º 10-F (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	10-F. Insta os Estados-Membros a proporcionarem às pessoas intersexuais que tenham sido submetidas a cirurgias não consensuais um acesso efetivo à justiça, à indemnização e a serviços de aconselhamento especializados; exorta os Estados-Membros a «despatologizarem» as variações intersexuais em todos os procedimentos jurídicos e administrativos e a garantirem o acesso a documentos de identidade que não obriguem a classificações médicas;

Or. en

Alteração 216
Alessandro Zan, Juan Fernando López Aguilar, Marc Angel, Idoia Mendia, Brando Benifei

Proposta de resolução
N.º 11

Proposta de resolução	*Alteração*
11. Observa que tanto a Comissão como a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia deram conta de um aumento alarmante dos crimes de ódio e do discurso de ódio; deplora profundamente a propagação dos crimes de ódio e do discurso de ódio; sublinha que tal põe seriamente em perigo o respeito pelos direitos fundamentais; chama a atenção para o facto de não haver legislação abrangente da UE que dê resposta a esta situação; exorta os Estados-Membros a adotarem uma decisão no sentido de incluir o discurso de ódio e os crimes de ódio nas infrações penais elencadas no artigo 83.º, n.º 1, do TFUE; solicita à Comissão que estude novas possibilidades de propor, no âmbito dos domínios da criminalidade existentes, legislação destinada a combater o discurso de ódio e os crimes de ódio,	11. Observa que tanto a Comissão como a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia deram conta de um aumento alarmante dos crimes de ódio e do discurso de ódio ***contra pessoas em vários Estados-Membros, agravado pela retórica política e pela aplicação insuficiente das leis de luta contra a discriminação; salienta que alguns Estados-Membros não processaram eficazmente os crimes de ódio ou não prestaram apoio suficiente às vítimas, comprometendo a confiança nos sistemas judiciais e não assegurando o respeito dos direitos fundamentais***; deplora profundamente a propagação dos crimes de ódio e do discurso de ódio; sublinha que tal põe seriamente em perigo o respeito pelos direitos fundamentais; chama a atenção para o facto de não haver legislação abrangente da UE que dê

nomeadamente com base na identidade de género e na orientação sexual;	resposta a esta situação***; manifesta-se profundamente preocupado e condena categoricamente o discurso de ódio e os crimes de ódio que visam especificamente as pessoas LGBTQIA+, as mulheres, os menores, as minorias nacionais, étnicas, linguísticas e religiosas, as pessoas com deficiência, os idosos, os migrantes e outros grupos vulneráveis***; exorta os Estados-Membros a adotarem uma decisão no sentido de incluir o discurso de ódio e os crimes de ódio nas infrações penais elencadas no artigo 83.º, n.º 1, do TFUE; solicita à Comissão que estude novas possibilidades de propor, no âmbito dos domínios da criminalidade existentes, legislação destinada a combater o discurso de ódio e os crimes de ódio, nomeadamente com base na identidade de género***, na expressão de género, nas características sexuais*** e na orientação sexual;
	Or. en

Alteração 217
Charlie Weimers, Sebastian Tynkkynen

Proposta de resolução
N.º 11

Proposta de resolução	*Alteração*
11. Observa que tanto a Comissão como a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia deram conta de um aumento alarmante dos crimes de ódio e do discurso de ódio; deplora ***profundamente a propagação dos crimes de ódio e do*** discurso de ódio; ***sublinha que tal põe seriamente em perigo o respeito pelos direitos fundamentais***; ***chama a atenção para o facto de não haver legislação abrangente da UE que dê resposta a esta situação; exorta os*** Estados-Membros ***a adotarem uma decisão no sentido de incluir o discurso de ódio e os crimes de***	11. Observa que tanto a Comissão como a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia deram conta de um aumento alarmante dos crimes de ódio e do discurso de ódio; ***Faz notar que não existe uma definição precisa de «discurso de ódio»;*** deplora ***o facto de, na sociedade atual, todas as expressões que não estejam de acordo com os valores ou objetivos pessoais do destinatário serem classificadas como «***discurso de ódio***»; manifesta preocupação com a probabilidade de esta abordagem minar ainda mais a liberdade de expressão;***

ódio nas infrações penais elencadas no artigo 83.º, n.º 1, do TFUE; ***solicita à Comissão que estude novas possibilidades de propor, no âmbito dos domínios da criminalidade existentes, legislação destinada a combater o discurso de ódio e os crimes de ódio, nomeadamente com base na identidade de género e na orientação sexual;***

lamenta que a comunicação da Comissão não reconheça o risco que representam as restrições à liberdade de expressão no que diz respeito à autocensura; entende que a liberdade de expressão é um dos grandes alicerces da democracia e da civilização ocidental; Constata que são considerados crimes de ódio exclusivamente os crimes cometidos contra diferentes grupos minoritários; lamenta o facto de a comunicação da Comissão não ter em conta a possibilidade de pessoas pertencentes a grupos maioritários serem vítimas de crimes de ódio cometidos por pessoas pertencentes a minorias; ***considera que esta perspetiva unilateral dos crimes de ódio não respeita o princípio da igualdade e da liberdade de expressão consagrado nas constituições de muitos*** Estados-Membros;

Or. en

Alteração 218
Fabrice Leggeri

Proposta de resolução
N.º 11

Proposta de resolução	*Alteração*
11. Observa que tanto a Comissão como a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia deram conta de um aumento alarmante dos crimes de ódio e do discurso de ódio; deplora profundamente a propagação dos crimes de ódio e do discurso de ódio; sublinha que tal põe seriamente em perigo o respeito pelos direitos fundamentais; ***chama a atenção para o facto de não haver legislação abrangente da UE que dê resposta a esta situação; exorta os Estados-Membros a adotarem uma decisão no sentido de incluir o discurso de ódio e os crimes de ódio nas infrações penais elencadas no artigo 83.º, n.º 1, do TFUE; solicita à***	11. Observa que tanto a Comissão como a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia deram conta de um aumento alarmante dos crimes de ódio e do discurso de ódio; deplora profundamente a propagação dos crimes de ódio e do discurso de ódio; sublinha que tal põe seriamente em perigo o respeito pelos direitos fundamentais; ***incentiva a*** Comissão ***a estudar*** novas possibilidades***, dentro do quado dos Tratados,*** de propor legislação destinada a combater o discurso de ódio e os crimes de ódio;

Comissão ***que estude*** novas possibilidades de propor***, no âmbito dos domínios da criminalidade existentes,*** legislação destinada a combater o discurso de ódio e os crimes de ódio***, nomeadamente com base na identidade de género e na orientação sexual***;

Or. en

Alteração 219
Loránt Vincze, Bartłomiej Sienkiewicz

Proposta de resolução
N.º 11

Proposta de resolução	*Alteração*
11. ***Observa que tanto a*** Comissão como ***a*** Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia ***deram*** conta de um aumento ***alarmante*** dos crimes de ódio e do discurso de ódio; ***deplora profundamente a propagação dos crimes de ódio e do discurso de ódio;*** sublinha que ***tal põe seriamente em perigo o respeito pelos*** direitos fundamentais; ***chama a atenção para o facto de não haver legislação abrangente da UE que dê resposta a esta situação; exorta*** os Estados-Membros a ***adotarem uma decisão no sentido*** de incluir ***o discurso de ódio e*** os crimes de ódio ***nas infrações penais elencadas*** no artigo 83.º, n.º 1, do TFUE; ***solicita à*** Comissão ***que estude novas possibilidades de propor,*** no âmbito ***dos domínios da criminalidade existentes, legislação destinada a combater o discurso de ódio e os crimes de ódio, nomeadamente com base na identidade de género e na orientação sexual***;	11. ***Regista os relatórios tanto da*** Comissão como ***da*** Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia ***a dar*** conta de um aumento dos crimes de ódio e do discurso de ódio; sublinha que ***esta conduta coloca desafios à proteção dos*** direitos fundamentais; ***recorda que o quadro da UE neste domínio continua a ser limitado; convida*** os Estados-Membros a ***analisarem a possibilidade*** de incluir ***os crimes de ódio e*** o discurso de ódio no artigo 83.º, n.º 1, do TFUE; ***e insta a*** Comissão ***a avaliar,*** no âmbito ***do atual quadro do Tratado, se são necessárias medidas adicionais para apoiar uma aplicação eficaz a nível nacional***;

Or. en

Alteração 220

Helmut Brandstätter

Proposta de resolução
N.º 11

Proposta de resolução	*Alteração*
11. Observa que tanto a Comissão como a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia deram conta de um aumento alarmante dos crimes de ódio e do discurso de ódio; deplora profundamente a propagação dos crimes de ódio e do discurso de ódio; sublinha que tal põe seriamente em perigo o respeito pelos direitos fundamentais; chama a atenção para o facto de não haver legislação abrangente da UE que dê resposta a esta situação; ***exorta os Estados-Membros a adotarem uma decisão no sentido de incluir o discurso de ódio e os crimes de ódio nas infrações penais elencadas no artigo 83.º, n.º 1, do TFUE;*** solicita à Comissão que estude novas possibilidades de propor, no âmbito dos domínios da criminalidade existentes, legislação destinada a combater o discurso de ódio e os crimes de ódio, nomeadamente com base na identidade de género e na orientação sexual;	11. Observa que tanto a Comissão como a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia deram conta de um aumento alarmante dos crimes de ódio e do discurso de ódio; deplora profundamente a propagação dos crimes de ódio e do discurso de ódio; sublinha que tal põe seriamente em perigo o respeito pelos direitos fundamentais; chama a atenção para o facto de não haver legislação abrangente da UE que dê resposta a esta situação; solicita à Comissão que estude novas possibilidades de propor, no âmbito dos domínios da criminalidade existentes, legislação destinada a combater o discurso de ódio e os crimes de ódio, nomeadamente com base na identidade de género e na orientação sexual;

Or. en

Alteração 221
Markéta Gregorová

Proposta de resolução
N.º 11

Proposta de resolução	*Alteração*
11. Observa que tanto a Comissão como a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia deram conta de um aumento alarmante dos crimes de ódio e do discurso de ódio; deplora profundamente a propagação dos crimes de ódio e do	11. Observa que tanto a Comissão como a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia deram conta de um aumento alarmante dos crimes de ódio e do discurso de ódio***, incluindo em linha e quando propagados pelas autoridades***

discurso de ódio; sublinha que tal põe seriamente em perigo o respeito pelos direitos fundamentais; chama a atenção para o facto de não haver legislação abrangente da UE que dê resposta a esta situação; exorta os Estados-Membros a adotarem uma decisão no sentido de incluir o discurso de ódio e os crimes de ódio nas infrações penais elencadas no artigo 83.º, n.º 1, do TFUE; solicita à Comissão que estude novas possibilidades de propor, no âmbito dos domínios da criminalidade existentes, legislação destinada a combater o discurso de ódio e os crimes de ódio, nomeadamente com base na identidade de género ***e*** na orientação sexual;	***públicas***; deplora profundamente a propagação dos crimes de ódio e do discurso de ódio; sublinha que tal põe seriamente em perigo o respeito pelos direitos fundamentais; chama a atenção para o facto de não haver legislação abrangente da UE que dê resposta a esta situação; exorta os Estados-Membros a adotarem uma decisão no sentido de incluir o discurso de ódio e os crimes de ódio nas infrações penais elencadas no artigo 83.º, n.º 1, do TFUE; solicita à Comissão que estude novas possibilidades de propor, no âmbito dos domínios da criminalidade existentes, legislação destinada a combater o discurso de ódio e os crimes de ódio, nomeadamente com base na identidade de género***, na expressão de género,*** na orientação sexual ***e nas características sexuais***;
	Or. en

Alteração 222
Markéta Gregorová

Proposta de resolução
N.º 11-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	11-A. Recorda que a UE tem um mandato e a responsabilidade para combater a discriminação, tal como consagrado nos Tratados e na Carta, e para promover a igualdade de tratamento para todos; manifesta preocupação com o aumento da discriminação em toda a UE; salienta a necessidade de combater o aumento preocupante do antissemitismo, bem como da islamofobia, do anticiganismo e de outras formas persistentes de discriminação na UE; convida a Comissão e os Estados-Membros a adotarem medidas contra tal aumento;

Or. en

Alteração 223
Marc Angel, Krzysztof Śmiszek, Juan Fernando López Aguilar, Brando Benifei

Proposta de resolução
N.º 11-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	11-A. Reitera o seu apelo ao Conselho para que alargue a lista de crimes particularmente graves com dimensão transfronteiriça nos termos do artigo 83.º, n.º 1, do TFUE, a fim de incluir os crimes de ódio e o discurso de ódio que visam, nomeadamente, a orientação sexual, a identidade de género, a expressão de género e as características sexuais; recorda que a União tem competência para harmonizar definições e sanções nestes domínios, uma vez incluídos na lista;

Or. en

Alteração 224
Alessandro Zan, Juan Fernando López Aguilar, Marc Angel, Idoia Mendia, Brando Benifei

Proposta de resolução
N.º 11-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	11-A. Reputa seriamente preocupante e condena categoricamente o aumento do antissemitismo em toda a UE; reputa seriamente preocupante e condena categoricamente o aumento da islamofobia e de outras formas de discriminação em toda a UE;

Or. en

Alteração 225
Marc Angel, Klára Dobrev, Krzysztof Śmiszek, Juan Fernando López Aguilar, Brando Benifei

Proposta de resolução
N.º 11-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	11-B. Insta a Comissão a acompanhar sistematicamente a aplicação, pelos Estados-Membros, da legislação da UE em vigor pertinente para a luta contra os crimes de ódio e o discurso de ódio, incluindo a Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual e o Regulamento dos Serviços Digitais; insta a Comissão a instaurar processos por infração sempre que a legislação nacional ou as práticas de execução não protejam eficazmente as pessoas LGBTIQ+;

Or. en

Alteração 226
Marc Angel, Krzysztof Śmiszek, Juan Fernando López Aguilar, Brando Benifei

Proposta de resolução
N.º 11-C (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	11-C. Insta os Estados-Membros a assegurarem que as vítimas de crimes de ódio fóbico às pessoas LGBTIQ+ tenham acesso a serviços de apoio especializados, canais de denúncia seguros e medidas de proteção sensíveis ao género e à identidade, incluindo abrigos, aconselhamento e assistência jurídica; apela a uma melhor formação das autoridades policiais e judiciais sobre crimes motivados por preconceitos;

Or. en

Alteração 227
Marc Angel, Krzysztof Śmiszek, Juan Fernando López Aguilar, Brando Benifei

Proposta de resolução
N.º 11-D (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	11-D. Insta a Comissão a assegurar que a aplicação do Regulamento dos Serviços Digitais dê uma resposta eficaz ao aumento do discurso de ódio em linha contra as pessoas LGBTIQ+, nomeadamente através de procedimentos de denúncia transparentes, de uma aplicação rigorosa contra os conteúdos ilegais e de um acesso significativo aos dados das plataformas por parte de investigadores qualificados que trabalham em questões relacionadas com os direitos fundamentais das pessoas LGBTIQ+;

Or. en

Alteração 228
Fabrice Leggeri

Proposta de resolução
N.º 12

Proposta de resolução	*Alteração*
12. Apela a salvaguardas eficazes para garantir a segurança do espaço em linha e para combater o ódio, a discriminação e a desinformação; sublinha que tal compromete a dignidade humana, a segurança e a participação democrática; insta a UE tomar medidas concretas para contrariar a propagação de conteúdos ilegais em linha; solicita a plena aplicação das políticas da UE destinadas a salvaguardar os direitos individuais;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 229
Markéta Gregorová

Proposta de resolução
N.º 12

Proposta de resolução	*Alteração*
12. Apela a salvaguardas eficazes para garantir ***a segurança do*** espaço em linha e para combater o ódio, a discriminação e a desinformação; sublinha que tal compromete a dignidade humana, a segurança e a participação democrática; insta a UE tomar medidas concretas para contrariar a propagação de conteúdos ilegais em linha; solicita a ***plena*** aplicação das políticas da UE destinadas a salvaguardar os direitos individuais;	12. Apela a salvaguardas eficazes para garantir ***um*** espaço em linha ***seguro*** e para combater o ódio, a discriminação e a desinformação; sublinha que tal compromete a dignidade humana, a segurança e a participação democrática ***e recorda que as mulheres e os grupos vulneráveis são os alvos mais recorrentes***; insta a UE tomar medidas concretas para contrariar a propagação de conteúdos ilegais em linha; solicita***, além disso, que os Estados-Membros assegurem*** a aplicação ***plena e correta*** das políticas da UE***, como o Regulamento dos Serviços Digitais, o Regulamento da Inteligência Artificial e o Regulamento Liberdade dos Meios de Comunicação Social,*** destinadas a salvaguardar os direitos individuais;

Or. en

Alteração 230
Loránt Vincze, Bartłomiej Sienkiewicz

Proposta de resolução
N.º 12

Proposta de resolução	*Alteração*
12. Apela ***a*** salvaguardas ***eficazes para garantir a segurança do espaço em linha e para combater*** o ódio, a discriminação e a desinformação; sublinha que ***tal compromete a dignidade humana, a segurança e a participação democrática; insta a UE tomar medidas concretas para contrariar a propagação de conteúdos***	12. Apela ***ao reforço das*** salvaguardas ***contra os conteúdos ilegais,*** o ódio, a discriminação e a desinformação ***em linha, prestando especial atenção à proteção dos menores***; sublinha que ***todas as medidas devem respeitar plenamente*** os direitos ***fundamentais e o direito da UE***;

ilegais em linha; solicita a plena aplicação das políticas da UE destinadas a salvaguardar os direitos ***individuais***;

Or. en

Alteração 231
Alessandro Zan, Juan Fernando López Aguilar, Marc Angel, Idoia Mendia, Brando Benifei

Proposta de resolução
N.º 12

Proposta de resolução	*Alteração*
12. Apela a salvaguardas eficazes para garantir a segurança do espaço em linha e para combater o ódio, a discriminação e a desinformação; sublinha que tal compromete a dignidade humana, a segurança e a participação democrática; insta a UE tomar medidas concretas para contrariar a propagação de conteúdos ilegais em linha; solicita a plena aplicação das políticas da UE destinadas a salvaguardar os direitos individuais;	12. Apela a salvaguardas eficazes para garantir a segurança do espaço em linha e para combater o ódio, a discriminação e a desinformação; sublinha que tal compromete a dignidade humana, a segurança e a participação democrática; insta a UE tomar medidas concretas para contrariar a propagação de conteúdos ilegais em linha; solicita a plena aplicação das políticas da UE***, incluindo o Regulamento dos Serviços Digitais, o Regulamento da Inteligência Artificial e o Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social,*** destinadas a salvaguardar os direitos individuais;

Or. en

Alteração 232
Charlie Weimers

Proposta de resolução
N.º 12

Proposta de resolução	*Alteração*
12. Apela a salvaguardas eficazes ***para garantir a segurança do espaço*** em linha ***e para combater o ódio, a discriminação e a***	12. Apela a salvaguardas eficazes ***contra os conteúdos ilegais*** em linha***, tal como definidos na legislação nacional;***

desinformação; sublinha que tal compromete a dignidade humana, a segurança e a participação democrática; insta a UE tomar medidas concretas para contrariar a propagação de conteúdos ilegais ***em linha; solicita a plena aplicação das políticas da UE destinadas a salvaguardar os direitos individuais***;	***recorda que as restrições ao discurso lícito devem respeitar plenamente o artigo 11.º da Carta e as proteções constitucionais nacionais; salienta que a luta contra os*** conteúdos ilegais ***não deve conduzir a obrigações gerais de vigilância ou à supressão do debate democrático legítimo***;

Or. en

Alteração 233
Markéta Gregorová

Proposta de resolução
N.º 12-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	12-A. Manifesta profunda preocupação com a ausência de avaliações sistemáticas do impacto nos direitos fundamentais antes de a Comissão adotar as propostas legislativas; insta a Comissão a cumprir as suas obrigações e a realizar avaliações exaustivas do impacto sobre os direitos fundamentais antes de apresentar uma proposta legislativa, bem como antes de celebrar acordos internacionais, com a participação da FRA enquanto organismo independente que assegura revisões externas «ex ante» dos direitos fundamentais;

Or. en

Alteração 234
Loránt Vincze

Proposta de resolução
N.º 12-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	12-A. Insta a Comissão e os

Estados-Membros, ao aplicarem o direito da União, a assegurarem o pleno respeito pelos direitos das mulheres protegidos pela Carta, incluindo a proibição da discriminação e o princípio da igualdade entre mulheres e homens; incentiva a adoção de medidas específicas para eliminar os obstáculos persistentes à participação das mulheres na vida económica, educativa e política;

Or. en

Alteração 235
Loránt Vincze, Lukas Mandl, Miriam Lexmann

Proposta de resolução
N.º 12-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	12-B. Manifesta a sua preocupação com o aumento de atos antissemitas em toda a União e insta a Comissão e os Estados-Membros a intensificarem os seus esforços para prevenir, proteger e julgar tais incidentes, em plena conformidade com os direitos, as liberdades e os princípios consagrados na Carta;

Or. en

Alteração 236
Loránt Vincze, Lukas Mandl, Miriam Lexmann

Proposta de resolução
N.º 12-C (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	12-C. Insta a Comissão e os Estados-Membros a identificarem e analisarem os casos de discriminação e os obstáculos relacionados com a religião ou

	crença e a tomarem medidas eficazes para os prevenir e reforçar a proteção da liberdade de pensamento, de consciência e de religião na UE;

Or. en

Alteração 237
Charlie Weimers

Proposta de resolução
N.º 13

Proposta de resolução	*Alteração*
13. Insta a Comissão a assegurar que a Carta, o direito de asilo e a aplicação uniforme das normas previstas no direito da UE sejam respeitados na íntegra nos domínios abrangidos pelo Sistema Europeu Comum de Asilo; recorda a importância de realizar, de forma sistemática, avaliações de impacto que incidam sobre os direitos fundamentais; condena todas as violações dos direitos fundamentais, bem como todas as restrições injustificadas dos direitos e liberdades individuais, designadamente os tratamentos desumanos ou degradantes;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 238
Loránt Vincze, Bartłomiej Sienkiewicz

Proposta de resolução
N.º 13

Proposta de resolução	*Alteração*
13. Insta a Comissão a assegurar que a Carta, o direito de asilo e a aplicação uniforme das normas previstas no direito da UE sejam respeitados na íntegra nos domínios abrangidos pelo Sistema	***Suprimido***

Europeu Comum de Asilo; recorda a importância de realizar, de forma sistemática, avaliações de impacto que incidam sobre os direitos fundamentais; condena todas as violações dos direitos fundamentais, bem como todas as restrições injustificadas dos direitos e liberdades individuais, designadamente os tratamentos desumanos ou degradantes;

Or. en

Alteração 239
Fabrice Leggeri

Proposta de resolução
N.º 13

Proposta de resolução	*Alteração*
13. Insta a Comissão a assegurar que a Carta, o direito de asilo e a aplicação uniforme das normas previstas no direito da UE sejam respeitados na íntegra nos domínios abrangidos pelo Sistema Europeu Comum de Asilo; recorda a importância de realizar, de forma sistemática, avaliações de impacto que incidam sobre os direitos fundamentais; condena todas as violações dos direitos fundamentais, bem como todas as restrições injustificadas dos direitos e liberdades individuais, designadamente os tratamentos desumanos ou degradantes;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 240
Helmut Brandstätter

Proposta de resolução
N.º 13

Proposta de resolução	*Alteração*

13. Insta a Comissão a assegurar que a Carta, o direito de asilo e a aplicação uniforme das normas previstas no direito da UE sejam respeitados na íntegra nos domínios abrangidos pelo Sistema Europeu Comum de Asilo; recorda a importância de realizar, de forma sistemática, avaliações de impacto que incidam sobre os direitos fundamentais; condena todas as violações dos direitos fundamentais, bem como todas as restrições injustificadas dos direitos e liberdades individuais, designadamente os tratamentos desumanos ou degradantes;	13. Insta a Comissão a assegurar que a Carta, o direito de asilo e a aplicação uniforme das normas previstas no direito da UE sejam respeitados na íntegra nos domínios abrangidos pelo Sistema Europeu Comum de Asilo; recorda a importância de realizar, de forma sistemática, avaliações de impacto que incidam sobre os direitos fundamentais ***com base na Carta, bem como noutros quadros em matéria de direitos fundamentais aplicáveis à UE e aos seus Estados-Membros; compromete-se a avaliar mais exaustivamente as suas próprias iniciativas e alterações políticas em matéria de conformidade com a Carta e a acompanhar o cumprimento contínuo ao longo de todo o processo legislativo***; condena todas as violações dos direitos fundamentais, bem como todas as restrições injustificadas dos direitos e liberdades individuais, designadamente os tratamentos desumanos ou degradantes;
	Or. en

Alteração 241
Markéta Gregorová

Proposta de resolução
N.º 13

Proposta de resolução	*Alteração*
13. Insta a Comissão a assegurar que a Carta, o direito de asilo e a aplicação uniforme das normas previstas no direito da UE sejam respeitados na íntegra nos domínios abrangidos pelo Sistema Europeu Comum de Asilo; recorda a importância de realizar, de forma sistemática, avaliações de impacto que incidam sobre os direitos fundamentais; condena todas as violações dos direitos fundamentais, bem como todas as restrições injustificadas dos direitos e liberdades individuais, designadamente os	13. Insta a Comissão a assegurar que a Carta, o direito de asilo e a aplicação uniforme das normas previstas no direito da UE sejam respeitados na íntegra nos domínios abrangidos pelo Sistema Europeu Comum de Asilo; recorda a importância de realizar, de forma sistemática, avaliações de impacto que incidam sobre os direitos fundamentais***, também no domínio dos assuntos internos***; condena todas as violações dos direitos fundamentais, bem como todas as restrições injustificadas dos direitos e liberdades individuais,

tratamentos desumanos ou degradantes;	designadamente os tratamentos desumanos ou degradantes;

Or. en

Alteração 242
Markéta Gregorová

Proposta de resolução
N.º 13-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	13-A. Expressa preocupação com o facto de haver cada vez mais provas de que os fundos da UE no domínio dos assuntos internos com vista a apoiar a gestão das fronteiras, designadamente em países terceiros, podem contribuir para violações dos direitos fundamentais; sublinha que, de acordo com o Regulamento Disposições Comuns (RDC), os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar o respeito pelos direitos fundamentais e o cumprimento da Carta na execução dos programas financiados pela UE; realça que uma maior transparência e responsabilização, uma supervisão eficaz da afetação e utilização dos fundos da UE e a avaliação dos programas pertinentes são fundamentais para assegurar o cumprimento das condições habilitadoras horizontais;

Or. en

Alteração 243
Markéta Gregorová

Proposta de resolução
N.º 13-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	13-B. Manifesta a sua preocupação com

o baixo nível de compreensão dos requisitos em matéria de direitos fundamentais e da aplicação da Carta no contexto da execução dos programas financiados pela UE, bem como com as graves interpretações incorretas nesta matéria; alerta para o risco de esta situação agravar a utilização dos fundos da UE em violação dos direitos fundamentais e apela vivamente a uma maior sensibilização e à adoção das medidas necessárias para fazer face a esta situação;

Or. en

Alteração 244
Markéta Gregorová

Proposta de resolução
N.º 13-C (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	13-C. Reconhece o papel crucial das condições habilitadoras horizontais no RDC para assegurar a aplicação sistemática da Carta; salienta que a condição habilitadora horizontal da Carta no próximo quadro financeiro plurianual (QFP) deve aplicar-se durante as fases de conceção, execução, acompanhamento e avaliação dos programas e projetos financiados pela UE; sublinha a necessidade de reforçar os mecanismos de acompanhamento e avaliação para melhorar a aplicação prática destas condições, assegurando assim um reforço da transparência e da participação das partes interessadas;

Or. en

Alteração 245
Charlie Weimers

Proposta de resolução
N.º 14

Proposta de resolução	*Alteração*
14. Salienta a importância de prever, no âmbito do regulamento que estabelece o novo quadro financeiro plurianual, um aumento das dotações dos fundos da UE a favor da proteção e promoção da Carta[12]; reitera que a plena conformidade com a Carta e com os valores consagrados no artigo 2.º do TUE deve constituir um requisito prévio indispensável de acesso aos fundos da UE; solicita que todos os programas da UE sejam dotados de salvaguardas inquebrantáveis baseadas nos valores; pede uma ligação mais estreita entre as recomendações formuladas nos relatórios sobre o Estado de direito e o apoio financeiro; apela à introdução de medidas de condicionalidade dirigidas contra os Estados-Membros que não apliquem os acórdãos do TJUE, subordinando o acesso aos fundos da União ao cumprimento das decisões vinculativas do TJUE; frisa que, para garantir a conformidade, é necessário dispor de um sistema de controlo independente e transparente; recorda a obrigação de assegurar a conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;	***Suprimido***

[12] Proposta de regulamento do Conselho, de 16 de julho de 2025, apresentada pela Comissão, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2028 a 2034 (COM(2025) 0571).

Or. en

Alteração 246
Fabrice Leggeri

Proposta de resolução
N.º 14

Proposta de resolução	*Alteração*
14. Salienta a importância de prever, no âmbito do regulamento que estabelece o novo quadro financeiro plurianual, um aumento das dotações dos fundos da UE a favor da proteção e promoção da Carta[12]; reitera que a plena conformidade com a Carta e com os valores consagrados no artigo 2.º do TUE deve constituir um requisito prévio indispensável de acesso aos fundos da UE; solicita que todos os programas da UE sejam dotados de salvaguardas inquebrantáveis baseadas nos valores; pede uma ligação mais estreita entre as recomendações formuladas nos relatórios sobre o Estado de direito e o apoio financeiro; apela à introdução de medidas de condicionalidade dirigidas contra os Estados-Membros que não apliquem os acórdãos do TJUE, subordinando o acesso aos fundos da União ao cumprimento das decisões vinculativas do TJUE; frisa que, para garantir a conformidade, é necessário dispor de um sistema de controlo independente e transparente; recorda a obrigação de assegurar a conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;	***Suprimido***

[12] Proposta de regulamento do Conselho, de 16 de julho de 2025, apresentada pela Comissão, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2028 a 2034 (COM(2025) 0571).

Or. en

Alteração 247
Markéta Gregorová

Proposta de resolução
N.º 14

Proposta de resolução	*Alteração*
14. ***Salienta a importância de prever, no âmbito do regulamento que estabelece o novo quadro financeiro plurianual, um aumento das*** dotações dos fundos da UE ***a favor da*** proteção e promoção da Carta[12]; reitera que a plena conformidade com a Carta e com os valores consagrados no artigo 2.º do TUE deve constituir um requisito prévio indispensável de acesso aos fundos da UE; solicita que todos os programas da UE sejam dotados de salvaguardas inquebrantáveis baseadas nos valores; pede uma ligação mais estreita entre as recomendações formuladas nos relatórios sobre o Estado de direito e o apoio financeiro; apela à introdução de medidas de condicionalidade dirigidas contra os Estados-Membros que não apliquem os acórdãos do TJUE, subordinando o acesso aos fundos da União ao cumprimento das decisões vinculativas do TJUE; frisa que, para garantir a conformidade, é necessário dispor de um sistema de controlo independente e transparente; recorda a obrigação de assegurar a conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;	14. ***Insta a que sejam aumentadas as*** dotações dos fundos da UE ***para a*** proteção e ***a*** promoção ***e uma interpretação e aplicação mais coerentes da Carta, nomeadamente para apoiar o recurso de forma estratégica ao contencioso, as queixas e um acompanhamento independente das ações financiadas pela UE, a fim de assegurar a responsabilização, bem como para garantir que nenhum financiamento da UE seja utilizado para iniciativas que possam comprometer os direitos fundamentais dos indivíduos, como ações judiciais estratégicas contra a participação pública ou a externalização das políticas de asilo e migração, no novo quadro financeiro plurianual***[12]; reitera que a plena conformidade com a Carta e com os valores consagrados no artigo 2.º do TUE deve constituir um requisito prévio indispensável de acesso aos fundos da UE ***e à sua preservação***; ***congratula-se com as sugestões relativas às condições horizontais da Carta constantes da proposta de regulamento da Comissão que cria o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança para o período 2028-2034 no próximo QFP (COM(2025)0565); considera, no entanto, que as condições horizontais devem abranger todos os valores consagrados no artigo 2.º do TUE e*** solicita que todos os programas da UE sejam dotados de salvaguardas inquebrantáveis baseadas nos valores; pede***, além disso,*** uma ligação mais estreita entre as recomendações formuladas nos relatórios sobre o Estado de direito e o apoio financeiro; apela à introdução de medidas de condicionalidade dirigidas

contra os Estados-Membros que não apliquem os acórdãos do TJUE, subordinando o acesso aos fundos da União ao cumprimento das decisões vinculativas do TJUE; frisa que, para garantir a conformidade, é necessário dispor de um sistema de controlo independente e transparente; recorda a obrigação de assegurar a conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;

[12] Proposta de regulamento do Conselho, de 16 de julho de 2025, apresentada pela Comissão, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2028 a 2034 (COM(2025) 0571).

[12] Proposta de regulamento do Conselho, de 16 de julho de 2025, apresentada pela Comissão, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2028 a 2034 (COM(2025) 0571).

Or. en

Alteração 248
Alessandro Zan, Juan Fernando López Aguilar, Marc Angel, Idoia Mendia, Brando Benifei

Proposta de resolução
N.º 14

Proposta de resolução	*Alteração*
14. Salienta a importância de prever, no âmbito do regulamento que estabelece o novo quadro financeiro plurianual, um aumento das dotações dos fundos da UE a favor da proteção e promoção da Carta[12]; reitera que a plena conformidade com a Carta e com os valores consagrados no artigo 2.º do TUE deve constituir um requisito prévio indispensável de acesso aos fundos da UE; solicita que todos os programas da UE sejam dotados de salvaguardas inquebrantáveis baseadas nos valores; pede uma ligação mais estreita entre as recomendações formuladas nos relatórios sobre o Estado de direito e o apoio financeiro; apela à introdução de medidas de condicionalidade dirigidas	14. Salienta a importância de prever, no âmbito do regulamento que estabelece o novo quadro financeiro plurianual, um aumento das dotações dos fundos da UE a favor da proteção e promoção da Carta[12]; reitera que a plena conformidade com a Carta e com os valores consagrados no artigo 2.º do TUE deve constituir um requisito prévio indispensável de acesso aos fundos da UE; solicita que todos os programas da UE sejam dotados de salvaguardas inquebrantáveis baseadas nos valores***; insta a Comissão, no contexto do regulamento que estabelece um novo quadro financeiro plurianual, a introduzir um mecanismo baseado no desempenho para o desembolso de fundos da UE***

contra os Estados-Membros que não apliquem os acórdãos do TJUE, subordinando o acesso aos fundos da União ao cumprimento das decisões vinculativas do TJUE; frisa que, para garantir a conformidade, é necessário dispor de um sistema de controlo independente e transparente; recorda a obrigação de assegurar a conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;

[12] Proposta de regulamento do Conselho, de 16 de julho de 2025, apresentada pela Comissão, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2028 a 2034 (COM(2025) 0571).

baseado no respeito dos valores consagrados no artigo 2.º do TUE e na Carta, a fim de associar os montantes atribuídos a cada Estado-Membro ao pleno respeito do Estado de direito, definido como os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proibição do exercício arbitrário do poder executivo, da tutela jurisdicional efetiva por tribunais independentes e imparciais, da separação de poderes, e da não discriminação e da igualdade perante a lei; pede uma ligação mais estreita entre as recomendações formuladas nos relatórios sobre o Estado de direito e o apoio financeiro; apela à introdução de medidas de condicionalidade dirigidas contra os Estados-Membros que não apliquem os acórdãos do TJUE, subordinando o acesso aos fundos da União ao cumprimento das decisões vinculativas do TJUE; frisa que, para garantir a conformidade, é necessário dispor de um sistema de controlo independente e transparente; recorda a obrigação de assegurar a conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;

[12] Proposta de regulamento do Conselho, de 16 de julho de 2025, apresentada pela Comissão, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2028 a 2034 (COM(2025) 0571).

Or. en

Alteração 249
Loránt Vincze, Bartłomiej Sienkiewicz

Proposta de resolução
N.º 14

Proposta de resolução	*Alteração*
14. Salienta a importância de prever, no âmbito do regulamento que estabelece o	14. Salienta a importância de prever, no âmbito do regulamento que estabelece o

novo quadro financeiro plurianual, um aumento das dotações dos fundos da UE a favor da proteção e promoção da Carta[12]; reitera que a plena conformidade com a Carta e com os valores consagrados no artigo 2.º do TUE ***deve constituir*** um requisito prévio indispensável de acesso aos fundos da UE; ***solicita que todos os programas da UE sejam dotados de salvaguardas inquebrantáveis baseadas nos valores; pede uma ligação mais estreita entre as recomendações formuladas nos relatórios sobre o Estado de direito e o apoio financeiro; apela à introdução de medidas de condicionalidade dirigidas contra os Estados-Membros que não apliquem os acórdãos do TJUE, subordinando o acesso aos fundos da União ao cumprimento das decisões vinculativas do TJUE; frisa que, para garantir a conformidade, é necessário dispor de um sistema de controlo independente e transparente; recorda a obrigação de assegurar a conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;***	novo quadro financeiro plurianual, um aumento das dotações dos fundos da UE a favor da proteção e promoção da Carta[12]; reitera que a plena conformidade com a Carta e com os valores consagrados no artigo 2.º do TUE ***são*** um requisito prévio indispensável de acesso aos fundos da UE;
[12] Proposta de regulamento do Conselho, de 16 de julho de 2025, apresentada pela Comissão, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2028 a 2034 (COM(2025) 0571).	[12] Proposta de regulamento do Conselho, de 16 de julho de 2025, apresentada pela Comissão, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2028 a 2034 (COM(2025) 0571).

Or. en

Alteração 250
Anthony Smith

Proposta de resolução
N.º 14

Proposta de resolução	*Alteração*
14. Salienta a importância de prever, no âmbito do regulamento que estabelece o	14. Salienta a importância de prever, no âmbito do regulamento que estabelece o

novo quadro financeiro plurianual, um aumento das dotações dos fundos da UE a favor da proteção e promoção da Carta[12]; reitera que a plena conformidade com a Carta e com os valores consagrados no artigo 2.º do TUE deve constituir um requisito prévio indispensável de acesso aos fundos da UE; solicita que todos os programas da UE sejam dotados de salvaguardas inquebrantáveis baseadas nos valores; pede uma ligação mais estreita entre as recomendações formuladas nos relatórios sobre o Estado de direito e o apoio financeiro; apela à introdução de medidas de condicionalidade dirigidas contra os Estados-Membros que não apliquem os acórdãos do TJUE, subordinando o acesso aos fundos da União ao cumprimento das decisões vinculativas do TJUE; frisa que, para garantir a conformidade, é necessário dispor de um sistema de controlo independente e transparente; recorda a obrigação de assegurar a conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;

[12] Proposta de regulamento do Conselho, de 16 de julho de 2025, apresentada pela Comissão, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2028 a 2034 (COM(2025) 0571).

novo quadro financeiro plurianual, um aumento das dotações dos fundos da UE a favor da proteção e promoção da Carta[12]; reitera que a plena conformidade com a Carta e com os valores consagrados no artigo 2.º do TUE deve constituir um requisito prévio indispensável de acesso aos fundos da UE; solicita que todos os programas da UE sejam dotados de salvaguardas inquebrantáveis baseadas nos valores; pede uma ligação mais estreita entre as recomendações formuladas nos relatórios sobre o Estado de direito e o apoio financeiro; apela à introdução de medidas de condicionalidade dirigidas contra os Estados-Membros que não apliquem os acórdãos do TJUE, subordinando o acesso aos fundos da União ao cumprimento das decisões vinculativas do TJUE; frisa que, para garantir a conformidade, é necessário dispor de um sistema de controlo independente e transparente; recorda a obrigação de assegurar a conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; ***insiste na condicionalidade social para os fundos da UE e os auxílios estatais (respeito pelos direitos sindicais, convenções coletivas, saúde e segurança no trabalho, igualdade de remuneração e salvaguardas mínimas em matéria de habitação), incluindo uma cláusula de não regressão para que os fundos da União nunca financiem despejos, «dumping» social ou privatizações que restrinjam o acesso a serviços essenciais;***

[12] Proposta de regulamento do Conselho, de 16 de julho de 2025, apresentada pela Comissão, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2028 a 2034 (COM(2025) 0571).

Or. en

Alteração 251
Helmut Brandstätter

Proposta de resolução
N.º 14

Proposta de resolução	*Alteração*
14. Salienta a importância de prever, no âmbito do regulamento que estabelece o novo quadro financeiro plurianual, um aumento das dotações dos fundos da UE a favor da proteção e promoção da Carta[12]; reitera que a plena conformidade com a Carta e com os valores consagrados no artigo 2.º do TUE deve constituir um requisito prévio indispensável de acesso aos fundos da UE; solicita que todos os programas da UE sejam dotados de salvaguardas inquebrantáveis baseadas nos valores; pede uma ligação mais estreita entre as recomendações formuladas nos relatórios sobre o Estado de direito e o apoio financeiro; apela à ***introdução*** de medidas de condicionalidade dirigidas contra os Estados-Membros que não apliquem os acórdãos do TJUE, subordinando o acesso aos fundos da União ao cumprimento das decisões vinculativas do TJUE; frisa que, para garantir a conformidade, é necessário dispor de um sistema de controlo independente e transparente; recorda a obrigação de assegurar a conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;	14. Salienta a importância de prever, no âmbito do regulamento que estabelece o novo quadro financeiro plurianual, um aumento das dotações dos fundos da UE a favor da proteção e promoção da Carta[12]; reitera que a plena conformidade com a Carta e com os valores consagrados no artigo 2.º do TUE deve constituir um requisito prévio indispensável de acesso aos fundos da UE***, incluindo por futuros membros da UE***; solicita que todos os programas da UE sejam dotados de salvaguardas inquebrantáveis baseadas nos valores; pede uma ligação mais estreita entre as recomendações formuladas nos relatórios sobre o Estado de direito e o apoio financeiro; apela ***à expansão e ao reforço*** de medidas de condicionalidade dirigidas contra os Estados-Membros que não apliquem os acórdãos do TJUE, subordinando o acesso aos fundos da União ao cumprimento das decisões vinculativas do TJUE***; salienta, no entanto, que tal não deve significar que os municípios, as ONG e outros intervenientes que defendem os valores da UE nos Estados-Membros em causa sejam privados de fundos da UE***; frisa que, para garantir a conformidade, é necessário dispor de um sistema de controlo independente e transparente; recorda a obrigação de assegurar a conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;
[12] Proposta de regulamento do Conselho, de 16 de julho de 2025, apresentada pela Comissão, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de	[12] Proposta de regulamento do Conselho, de 16 de julho de 2025, apresentada pela Comissão, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de

2028 a 2034 (COM(2025) 0571).	2028 a 2034 (COM(2025) 0571).

Or. en

Alteração 252
Vasile Dîncu

Proposta de resolução
N.º 14-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	14-A. Louva a utilização de condições habilitadoras horizontais no Regulamento Disposições Comuns, subordinando o financiamento da UE ao cumprimento da Carta; considera que este modelo pode inspirar mecanismos abrangentes de cumprimento dos direitos fundamentais para múltiplos mecanismos de financiamento, dando pleno cumprimento ao compromisso da União de respeitar os direitos humanos;

Or. en

Alteração 253
Loránt Vincze, Bartłomiej Sienkiewicz

Proposta de resolução
N.º 14-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	14-A. Recorda que a União, enquanto parte na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, deve assegurar que a sua legislação, políticas e programas respeitem a Convenção e promovam a acessibilidade, a inclusão e a não discriminação;

Or. en

Alteração 254
Anthony Smith

Proposta de resolução
N.º 14-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	14-A. Salienta que a concretização dos direitos sociais e fundamentais exige justiça fiscal, incluindo uma ação coordenada contra o planeamento fiscal agressivo e medidas de lucros excecionais em situações de crise para financiar o acesso universal a serviços essenciais;

Or. en

Alteração 255
Anthony Smith

Proposta de resolução
N.º 14-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	14-B. Solicita ao Conselho e à Comissão que, no quadro do Pacto de Estabilidade e Crescimento reformado, clarifiquem que o conceito de «circunstâncias excecionais» também abrange situações em que a aplicação rigorosa das regras orçamentais prejudicaria gravemente os direitos sociais garantidos pela Carta; salienta que a supervisão económica e orçamental e qualquer assistência financeira devem preservar sempre uma margem de manobra orçamental suficiente para os serviços públicos essenciais e a proteção social;

Or. en

Alteração 256
Fabrice Leggeri

Proposta de resolução
N.º 15

Proposta de resolução	*Alteração*
15. Solicita a prestação de apoio ao Pilar Europeu dos Direitos Sociais; observa que, para salvaguardar o disposto na Carta, é fundamental assegurar a plena aplicação, na Europa, do pilar e do seu plano de ação para 2025; insta a UE a aderir à Carta Social Europeia do Conselho da Europa;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 257
Loránt Vincze, Bartłomiej Sienkiewicz

Proposta de resolução
N.º 15

Proposta de resolução	*Alteração*
15. Solicita a prestação de apoio ao Pilar Europeu dos Direitos Sociais; observa que, para salvaguardar o disposto na Carta, é fundamental assegurar a plena aplicação, na Europa, do pilar e do seu plano de ação para 2025; insta a UE a aderir à Carta Social Europeia do Conselho da Europa;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 258
Charlie Weimers

Proposta de resolução
N.º 15

Proposta de resolução	*Alteração*
15. Solicita a prestação de apoio ao	***Suprimido***

Pilar Europeu dos Direitos Sociais; observa que, para salvaguardar o disposto na Carta, é fundamental assegurar a plena aplicação, na Europa, do pilar e do seu plano de ação para 2025; insta a UE a aderir à Carta Social Europeia do Conselho da Europa;

Or. en

Alteração 259
Anthony Smith

Proposta de resolução
N.º 15-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	15-A. Condena as devoluções sumárias, as expulsões coletivas, as detenções arbitrárias, a definição de perfis raciais e as condições de acolhimento inadequadas nas fronteiras da União e no seu interior; recorda que tais práticas violam a Carta e o direito da UE; insta a Comissão a instaurar processos por infração, a exigir um controlo independente das fronteiras e vias de recurso eficazes e a assegurar que todas as operações coordenadas ou financiadas pela UE, incluindo as que envolvem a Frontex, respeitem rigorosamente a Carta;

Or. en

Alteração 260
Alessandro Zan, Juan Fernando López Aguilar, Marc Angel, Klára Dobrev, Idoia Mendia, Brando Benifei

Proposta de resolução
N.º 15-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	15-A. Apela a uma verdadeira igualdade

de género no mercado de trabalho, garantindo direitos efetivos em termos de licença de maternidade e paternidade, licença igual para os pais, licença parental remunerada e não transferível, horários de trabalho flexíveis e possibilidades de teletrabalho, estruturas de acolhimento de crianças no local de trabalho, serviços de prestação de cuidados e remuneração igual para trabalho de igual valor, em conformidade com os princípios 2 e 3 do Pilar Europeu dos Direitos Sociais;

Or. en

Alteração 261
Vasile Dîncu

Proposta de resolução
N.º 15-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	15-A. Recorda que a responsabilidade pela conceção e aplicação da política social cabe, em primeiro lugar, aos Estados-Membros, cabendo-lhes, por conseguinte, a responsabilidade de aplicar os direitos sociais consagrados na Carta; reitera, contudo, a sua proposta para um futuro protocolo social, no contexto de uma eventual revisão dos Tratados, a fim de reforçar os direitos sociais fundamentais em relação às liberdades económicas;

Or. en

Alteração 262
Markéta Gregorová

Proposta de resolução
N.º 15-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	15-A. Manifesta a sua preocupação pelo facto de a Carta continuar a ser subutilizada nos processos nacionais perante os tribunais nacionais; insta os Estados-Membros a aplicarem a Carta aproveitando o seu potencial máximo e em conformidade com a Convenção Europeia dos Direitos Humanos; exorta, além disso, a Comissão a apoiar os Estados-Membros na garantia de que a utilização da Carta seja aplicada nos tribunais nacionais em toda a UE;

Or. en

Alteração 263
Alessandro Zan, Juan Fernando López Aguilar, Marc Angel, Klára Dobrev, Idoia Mendia, Brando Benifei

Proposta de resolução
N.º 15-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	15-B. Apela a um salário mínimo justo e adequado que garanta uma proteção eficaz de todos os trabalhadores, enquanto componente fundamental do direito a condições de trabalho justas e equitativas consagrado no artigo 31.º da Carta, em conformidade com o princípio 6 do Pilar Europeu dos Direitos Sociais, promovendo assim a inclusão social e combatendo os riscos de pobreza;

Or. en

Alteração 264
Anthony Smith

Proposta de resolução
N.º 15-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	15-B. Insta os Estados-Membros a aumentarem a cobertura da negociação coletiva e a assegurarem que os trabalhadores das plataformas e outros trabalhadores atípicos beneficiem de presunção de emprego, transparência algorítmica e direitos sindicais, em conformidade com o título «Solidariedade» da Carta;

Or. en

Alteração 265
Helmut Brandstätter

Proposta de resolução
Subtítulo 3

Proposta de resolução	*Alteração*
Aplicação reforçada da Carta	Aplicação reforçada ***e promoção*** da Carta

Or. en

Alteração 266
Anthony Smith

Proposta de resolução
N.º 16

Proposta de resolução	*Alteração*
16. Exorta os Estados-Membros a aplicarem a Carta na íntegra e chama a atenção para a obrigação que sobre eles recai de promover a aplicação da Carta a nível nacional; solicita que sejam criados módulos de formação específicos sobre a aplicação da Carta destinados às administrações nacionais, aos sistema judicial e aos legisladores; congratula-se com a realização de intercâmbios transfronteiriços para promover a partilha	16. Exorta os Estados-Membros a aplicarem a Carta na íntegra e chama a atenção para a obrigação que sobre eles recai de promover a aplicação da Carta a nível nacional; solicita que sejam criados módulos de formação específicos sobre a aplicação da Carta destinados às administrações nacionais, aos sistema judicial e aos legisladores; congratula-se com a realização de intercâmbios transfronteiriços para promover a partilha

mútua e as boas práticas; apela à organização de campanhas de sensibilização que permitam às pessoas apropriar-se plenamente dos direitos que lhes assistem;	mútua e as boas práticas; apela à organização de campanhas de sensibilização que permitam às pessoas apropriar-se plenamente dos direitos que lhes assistem***, salientando simultaneamente que a falta de exercício dos direitos não resulta, muitas vezes, de uma sensibilização insuficiente, mas sim de obstáculos estruturais e sistémicos, e recordando que a União e os seus Estados-Membros são os principais responsáveis por garantir, proteger e promover o exercício efetivo dos direitos de todos, incluindo as mulheres, os migrantes e os grupos minoritários***;
	Or. en

Alteração 267
Fabrice Leggeri

Proposta de resolução
N.º 16

Proposta de resolução	*Alteração*
16. Exorta os Estados-Membros a aplicarem ***a Carta na íntegra e chama a atenção para a obrigação que sobre eles recai de promover a aplicação da*** Carta ***a nível nacional; solicita que sejam criados módulos de formação específicos sobre a aplicação da Carta destinados às administrações nacionais, aos sistema judicial e aos legisladores***; ***congratula-se com a realização de intercâmbios transfronteiriços para promover a partilha mútua e as boas práticas; apela à organização de campanhas de sensibilização que permitam às pessoas apropriar-se plenamente dos direitos que lhes assistem;***	16. Exorta os Estados-Membros a aplicarem ***plenamente os direitos, princípios e liberdades consagrados na*** Carta ***quando aplicam o direito da UE***;
	Or. en

Alteração 268
Markéta Gregorová

Proposta de resolução
N.º 16

Proposta de resolução	*Alteração*
16. Exorta os Estados-Membros a aplicarem a Carta na íntegra e chama a atenção para a obrigação que sobre eles recai de promover a aplicação da Carta a nível nacional; solicita que sejam criados módulos de formação específicos sobre a aplicação da Carta destinados às administrações nacionais, aos sistema judicial e aos legisladores; congratula-se com a realização de intercâmbios transfronteiriços para promover a partilha mútua e as boas práticas; apela à organização de campanhas de sensibilização que permitam às pessoas apropriar-se plenamente dos direitos que lhes assistem;	16. Exorta os Estados-Membros a aplicarem a Carta na íntegra e chama a atenção para a obrigação que sobre eles recai de promover a aplicação da Carta a nível nacional***; recorda que a Carta tem de ser aplicada no pleno respeito da Carta Europeia dos Direitos Humanos, reconhecendo simultaneamente a importância da Carta Social Europeia e do Pilar Europeu dos Direitos Sociais***; solicita que sejam criados módulos de formação específicos sobre a aplicação da Carta destinados às administrações nacionais, aos sistema judicial e aos legisladores; congratula-se com a realização de intercâmbios transfronteiriços para promover a partilha mútua e as boas práticas; apela à organização de campanhas de sensibilização que permitam às pessoas apropriar-se plenamente dos direitos que lhes assistem;

Or. en

Alteração 269
Charlie Weimers

Proposta de resolução
N.º 16

Proposta de resolução	*Alteração*
16. Exorta os Estados-Membros a aplicarem a Carta na íntegra ***e chama a atenção para a obrigação que sobre eles recai de promover a aplicação*** da Carta ***a nível nacional; solicita que sejam criados módulos de formação específicos sobre a aplicação da Carta destinados às***	16. Exorta os Estados-Membros a aplicarem a Carta na íntegra ***dentro dos limites estabelecidos no artigo 51.º, n.os 1 e 2,*** da Carta***; salienta que as*** administrações nacionais, ***o*** sistema judicial e ***os*** legisladores ***devem permanecer independentes de quaisquer***

administrações nacionais, ***aos*** sistema judicial e ***aos*** legisladores***; congratula-se com a realização de*** intercâmbios transfronteiriços para promover a partilha mútua e as boas práticas***; apela à organização de campanhas de*** sensibilização ***que permitam às pessoas apropriar-se plenamente dos direitos que lhes assistem***;	***requisitos de formação ideológica ou orientada para as políticas a nível da UE; recorda que os*** intercâmbios transfronteiriços para promover a partilha mútua e as boas práticas ***e a*** sensibilização ***devem respeitar as estruturas constitucionais nacionais, as diferentes tradições jurídicas e o princípio da subsidiariedade***;

Or. en

Alteração 270
Loránt Vincze, Bartłomiej Sienkiewicz

Proposta de resolução
N.º 16

Proposta de resolução	*Alteração*
16. Exorta os Estados-Membros a aplicarem ***a Carta*** na íntegra e chama a atenção para a obrigação que sobre eles recai de promover a aplicação; solicita que sejam criados módulos de formação específicos sobre a aplicação da Carta destinados às administrações nacionais, aos sistema judicial e aos legisladores; congratula-se com a realização de intercâmbios transfronteiriços para promover a partilha mútua e as boas práticas; apela à organização de campanhas de sensibilização que permitam às pessoas apropriar-se plenamente dos direitos que lhes assistem;	16. Exorta os Estados-Membros a aplicarem na íntegra ***os direitos, princípios e liberdades consagrados na Carta*** e chama a atenção para a obrigação que sobre eles recai de promover a ***sua*** aplicação; solicita que sejam criados módulos de formação específicos sobre a aplicação da Carta destinados às administrações nacionais, aos sistema judicial e aos legisladores; congratula-se com a realização de intercâmbios transfronteiriços para promover a partilha mútua e as boas práticas; apela à organização de campanhas de sensibilização que permitam às pessoas apropriar-se plenamente dos direitos que lhes assistem;

Or. en

Alteração 271
Alessandro Zan, Juan Fernando López Aguilar, Marc Angel, Idoia Mendia, Brando Benifei

Proposta de resolução

N.º 16

Proposta de resolução	*Alteração*
16. Exorta os Estados-Membros a aplicarem a Carta na íntegra e chama a atenção para a obrigação que sobre eles recai de promover a aplicação da Carta a nível nacional; solicita que sejam criados módulos de formação específicos sobre a aplicação da Carta destinados às administrações nacionais, aos sistema judicial e aos legisladores; congratula-se com a realização de intercâmbios transfronteiriços para promover a partilha mútua e as boas práticas; apela à organização de campanhas de sensibilização que permitam às pessoas apropriar-se plenamente dos direitos que lhes assistem;	16. Exorta os Estados-Membros a aplicarem a Carta na íntegra e chama a atenção para a obrigação que sobre eles recai de promover a aplicação da Carta a nível nacional; solicita que sejam criados módulos de formação específicos ***e obrigatórios*** sobre a aplicação da Carta destinados às administrações nacionais, aos sistema judicial e aos legisladores; congratula-se com a realização de intercâmbios transfronteiriços para promover a partilha mútua e as boas práticas; apela à organização de campanhas de sensibilização que permitam às pessoas apropriar-se plenamente dos direitos que lhes assistem;

Or. en

Alteração 272
Loránt Vincze, Bartłomiej Sienkiewicz

Proposta de resolução
N.º 16-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	16-A. Incentiva os Estados-Membros a envolverem as autoridades regionais e locais em ações de informação e sensibilização sobre a Carta, reconhecendo o seu papel central na prestação de serviços e na tomada de decisões administrativas que apliquem os direitos consagrados na Carta;

Or. en

Alteração 273
Loránt Vincze

Proposta de resolução
N.º 16-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	16-B. Insta a Comissão e os Estados-Membros a prestarem especial atenção, aquando da aplicação e promoção da Carta, à situação das pessoas pertencentes a minorias nacionais e linguísticas, a fim de assegurar a igualdade de tratamento, em conformidade com o artigo 21.º da Carta;

Or. en

Alteração 274
Fabrice Leggeri

Proposta de resolução
N.º 17

Proposta de resolução	*Alteração*
17. Exorta a Comissão a salvaguardar a Carta e a ordem jurídica da União, tirando pleno partido da possibilidade de instaurar processos por infração; solicita à Comissão que assegure uma proteção consequente e eficaz dos direitos fundamentais e dos valores da União, elaborando para tal um modelo de aplicação sistemático e baseado em regras, que vise combater as violações da Carta, dos Tratados e do direito da União;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 275
Markéta Gregorová

Proposta de resolução
N.º 17

Proposta de resolução	*Alteração*
17. Exorta a Comissão a salvaguardar a Carta e a ordem jurídica da União, ***tirando*** pleno partido ***da possibilidade de instaurar*** processos por infração; solicita à Comissão que assegure uma proteção consequente e eficaz dos direitos fundamentais e ***dos*** valores da União, elaborando para tal um modelo de aplicação sistemático e baseado em regras, que vise combater as violações da Carta, dos Tratados e do direito da União;	17. Exorta a Comissão a salvaguardar a Carta e a ordem jurídica da União, ***nomeadamente acompanhando de perto e de forma rigorosa o estado de cumprimento dos acórdãos do TJUE e do TEDH relacionados com questões de direitos fundamentais, a fim de avaliar o impacto do incumprimento e tomar medidas; solicita, além disso, à Comissão que tire*** pleno partido ***de todos os instrumentos de execução disponíveis, incluindo os*** processos por infração ***e a pressão financeira, para fazer face às falhas dos Estados-Membros na execução dos acórdãos do TJUE, recorrendo aos acórdãos do TEDH conexos como elementos de prova adicionais***; solicita à Comissão que assegure uma proteção consequente e eficaz dos direitos fundamentais e ***de outros*** valores da União, ***consagrados no artigo 2.º do TUE,*** elaborando para tal um modelo de aplicação sistemático e baseado em regras, que vise combater as violações da Carta, dos Tratados e do direito da União;

Or. en

Alteração 276
Charlie Weimers

Proposta de resolução
N.º 17

Proposta de resolução	*Alteração*
17. Exorta a Comissão a salvaguardar a Carta ***e a ordem jurídica da União, tirando pleno partido da possibilidade de instaurar processos por infração; solicita à Comissão que assegure uma proteção consequente e eficaz*** dos direitos fundamentais ***e dos valores da União, elaborando para tal um modelo de*** aplicação ***sistemático e baseado em regras,***	17. Exorta a Comissão a salvaguardar a Carta ***rigorosamente dentro das competências que lhe foram conferidas pelos Tratados; recorda que os Tratados não conferem à União uma competência geral para aplicar uma interpretação uniforme*** dos direitos fundamentais ***em todos os Estados-Membros (artigo 5.º do TUE); salienta que*** a aplicação da Carta

que vise combater as violações da Carta***, dos Tratados e do*** direito da União;	***deve evitar qualquer politização, respeitar as tradições constitucionais nacionais e permanecer limitada a situações em que os Estados-Membros aplicam o*** direito da União;

Or. en

Alteração 277
Loránt Vincze, Bartłomiej Sienkiewicz

Proposta de resolução
N.º 17

Proposta de resolução	*Alteração*
17. Exorta a Comissão a ***salvaguardar a Carta e a ordem jurídica da União, tirando pleno partido da possibilidade de instaurar processos por infração; solicita à Comissão que assegure uma*** proteção consequente ***e eficaz*** dos direitos ***fundamentais e dos valores da União, elaborando para tal um modelo de aplicação sistemático e baseado em regras, que vise combater as violações*** da Carta***, dos Tratados e do*** direito da União;	17. Exorta a Comissão a ***assegurar a*** proteção consequente dos direitos***, princípios e liberdades*** da Carta ***através de uma utilização coerente dos seus poderes de execução; incentiva o desenvolvimento de critérios claros para a instauração de processos por infração nos casos em que os Estados-Membros não apliquem o*** direito da União ***em conformidade com a Carta***;

Or. en

Alteração 278
Alessandro Zan, Juan Fernando López Aguilar, Marc Angel, Idoia Mendia, Brando Benifei

Proposta de resolução
N.º 17-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	17-A. Destaca o papel do Parlamento Europeu, enquanto colegislador, na garantia de que toda a legislação da União cumpre plenamente a Carta em todas as fases do processo legislativo, bem como no controlo da aplicação da Carta,

	tanto nos organismos da UE como pelos Estados-Membros; incentiva uma cooperação mais estreita com os parlamentos nacionais através de diálogos interparlamentares e mecanismos de controlo conjuntos, a fim de promover a aplicação coerente da Carta e reforçar o controlo democrático da proteção dos direitos fundamentais em toda a UE;

Or. en

Alteração 279
Fabrice Leggeri

Proposta de resolução
N.º 18

Proposta de resolução	*Alteração*
18. Sublinha a importância do TJUE para assegurar que a Carta seja devidamente respeitada; recorda que a aplicação uniforme e atempada dos acórdãos do TJUE constitui uma obrigação vinculativa que recai sobre os Estados-Membros; solicita à Comissão que acompanhe mais de perto a execução dos acórdãos do TJUE, recorrendo para tal a instrumentos mais transparentes, fazendo pleno uso dos processos por infração e, sempre que necessário, solicitando a aplicação de medidas cautelares;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 280
Charlie Weimers

Proposta de resolução
N.º 18

Proposta de resolução	*Alteração*

18. Sublinha a importância do TJUE para assegurar que a Carta seja ***devidamente*** respeitada; recorda que a aplicação uniforme e atempada dos acórdãos do TJUE constitui uma obrigação vinculativa que recai sobre os Estados-Membros; ***solicita à Comissão que acompanhe mais de perto a execução dos acórdãos do TJUE, recorrendo para tal a instrumentos mais transparentes, fazendo pleno*** uso dos processos por infração ***e, sempre que necessário, solicitando a aplicação de medidas cautelares***;	18. Sublinha a importância do TJUE para assegurar que a Carta seja respeitada ***no âmbito de aplicação do direito da União***; recorda que a aplicação uniforme e atempada dos acórdãos do TJUE constitui uma obrigação vinculativa que recai sobre os Estados-Membros; ***recorda que, nos termos do artigo 5.º do TUE, a União atua apenas dentro dos limites das competências que lhe são conferidas e no pleno respeito dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade; salienta que os Tratados não conferem à União uma competência geral para aplicar uma conceção uniforme dos direitos fundamentais em todos os sistemas jurídicos nacionais; observa ainda que, em conformidade com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, a interpretação dos tratados deve respeitar os limites textuais e a boa-fé; salienta que a aplicação da Carta deve permanecer estritamente apolítica, respeitar as tradições constitucionais nacionais e evitar qualquer*** uso dos processos por infração ***enquanto instrumento para influenciar as escolhas políticas nacionais***;
	Or. en

Alteração 281
Markéta Gregorová

Proposta de resolução
N.º 18

Proposta de resolução	*Alteração*
18. Sublinha a importância do TJUE para assegurar que a Carta seja devidamente respeitada; recorda que a aplicação uniforme e atempada dos acórdãos do TJUE constitui uma obrigação vinculativa que recai sobre os Estados-Membros; solicita à Comissão que ***acompanhe mais de perto a*** execução dos	18. Sublinha a importância do TJUE para assegurar que a Carta seja devidamente respeitada; recorda que a aplicação uniforme e atempada dos acórdãos do TJUE constitui uma obrigação vinculativa que recai sobre os Estados-Membros; ***sublinha que uma recolha mais abrangente e direcionada de***

acórdãos do TJUE***, recorrendo para tal a instrumentos mais transparentes, fazendo*** pleno uso dos processos por infração ***e, sempre que necessário, solicitando*** a aplicação de medidas cautelares;	***dados sobre a conformidade dos Estados-Membros com os acórdãos do TJUE e do TEDH permitirá um debate mais informado sobre a extensão da não conformidade;*** solicita à Comissão que ***assegure o reforço das recolhas de dados, bem como o acompanhamento sistémico e aprofundado da*** execução dos acórdãos do TJUE ***e do TEDH, especialmente em casos de acórdãos que não resultem de processos por infração, e a fazer*** pleno uso dos processos por infração***, nomeadamente através da utilização de instrumentos mais transparentes, bem como a solicitar*** a aplicação de ***procedimentos acelerados e, sempre que necessário, de*** medidas cautelares;
	Or. en

Alteração 282
Loránt Vincze, Bartłomiej Sienkiewicz

Proposta de resolução
N.º 18

Proposta de resolução	*Alteração*
18. Sublinha ***a importância*** do ***TJUE*** para assegurar ***que a*** Carta ***seja devidamente respeitada; recorda que a aplicação uniforme e atempada dos acórdãos do TJUE constitui uma obrigação vinculativa que recai sobre os Estados-Membros***; solicita à Comissão que acompanhe ***mais de perto*** a execução dos acórdãos do TJUE, ***recorrendo para tal a instrumentos mais transparentes, fazendo pleno uso dos processos por infração e, sempre que necessário, solicitando a aplicação de medidas cautelares***;	18. Sublinha ***o importante papel*** do ***Tribunal de Justiça*** para assegurar ***a interpretação uniforme do direito da União e a aplicação dos direitos, princípios e liberdades da*** Carta; solicita à Comissão que acompanhe a execução ***atempada e correta*** dos acórdãos do TJUE ***e, se necessário, a utilizar os seus poderes de execução para assegurar o cumprimento de forma transparente e previsível***;
	Or. en

Alteração 283

Markéta Gregorová

Proposta de resolução
N.º 18-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	18-A. Convida a Comissão a assegurar que o financiamento da UE também seja utilizado para financiar iniciativas destinadas a reforçar a execução dos acórdãos do TEDH e do TJUE, em particular as iniciativas lideradas pelas organizações da sociedade civil, dado o seu papel de apoio na promoção da execução destes acórdãos;

Or. en

Alteração 284
Charlie Weimers

Proposta de resolução
N.º 19

Proposta de resolução	*Alteração*
19. ***Reconhece o papel fundamental que*** as agências da UE e o Provedor de Justiça Europeu ***desempenham na promoção e proteção dos*** direitos fundamentais; ***saúda o apoio prestado pela*** FRA ***na aplicação da Carta; apela a uma*** cooperação ***reforçada e estruturada entre os organismos da UE, os Estados-Membros e*** a FRA;	19. ***Regista que*** as agências da UE e o Provedor de Justiça Europeu ***promovem e protegem os*** direitos fundamentais***; recorda que a*** FRA ***disponibiliza aconselhamento especializado ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 168/2007 e que a*** cooperação ***com*** a FRA ***deve permanecer no âmbito do seu mandato não vinculativo de não aplicação***;

Or. en

Alteração 285
Charlie Weimers

Proposta de resolução
N.º 20

Proposta de resolução	*Alteração*
20. Destaca o papel essencial dos organismos de promoção da igualdade quando se trata de garantir a aplicação da Carta nos Estados-Membros e de apreciar esta aplicação; insta os Estados-Membros a assegurarem a independência dos organismos de promoção da igualdade, bem como que estes disponham dos devidos poderes e recursos, em conformidade com as diretivas recentemente adotadas relativas às normas aplicáveis aos organismos de promoção da igualdade[13];	***Suprimido***

[13] Diretiva (UE) 2024/1499 do Conselho, de 7 de maio de 2024, que estabelece as normas aplicáveis aos organismos para a igualdade em questões de igualdade de tratamento entre as pessoas independentemente da sua origem racial ou étnica, de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional entre as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, e de igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social e no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, e que altera as Diretivas 2000/43/CE e 2004/113/CE (JO L, 2024/1499, 29.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1499/oj) e Diretiva (UE) 2024/1500 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que estabelece normas aplicáveis aos organismos para a igualdade em questões de igualdade de tratamento e igualdade de oportunidades entre mulheres e homens em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional, e que altera as Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE (JO L, 2024/1500, 29.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1500/oj).

Or. en

Alteração 286
Markéta Gregorová

Proposta de resolução
N.º 20

Proposta de resolução	*Alteração*
20. Destaca o papel essencial dos organismos de promoção da igualdade quando se trata de garantir a aplicação da Carta nos Estados-Membros e de apreciar esta aplicação; insta os Estados-Membros a assegurarem a independência dos organismos de promoção da igualdade, bem como que estes disponham dos devidos poderes e recursos, em conformidade com as diretivas recentemente adotadas relativas às normas aplicáveis aos organismos de promoção da igualdade[13];	20. Destaca o papel essencial ***das instituições nacionais de defesa dos direitos humanos (INDH),*** dos organismos de promoção da igualdade ***e das instituições de provedoria*** quando se trata de garantir a aplicação da Carta nos Estados-Membros e de apreciar esta aplicação***, incluindo as condições habilitadoras horizontais da Carta ao abrigo do Regulamento Disposições Comuns, bem como na promoção de uma interpretação mais coerente da Carta***; insta os Estados-Membros a assegurarem a independência dos organismos de promoção da igualdade, bem como que estes disponham dos devidos poderes e recursos, em conformidade com as diretivas recentemente adotadas relativas às normas aplicáveis aos organismos de promoção da igualdade[13]; ***exorta a Comissão e os Estados-Membros a assegurarem um financiamento adequado dos organismos de promoção da igualdade, das instituições nacionais de defesa dos direitos humanos e das instituições de provedoria e a participarem na garantia de que os fundos da UE sejam concebidos, geridos e monitorizados de forma a respeitar e promover os direitos fundamentais;***
[13] Diretiva (UE) 2024/1499 do Conselho, de 7 de maio de 2024, que estabelece as normas aplicáveis aos organismos para a igualdade em questões de igualdade de tratamento entre as pessoas	[13] Diretiva (UE) 2024/1499 do Conselho, de 7 de maio de 2024, que estabelece as normas aplicáveis aos organismos para a igualdade em questões de igualdade de tratamento entre as pessoas

independentemente da sua origem racial ou étnica, de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional entre as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, e de igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social e no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, e que altera as Diretivas 2000/43/CE e 2004/113/CE (JO L, 2024/1499, 29.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1499/oj) e Diretiva (UE) 2024/1500 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que estabelece normas aplicáveis aos organismos para a igualdade em questões de igualdade de tratamento e igualdade de oportunidades entre mulheres e homens em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional, e que altera as Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE (JO L, 2024/1500, 29.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1500/oj).	independentemente da sua origem racial ou étnica, de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional entre as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, e de igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social e no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, e que altera as Diretivas 2000/43/CE e 2004/113/CE (JO L, 2024/1499, 29.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1499/oj) e Diretiva (UE) 2024/1500 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que estabelece normas aplicáveis aos organismos para a igualdade em questões de igualdade de tratamento e igualdade de oportunidades entre mulheres e homens em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional, e que altera as Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE (JO L, 2024/1500, 29.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1500/oj).

Or. en

Alteração 287
Markéta Gregorová

Proposta de resolução
N.º 20-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	20-A. Recorda que a aplicação da Carta abrange igualmente as agências no domínio da justiça e dos assuntos internos (JAI), designadamente a Frontex e a Europol; propõe que as agências JAI respeitem plenamente a Carta, não só através das suas políticas gerais, mas também nas suas atividades quotidianas; solicita que a Comissão acompanhe de perto o cumprimento da Carta por parte das agências da UE e a incluir as suas conclusões nas avaliações das agências,

nomeadamente na metodologia utilizada para realizar as avaliações;

Or. en

Alteração 288
Alessandro Zan, Juan Fernando López Aguilar, Marc Angel, Klára Dobrev, Idoia Mendia, Brando Benifei

Proposta de resolução
N.º 20-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	20-A. Salienta o papel essencial das regiões, dos municípios e das cidades na defesa dos direitos fundamentais; insta a Comissão e os Estados-Membros a apoiarem as autoridades locais na tradução dos direitos na prática quotidiana e na capacitação dos cidadãos, com base no relatório da FRA intitulado «Human Rights Cities in the EU — A Framework for Reinforcing Rights Locally» [Cidades pelos direitos humanos na UE — Um quadro para reforçar os direitos a nível local];

Or. en

Alteração 289
Vasile Dîncu

Proposta de resolução
N.º 20-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	20-A. Louva as iniciativas independentes dos Estados-Membros que atribuem financiamento adicional dos seus próprios orçamentos de Estado a projetos destinados a educar os cidadãos e a sensibilizar para as questões dos direitos fundamentais com que se deparam, em

particular, os grupos vulneráveis;

Or. en

Alteração 290
Charlie Weimers

Proposta de resolução
N.º 21

Proposta de resolução	*Alteração*
21. Realça que as organizações da sociedade civil e os defensores dos direitos humanos ***se revestem de importância primordial*** para a promoção e proteção da Carta; ***solicita que a UE atribua, de forma consistente, fundos adequados*** à sociedade civil; condena ***as restrições de ordem jurídica e*** os procedimentos abusivos***, bem como o uso excessivo da força em determinados Estados-Membros***, o que compromete a liberdade de associação, reunião e expressão;	21. Realça que as organizações da sociedade civil e os defensores dos direitos humanos ***desempenham um papel*** para a promoção e proteção da Carta; ***salienta com preocupação que as conclusões do Tribunal de Contas Europeu sobre as despesas no domínio «Vizinhança e mundo» (capítulo 9) revelam que todos os tipos de despesas neste domínio foram afetados por erros materiais, com exceção dos pagamentos relativos ao apoio orçamental e das despesas administrativas (que representam cerca de 15 %); observa que a maioria dos erros dizia respeito a custos inelegíveis, incumprimento das regras relativas à contratação pública, falta de documentos comprovativos essenciais e projetos ou beneficiários inelegíveis[1-C]; observa que o apoio da UE*** à sociedade civil ***deve respeitar os princípios da transparência, da responsabilização, da neutralidade política e da eficiência***; condena os procedimentos abusivos, ***qualquer forma de intimidação ou coerção por intervenientes não estatais***, o que compromete a liberdade de associação, reunião e expressão; ***salienta a importância de assegurar uma boa relação custo-benefício para cidadãos da UE.***

[1] Relatório Anual de 2024 do TCE, ponto 1.22, p. 39.

Or. en

Alteração 291
Markéta Gregorová

Proposta de resolução
N.º 21

Proposta de resolução	*Alteração*
21. Realça que as organizações da sociedade civil e os defensores dos direitos humanos se revestem de importância primordial para a promoção e proteção da Carta; solicita que a UE atribua, de forma consistente, fundos adequados à sociedade civil; condena as restrições de ordem jurídica e os procedimentos abusivos, bem como o uso excessivo da força em determinados Estados-Membros, o que compromete a liberdade de associação, reunião e expressão;	21. Realça que as organizações da sociedade civil e os defensores dos direitos humanos se revestem de importância primordial para a promoção e proteção da Carta; solicita que a UE atribua, de forma consistente, fundos adequados à sociedade civil ***e que seja criado um fundo de emergência da UE para proteger as organizações de direitos humanos e os defensores dos direitos humanos sob pressão e confrontados com cortes orçamentais***; condena as restrições de ordem jurídica e os procedimentos abusivos, ***como a criminalização da assistência humanitária, a utilização da ação judicial estratégica contra a participação pública ou os programas espiões,*** bem como o uso excessivo da força ***pelas forças da ordem*** em determinados Estados-Membros, o que compromete a liberdade de associação, reunião e expressão;

Or. en

Alteração 292
Loránt Vincze

Proposta de resolução
N.º 21

Proposta de resolução	*Alteração*
21. Realça que as organizações da sociedade civil e os defensores dos direitos	21. Realça que as organizações da sociedade civil e os defensores dos direitos

humanos ***se revestem de importância primordial*** para a promoção e proteção da Carta; solicita que a UE atribua, de forma consistente, fundos adequados à sociedade civil; ***condena as restrições de ordem jurídica e os procedimentos abusivos, bem como o uso excessivo da força em determinados Estados-Membros, o que compromete a liberdade de associação, reunião e expressão;***	humanos ***são importantes*** para a promoção e proteção da Carta; solicita que a UE atribua, de forma consistente, fundos adequados à sociedade civil;

Or. en

Alteração 293
Fabrice Leggeri

Proposta de resolução
N.º 21

Proposta de resolução	*Alteração*
21. Realça que ***as organizações da sociedade civil e*** os defensores dos direitos humanos ***se revestem de importância primordial*** para a promoção e proteção da Carta***; solicita que a UE atribua, de forma consistente, fundos adequados à sociedade civil***; condena as restrições de ordem jurídica e os procedimentos abusivos, bem como o uso excessivo da força ***em determinados Estados-Membros***, o que compromete a liberdade de associação, reunião e expressão;	21. Realça que os defensores dos direitos humanos ***são importantes*** para a promoção e proteção da Carta; condena as restrições de ordem jurídica e os procedimentos abusivos, bem como o uso excessivo da força, o que compromete a liberdade de associação, reunião e expressão;

Or. en

Alteração 294
Alessandro Zan, Juan Fernando López Aguilar, Marc Angel, Klára Dobrev, Idoia Mendia, Brando Benifei

Proposta de resolução
N.º 21

Proposta de resolução	*Alteração*

21. Realça que as organizações da sociedade civil e os defensores dos direitos humanos se revestem de importância primordial para a promoção e proteção da Carta; solicita que a UE atribua, de forma consistente, fundos ***adequados*** à sociedade civil; condena as restrições de ordem jurídica e os procedimentos abusivos, bem como o uso excessivo da força em determinados Estados-Membros, o que compromete a liberdade de ***associação,*** reunião e expressão;	21. Realça que as organizações da sociedade civil e os defensores dos direitos humanos se revestem de importância primordial para a promoção e proteção da Carta; solicita que a UE atribua, de forma consistente, ***adequada, sustentável e previsível,*** fundos à sociedade civil ***e aos defensores dos direitos humanos***; condena as restrições de ordem jurídica e os procedimentos abusivos, bem como o uso excessivo da força em determinados Estados-Membros, o que compromete a liberdade de reunião e ***associação, bem como a liberdade de*** expressão ***e informação***;

Or. en

Alteração 295
Helmut Brandstätter

Proposta de resolução
N.º 21

Proposta de resolução	*Alteração*
21. Realça que as organizações da sociedade civil e os defensores dos direitos humanos se revestem de importância primordial para a promoção e proteção da Carta; solicita que a UE atribua, de forma consistente, fundos adequados à sociedade civil; condena as restrições de ordem jurídica e os procedimentos abusivos, bem como o uso excessivo da força em determinados Estados-Membros, o que compromete a liberdade de associação, reunião e expressão;	21. Realça que as organizações da sociedade civil e os defensores dos direitos humanos se revestem de importância primordial para a promoção e proteção da Carta; solicita que a UE atribua, de forma consistente, fundos adequados à sociedade civil; condena as restrições de ordem jurídica e os procedimentos abusivos, bem como o uso excessivo da força em determinados Estados-Membros ***e em futuros Estados-Membros***, o que compromete a liberdade de associação, reunião e expressão;

Or. en

Alteração 296
Loránt Vincze, Bartłomiej Sienkiewicz

Proposta de resolução
N.º 21

Proposta de resolução	*Alteração*
21. Realça que as organizações da sociedade civil e os defensores dos direitos humanos se revestem de importância primordial para a promoção e proteção da Carta; solicita que a UE atribua, de forma consistente, fundos adequados à sociedade civil; condena as restrições de ordem jurídica e os procedimentos abusivos, bem como o uso excessivo da força em determinados Estados-Membros, o que compromete a liberdade de associação, reunião e expressão;	21. Realça que as organizações da sociedade civil e os defensores dos direitos humanos se revestem de importância primordial para a promoção e proteção da Carta; solicita que a UE atribua, de forma consistente, fundos adequados à sociedade civil; condena as restrições de ordem jurídica e os procedimentos abusivos, bem como o uso excessivo da força em determinados Estados-Membros, o que compromete a liberdade de associação, reunião e expressão;

Or. en

Alteração 297
Markéta Gregorová

Proposta de resolução
N.º 21-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	21-A. Recorda que, nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do TUE, as instituições da União devem manter um diálogo aberto, transparente e estruturado com as organizações da sociedade civil e as associações representativas; salienta, em particular, a este respeito, que o acesso aos fundos estruturais é uma condição essencial para garantir a participação pública; recorda o compromisso assumido pela Comissão, nas suas orientações políticas, de intensificar a sua interação com as organizações da sociedade civil com conhecimentos especializados que desempenham um papel importante na defesa de causas sociais específicas e dos direitos fundamentais; recorda, por conseguinte, que continua a ser fundamental que as organizações da

sociedade civil, através do financiamento da UE, possam participar em atividades como atividades de sensibilização, manifestações, promoção e proteção do espaço cívico, jornalismo de investigação ou ações judiciais, e que estas atividades devem continuar a ser elegíveis nos programas de financiamento pertinentes e dispor de financiamento específico suficiente;

Or. en

Alteração 298
Alessandro Zan, Juan Fernando López Aguilar, Marc Angel, Klára Dobrev, Idoia Mendia, Brando Benifei

Proposta de resolução
N.º 21-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	21-A. Apela a ações resolutas contra quaisquer violações dos direitos fundamentais, mais especificamente a liberdade de reunião e de associação, bem como a liberdade de expressão e de informação, e à plena utilização de todos os instrumentos disponíveis da UE para fazer face a quaisquer violações do direito e dos valores da União;

Or. en

Alteração 299
Vasile Dîncu

Proposta de resolução
N.º 22

Proposta de resolução	*Alteração*
22. Apela a uma maior interação dos organismos nacionais e da UE com a sociedade civil, os parlamentos nacionais e	22. Apela a uma maior interação dos organismos nacionais e da UE com a sociedade civil, os parlamentos nacionais e

outras partes interessadas, a fim de aumentar a transparência e a inclusividade na aplicação da Carta; observa que o diálogo alargado e as abordagens participativas são fundamentais para identificar os problemas existentes em matéria de direitos e assegurar vias de recurso eficazes; frisa que esta participação multilateral aumenta a legitimidade democrática e a responsabilização, cimentando a identidade da UE enquanto União assente em valores partilhados e no respeito dos direitos humanos;	outras partes interessadas, a fim de aumentar a transparência e a inclusividade na aplicação da Carta; observa que o diálogo alargado e as abordagens participativas são fundamentais para identificar os problemas existentes em matéria de direitos e assegurar vias de recurso eficazes; frisa que esta participação multilateral aumenta a legitimidade democrática e a responsabilização, cimentando a identidade da UE enquanto União assente em valores partilhados e no respeito dos direitos humanos; ***considera que a sensibilização social e a cidadania ativa são facilitadores essenciais do acolhimento da Carta nos Estados-Membros e incentiva a execução de projetos mais abrangentes que sensibilizem e dotem os cidadãos de conhecimentos práticos sobre o papel da Carta na salvaguarda dos seus direitos;***
	Or. en

Alteração 300
Markéta Gregorová

Proposta de resolução
N.º 22

Proposta de resolução	*Alteração*
22. Apela a uma maior interação dos organismos nacionais e da UE com a sociedade civil, os parlamentos nacionais e outras partes interessadas, a fim de aumentar a transparência e a inclusividade na aplicação da Carta; observa que o diálogo alargado e as abordagens participativas são fundamentais para identificar os problemas existentes em matéria de direitos e assegurar vias de recurso eficazes; frisa que esta participação multilateral aumenta a legitimidade democrática e a responsabilização, cimentando a identidade da UE enquanto União assente em valores partilhados e no	22. Apela a uma maior interação ***sistemática*** dos organismos nacionais e da UE com a sociedade civil, os parlamentos nacionais e outras partes interessadas, a fim de aumentar a transparência e a inclusividade na aplicação da Carta ***e a garantir a sua plena aplicação e interpretação uniforme***; observa que o diálogo alargado e as abordagens participativas são fundamentais para identificar os problemas existentes em matéria de direitos e assegurar vias de recurso eficazes; frisa que esta participação multilateral aumenta a legitimidade democrática e a responsabilização,

respeito dos direitos humanos;	cimentando a identidade da UE enquanto União assente em valores partilhados e no respeito dos direitos humanos;
	Or. en

Alteração 301
Charlie Weimers

Proposta de resolução
N.º 22

Proposta de resolução	*Alteração*
22. ***Apela a uma maior*** interação dos ***organismos nacionais e da UE com a sociedade civil, os*** parlamentos nacionais e outras partes interessadas, a fim de aumentar a transparência e a inclusividade na aplicação da Carta; observa que o diálogo alargado e as abordagens participativas são fundamentais para identificar os problemas existentes em matéria de direitos e assegurar vias de recurso eficazes; frisa que esta participação multilateral aumenta a legitimidade democrática e a responsabilização, cimentando a identidade da UE enquanto União assente em valores partilhados e no respeito dos direitos humanos;	22. ***Regista*** a interação ***contínua*** dos parlamentos nacionais***, dos organismos nacionais e da UE com a sociedade civil*** e outras partes interessadas, a fim de aumentar a transparência e a inclusividade na aplicação da Carta; observa que o diálogo alargado e as abordagens participativas são fundamentais para identificar os problemas existentes em matéria de direitos e assegurar vias de recurso eficazes; frisa que esta participação multilateral aumenta a legitimidade democrática e a responsabilização, cimentando a identidade da UE enquanto União assente em valores partilhados e no respeito dos direitos humanos;
	Or. en

Alteração 302
Loránt Vincze, Bartłomiej Sienkiewicz

Proposta de resolução
N.º 22

Proposta de resolução	*Alteração*
22. Apela a uma maior interação dos organismos nacionais e da UE com a sociedade civil, os parlamentos nacionais e outras partes interessadas, a fim de	22. Apela a uma maior interação dos organismos nacionais e da UE com a sociedade civil, os parlamentos nacionais e outras partes interessadas, a fim de

aumentar a transparência e a inclusividade na aplicação da Carta; observa que o diálogo alargado e as abordagens participativas são ***fundamentais*** para identificar os problemas existentes em matéria de direitos e assegurar vias de recurso eficazes; frisa que esta participação multilateral aumenta a legitimidade democrática e a responsabilização, cimentando a identidade da UE enquanto União assente em valores partilhados e no respeito dos direitos humanos;	aumentar a transparência e a inclusividade na aplicação da Carta; observa que o diálogo alargado e as abordagens participativas são ***importantes*** para identificar os problemas existentes em matéria de direitos e assegurar vias de recurso eficazes; frisa que esta participação multilateral aumenta a legitimidade democrática e a responsabilização, cimentando a identidade da UE enquanto União assente em valores partilhados e no respeito dos direitos humanos;

Or. en

Alteração 303
Fabrice Leggeri

Proposta de resolução
N.º 22

Proposta de resolução	*Alteração*
22. Apela a uma maior interação dos organismos nacionais e da UE com ***a sociedade civil,*** os parlamentos nacionais e outras partes interessadas, a fim de aumentar a transparência e a inclusividade na aplicação da Carta; observa que o diálogo alargado e as abordagens participativas são ***fundamentais*** para identificar os problemas existentes em matéria de direitos e assegurar vias de recurso eficazes; frisa que esta participação multilateral aumenta a legitimidade democrática e a responsabilização, cimentando a identidade da UE enquanto União assente em valores partilhados e no respeito dos direitos humanos;	22. Apela a uma maior interação dos organismos nacionais e da UE com os parlamentos nacionais e outras partes interessadas, a fim de aumentar a transparência e a inclusividade na aplicação da Carta; observa que o diálogo alargado e as abordagens participativas são ***importantes*** para identificar os problemas existentes em matéria de direitos e assegurar vias de recurso eficazes; frisa que esta participação multilateral aumenta a legitimidade democrática e a responsabilização, cimentando a identidade da UE enquanto União assente em valores partilhados e no respeito dos direitos humanos;

Or. en

Alteração 304
Markéta Gregorová

Proposta de resolução
N.º 22-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	22-A. Lamenta que a Comissão tenha ignorado os apelos no sentido de manter e reforçar o programa Cidadãos, Igualdade, Direitos e Valores (CIDV) enquanto programa autónomo e com um aumento do financiamento no próximo QFP; relembra a importância que o programa CIDV tem tido na proteção e promoção dos direitos e valores consagrados nos Tratados, na Carta e nas convenções internacionais aplicáveis em matéria de direitos humanos, nomeadamente apoiando organizações da sociedade civil ativas a nível local, regional, nacional e transnacional e incentivando a participação cívica e democrática, a fim de apoiar e desenvolver sociedades abertas, baseadas em direitos, democráticas, igualitárias e inclusivas; considera que o novo programa AgoraEU deve prever salvaguardas que reflitam, pelo menos, o mesmo nível de ambição que o programa CIDV;

Or. en

Alteração 305
Vasile Dîncu

Proposta de resolução
N.º 22-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	22-A. Louva os esforços em curso da Comissão para assegurar uma boa aplicação das condições habilitadoras horizontais da Carta no Regulamento Disposições Comuns; insta a Comissão a continuar a melhorar este processo através de uma melhor cooperação com a Agência dos Direitos Fundamentais,

trabalhando com as organizações da sociedade civil e os provedores de justiça para aumentar a capacidade administrativa necessária para tratar queixas e acompanhar a aplicação das condições e publicando as suas decisões de aprovação dos programas, em conformidade com as recomendações do Tribunal de ContasEuropeu[14];

14. Relatório Especial n.º 03/2024 do Tribunal de Contas Europeu intitulado «Estado de direito na UE – Melhor proteção dos interesses financeiros da UE, mas ainda há riscos», 22.02.2024.

Or. en

Alteração 306
Helmut Brandstätter

Proposta de resolução
N.º 22-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	22-A. Reitera o apelo de longa data de elaborar um estatuto de cidadania da UE, com base no artigo 25.º do TFUE, que reúna os direitos de cidadania atuais e futuros, a fim melhorar a aplicabilidade dos direitos de cidadania e garantir a igualdade dos cidadãos, melhorando a coesão e respondendo às mudanças sociais, económicas, políticas e digitais; recorda que o que precede deve ser feito ao abrigo dos Tratados;

Or. en

Alteração 307
Loránt Vincze, Bartłomiej Sienkiewicz

Proposta de resolução
N.º 22-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	22-A. Insta as instituições da UE a continuarem a promover a sensibilização dos cidadãos para os direitos consagrados na Carta, nomeadamente através de informações acessíveis, da sensibilização e da cooperação com as autoridades locais e regionais; sublinha que uma melhor compreensão da Carta apoia a participação dos cidadãos na vida democrática da União, tal como consagrado nos Tratados;

Or. en

Alteração 308
Helmut Brandstätter

Proposta de resolução
N.º 22-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	22-B. Chama a atenção, em particular, para a necessidade de assegurar a aplicação e o cumprimento coerentes da Carta no âmbito das negociações de alargamento; exorta a Comissão a acompanhar de perto a execução das reformas delineadas no que diz respeito aos princípios fundamentais das negociações de adesão nos países candidatos dos Balcãs Ocidentais e da Europa Oriental;

Or. en

Alteração 309
Helmut Brandstätter

Proposta de resolução
N.º 22-C (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	22-C. Congratula-se com a Comunicação da Comissão sobre o Escudo Europeu da Democracia; reitera que o Escudo Europeu da Democracia deve proteger as instituições democráticas da UE contra a ingerência estrangeira e as ameaças híbridas e salvaguardar os direitos fundamentais em linha e fora de linha, combatendo simultaneamente de forma eficaz a desinformação, a interferência eleitoral e outras ações maliciosas que prejudicam a democracia europeia;

Or. en

Alteração 310
Charlie Weimers

Proposta de resolução
Subtítulo 4

Proposta de resolução	*Alteração*
Rumo a uma Carta reforçada e à consolidação dos direitos fundamentais na UE	***Suprimido***

Or. en

Alteração 311
Fabrice Leggeri

Proposta de resolução
Subtítulo 4

Proposta de resolução	*Alteração*
Rumo a uma Carta ***reforçada e à consolidação dos direitos fundamentais na UE***	***Melhoria da execução e do cumprimento da*** Carta

Or. en

Alteração 312
Loránt Vincze, Bartłomiej Sienkiewicz

Proposta de resolução
Subtítulo 4

Proposta de resolução	*Alteração*
Rumo a uma Carta ***reforçada e à consolidação dos direitos fundamentais*** na UE	***Melhoria da execução e da aplicação da*** Carta na UE

Or. en

Alteração 313
Charlie Weimers

Proposta de resolução
N.º 23

Proposta de resolução	*Alteração*
23. Realça a importância da adesão da UE à Convenção Europeia dos Direitos Humanos e recomenda que a Comissão solicite rapidamente o parecer jurídico do TJUE para concluir o processo de adesão; frisa que esta medida é essencial para alinhar o quadro jurídico da UE pelas normas mais rigorosas em matéria de proteção dos direitos humanos;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 314
Fabrice Leggeri

Proposta de resolução
N.º 23

Proposta de resolução	*Alteração*
23. Realça a importância da adesão da UE à Convenção Europeia dos Direitos	***Suprimido***

Humanos e recomenda que a Comissão solicite rapidamente o parecer jurídico do TJUE para concluir o processo de adesão; frisa que esta medida é essencial para alinhar o quadro jurídico da UE pelas normas mais rigorosas em matéria de proteção dos direitos humanos;

Or. en

Alteração 315
Loránt Vincze, Bartłomiej Sienkiewicz

Proposta de resolução
N.º 23

Proposta de resolução	*Alteração*
23. Realça a importância da adesão da UE à Convenção Europeia dos Direitos Humanos e recomenda que a Comissão solicite rapidamente o parecer jurídico do TJUE para concluir o processo de adesão; frisa que esta medida é ***essencial*** para alinhar o quadro jurídico da UE pelas normas mais rigorosas em matéria de proteção dos direitos humanos;	23. Realça a importância da adesão da UE à Convenção Europeia dos Direitos Humanos e recomenda que a Comissão solicite rapidamente o parecer jurídico do TJUE para concluir o processo de adesão; frisa que esta medida é ***importante*** para alinhar o quadro jurídico da UE pelas normas mais rigorosas em matéria de proteção dos direitos humanos;

Or. en

Alteração 316
Markéta Gregorová

Proposta de resolução
N.º 23

Proposta de resolução	*Alteração*
23. Realça a importância da adesão da UE à Convenção Europeia dos Direitos Humanos e ***recomenda que a*** Comissão solicite rapidamente o parecer jurídico do TJUE para concluir o processo de adesão; frisa que esta medida é essencial para alinhar o quadro jurídico da UE pelas	23. Realça a importância da adesão da UE à Convenção Europeia dos Direitos Humanos e ***exorta à*** Comissão ***que*** solicite rapidamente o parecer jurídico do TJUE para concluir o processo de adesão; frisa que esta medida é essencial para alinhar o quadro jurídico da UE pelas normas mais

normas mais rigorosas em matéria de proteção dos direitos humanos;	rigorosas em matéria de proteção dos direitos humanos;

Or. en

Alteração 317
Markéta Gregorová

Proposta de resolução
N.º 23-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	23-A. Reitera a necessidade de criar um mecanismo da UE para a democracia, o Estado de direito e os direitos fundamentais e de estabelecer um painel de avaliação de indicadores dedicado ao acompanhamento da execução de todos os acórdãos do TJUE e do TEDH relacionados com a democracia, o Estado de direito e os direitos fundamentais;

Or. en

Alteração 318
Alessandro Zan, Juan Fernando López Aguilar, Marc Angel, Idoia Mendia, Brando Benifei

Proposta de resolução
N.º 23-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	23-A. Apela ao reforço do artigo 51.º da Carta, assegurando a plena complementaridade e o alinhamento entre os tribunais nacionais e da UE, a fim de garantir a proteção efetiva dos direitos fundamentais a todos os níveis;

Or. en

Alteração 319
Charlie Weimers

Proposta de resolução
N.º 24

Proposta de resolução	*Alteração*
24. Solicita ao Conselho Europeu que dê início à revisão dos Tratados e alargue o âmbito de aplicação da Carta através da revisão do artigo 51.º, n.º 1, do TUE, com o intuito de garantir a proteção universal e incondicional dos direitos fundamentais no quadro da UE;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 320
Loránt Vincze, Bartłomiej Sienkiewicz

Proposta de resolução
N.º 24

Proposta de resolução	*Alteração*
24. Solicita ao Conselho Europeu que dê início à revisão dos Tratados e alargue o âmbito de aplicação da Carta através da revisão do artigo 51.º, n.º 1, do TUE, com o intuito de garantir a proteção universal e incondicional dos direitos fundamentais no quadro da UE;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 321
Fabrice Leggeri

Proposta de resolução
N.º 24

Proposta de resolução	*Alteração*
24. Solicita ao Conselho Europeu que	***Suprimido***

dê início à revisão dos Tratados e alargue o âmbito de aplicação da Carta através da revisão do artigo 51.º, n.º 1, do TUE, com o intuito de garantir a proteção universal e incondicional dos direitos fundamentais no quadro da UE;

Or. en

Alteração 322
Alessandro Zan, Juan Fernando López Aguilar, Marc Angel, Idoia Mendia, Brando Benifei

Proposta de resolução
N.º 24

Proposta de resolução	*Alteração*
24. Solicita ao Conselho Europeu que dê início à revisão dos Tratados e alargue o âmbito de aplicação da Carta através da revisão do artigo 51.º, n.º 1, ***do TUE,*** com o intuito de garantir a proteção universal e incondicional dos direitos fundamentais no quadro da UE;	24. Solicita ao Conselho Europeu que dê início à revisão dos Tratados e alargue o âmbito de aplicação da Carta através da revisão do artigo 51.º, n.º 1, com o intuito de garantir a proteção universal e incondicional dos direitos fundamentais no quadro da UE;

Or. en

Alteração 323
Alessandro Zan, Juan Fernando López Aguilar, Marc Angel, Klára Dobrev, Idoia Mendia, Brando Benifei

Proposta de resolução
N.º 24-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	24-A. Apela ao reforço do artigo 51.º, n.º 1, da Carta, tornando possível que os direitos aí consagrados protejam as pessoas quando os Estados-Membros atuem no âmbito de uma competência da UE, seja ela exclusiva ou partilhada, mesmo que essa competência ainda não tenha sido exercida pela União;

Or. en

Alteração 324
Fabrice Leggeri

Proposta de resolução
N.º 25

Proposta de resolução	*Alteração*
25. Apela à inclusão explícita do género, da identidade de género, da expressão de género e das características sexuais no artigo 21.º, n.º 1, da Carta, a fim de lutar de forma abrangente contra a discriminação;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 325
Loránt Vincze, Bartłomiej Sienkiewicz

Proposta de resolução
N.º 25

Proposta de resolução	*Alteração*
25. Apela à inclusão explícita do género, da identidade de género, da expressão de género e das características sexuais no artigo 21.º, n.º 1, da Carta, a fim de lutar de forma abrangente contra a discriminação;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 326
Charlie Weimers

Proposta de resolução
N.º 25

Proposta de resolução	*Alteração*

25. Apela à inclusão explícita do género, da identidade de género, da expressão de género e das características sexuais no artigo 21.º, n.º 1, da Carta, a fim de lutar de forma abrangente contra a discriminação;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 327
Helmut Brandstätter

Proposta de resolução
N.º 25

Proposta de resolução	*Alteração*
25. Apela à inclusão explícita do género, da identidade de género, da expressão de género e das características sexuais no artigo 21.º, n.º 1, da Carta, a fim de lutar de forma abrangente contra a discriminação;	25. Apela à inclusão explícita do género, da identidade de género, da expressão de género e das características sexuais no artigo 21.º, n.º 1, da Carta, a fim de lutar de forma abrangente contra a discriminação; ***solicita uma alteração do artigo 3.º, a fim de incluir o direito à autonomia física;***

Or. en

Alteração 328
Markéta Gregorová

Proposta de resolução
N.º 25-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	25-A. Reitera o seu apelo à inclusão do direito ao aborto na Carta;

Or. en

Alteração 329
Helmut Brandstätter

Proposta de resolução
N.º 26

Proposta de resolução	*Alteração*
26. Apela à inclusão, no artigo 37.º da Carta, dos objetivos climáticos da UE, estabelecidos pela Lei Europeia em matéria de Clima[14];	***Suprimido***
[14] Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1119/oj).	

Or. en

Alteração 330
Charlie Weimers

Proposta de resolução
N.º 26

Proposta de resolução	*Alteração*
26. Apela à inclusão, no artigo 37.º da Carta, dos objetivos climáticos da UE, estabelecidos pela Lei Europeia em matéria de Clima[14];	***Suprimido***
[14] Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1, ELI:	

http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1119/oj).

Or. en

Alteração 331
Loránt Vincze, Bartłomiej Sienkiewicz

Proposta de resolução
N.º 26

Proposta de resolução	*Alteração*
26. Apela à inclusão, no artigo 37.º da Carta, dos objetivos climáticos da UE, estabelecidos pela Lei Europeia em matéria de Clima[14];	***Suprimido***

[14] Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1119/oj).

Or. en

Alteração 332
Fabrice Leggeri

Proposta de resolução
N.º 26

Proposta de resolução	*Alteração*
26. Apela à inclusão, no artigo 37.º da Carta, dos objetivos climáticos da UE, estabelecidos pela Lei Europeia em matéria de Clima[14];	***Suprimido***

[14] Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1119/oj).

Or. en

Alteração 333
Charlie Weimers

Proposta de resolução
N.º 27

Proposta de resolução	*Alteração*
27. Solicita que a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia seja instituída enquanto autoridade independente em matéria de direitos humanos e dotada de uma maior independência operacional para instaurar processos e assim dar resposta às violações da Carta;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 334
Fabrice Leggeri

Proposta de resolução
N.º 27

Proposta de resolução	*Alteração*
27. Solicita que a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia seja instituída enquanto autoridade independente em matéria de direitos	***Suprimido***

humanos e dotada de uma maior independência operacional para instaurar processos e assim dar resposta às violações da Carta;

Or. en

Alteração 335
Loránt Vincze, Bartłomiej Sienkiewicz

Proposta de resolução
N.º 27

Proposta de resolução	*Alteração*
27. Solicita que a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia seja instituída enquanto autoridade independente em matéria de direitos humanos e dotada de uma maior independência operacional para instaurar processos e assim dar resposta às violações da Carta;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 336
Anthony Smith

Proposta de resolução
N.º 27

Proposta de resolução	*Alteração*
27. Solicita que a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia seja instituída enquanto autoridade independente em matéria de direitos humanos e dotada de uma maior independência operacional para instaurar processos e assim dar resposta às violações da Carta;	27. Solicita que a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia seja instituída enquanto autoridade independente em matéria de direitos humanos e dotada de uma maior independência operacional para instaurar processos e assim dar resposta às violações da Carta; ***apela, neste contexto, para que a revisão do Regulamento (CE) n.º 168/2007 do Conselho, de modo a que a FRA seja dotada de poderes de***

investigação (incluindo a averiguação de factos por iniciativa própria, o acesso a documentos e dados e a capacidade de solicitar informações às autoridades nacionais competentes quando aplicam o direito da União) e de uma sólida independência institucional, de gestão e orçamental;

Or. en

Alteração 337
Markéta Gregorová

Proposta de resolução
N.º 27

Proposta de resolução	*Alteração*
27. Solicita que a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia seja instituída enquanto autoridade independente em matéria de direitos humanos e dotada de uma maior independência operacional para instaurar processos e assim dar resposta às violações da Carta;	27. Solicita que a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia seja instituída enquanto autoridade independente em matéria de direitos humanos e dotada de uma maior independência operacional para instaurar processos e assim dar resposta às violações da Carta; ***requer que a FRA assista a Comissão no desenvolvimento de uma abordagem uniforme para a aplicação das normas em matéria de direitos fundamentais ao financiamento da UE, bem como de critérios específicos para a receção de fundos e de orientações de acompanhamento;***

Or. en

Alteração 338
Helmut Brandstätter

Proposta de resolução
N.º 27

Proposta de resolução	*Alteração*

27. Solicita que a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia seja instituída enquanto autoridade independente em matéria de direitos humanos e dotada de uma maior independência operacional para instaurar processos e assim dar resposta às violações da Carta;	27. Solicita que a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia seja instituída enquanto autoridade independente em matéria de direitos humanos e dotada de uma maior independência operacional ***e poderes substanciais*** para instaurar processos e assim dar resposta às violações da Carta ***e reprimi-las***;

Or. en

Alteração 339
Fabrice Leggeri

Proposta de resolução
N.º 28

Proposta de resolução	*Alteração*
28. Apela à revisão do atual sistema de vias de recurso e procedimentos da UE para reforçar o acesso à justiça e assegurar que todas as pessoas beneficiem de proteção jurisdicional efetiva, em conformidade com o princípio do Estado de direito e com o direito a uma proteção jurídica efetiva[15]; solicita com veemência que os requisitos de legitimidade processual perante o TJUE sejam alargados de molde a abrangerem as pessoas singulares, as organizações da sociedade civil e os defensores dos direitos humanos, em particular quando estão em causa questões relacionadas com os direitos fundamentais;	***Suprimido***

[15] Parecer do Tribunal de Justiça de 12 de junho de 2025 no processo C-731/23, Nicoventures Trading Ltd, British American Tobacco (Germany) GmbH, British American Tobacco Italia SpA (BAT Italia), British American Tobacco Polska Trading sp. z o.o., British American Tobacco España SA, P.J. Carrol & Company Ltd/Comissão

Europeia, C‑731/23, ECLI:EU:C:2025:435.

Or. en

Alteração 340
Loránt Vincze, Bartłomiej Sienkiewicz

Proposta de resolução
N.º 28

Proposta de resolução	*Alteração*
28. Apela à revisão do atual sistema de vias de recurso e procedimentos da UE para reforçar o acesso à justiça e assegurar que todas as pessoas beneficiem de proteção jurisdicional efetiva, em conformidade com o princípio do Estado de direito e com o direito a uma proteção jurídica efetiva[15]; solicita com veemência que os requisitos de legitimidade processual perante o TJUE sejam alargados de molde a abrangerem as pessoas singulares, as organizações da sociedade civil e os defensores dos direitos humanos, em particular quando estão em causa questões relacionadas com os direitos fundamentais;	***Suprimido***

[15] Parecer do Tribunal de Justiça de 12 de junho de 2025 no processo C‑731/23, Nicoventures Trading Ltd, British American Tobacco (Germany) GmbH, British American Tobacco Italia SpA (BAT Italia), British American Tobacco Polska Trading sp. z o.o., British American Tobacco España SA, P.J. Carrol & Company Ltd/Comissão Europeia, C‑731/23, ECLI:EU:C:2025:435.

Or. en

Alteração 341
Charlie Weimers

Proposta de resolução
N.º 28

Proposta de resolução	*Alteração*
28. Apela à revisão do atual sistema de vias de recurso e procedimentos da UE para reforçar o acesso à justiça e assegurar que todas as pessoas beneficiem de proteção jurisdicional efetiva, em conformidade com o princípio do Estado de direito e com o direito a uma proteção jurídica efetiva[15]; solicita com veemência que os requisitos de legitimidade processual perante o TJUE sejam alargados de molde a abrangerem as pessoas singulares, as organizações da sociedade civil e os defensores dos direitos humanos, em particular quando estão em causa questões relacionadas com os direitos fundamentais;	***Suprimido***

[15] Parecer do Tribunal de Justiça de 12 de junho de 2025 no processo C-731/23, Nicoventures Trading Ltd, British American Tobacco (Germany) GmbH, British American Tobacco Italia SpA (BAT Italia), British American Tobacco Polska Trading sp. z o.o., British American Tobacco España SA, P.J. Carrol & Company Ltd/Comissão Europeia, C-731/23, ECLI:EU:C:2025:435.

Or. en

Alteração 342
Helmut Brandstätter

Proposta de resolução
N.º 28

Proposta de resolução	*Alteração*
28. Apela à revisão do atual sistema de vias de recurso e procedimentos da UE para reforçar o acesso à justiça e assegurar que todas as pessoas beneficiem de proteção jurisdicional efetiva, em conformidade com o princípio do Estado de direito e com o direito a uma proteção jurídica efetiva[15]; solicita com veemência que os requisitos de legitimidade processual perante o TJUE ***sejam alargados de molde a abrangerem as*** pessoas ***singulares, as organizações da sociedade civil e os defensores dos direitos humanos, em particular quando estão em causa questões relacionadas com os*** direitos fundamentais;	28. Apela à revisão do atual sistema de vias de recurso e procedimentos da UE para reforçar o acesso à justiça e assegurar que todas as pessoas beneficiem de proteção jurisdicional efetiva, em conformidade com o princípio do Estado de direito e com o direito a uma proteção jurídica efetiva[15]; solicita com veemência que os requisitos de legitimidade processual perante o TJUE ***se apliquem a qualquer pessoa, organização não governamental ou grupo de*** pessoas***, em conformidade com a CEDH; sublinha que a aplicação da Carta e dos*** direitos fundamentais ***continua a ser, em primeiro lugar, da responsabilidade das autoridades judiciais dos Estados-Membros***;
[15] Parecer do Tribunal de Justiça de 12 de junho de 2025 no processo C-731/23, Nicoventures Trading Ltd, British American Tobacco (Germany) GmbH, British American Tobacco Italia SpA (BAT Italia), British American Tobacco Polska Trading sp. z o.o., British American Tobacco España SA, P.J. Carrol & Company Ltd/Comissão Europeia, C-731/23, ECLI:EU:C:2025:435.	[15] Parecer do Tribunal de Justiça de 12 de junho de 2025 no processo C-731/23, Nicoventures Trading Ltd, British American Tobacco (Germany) GmbH, British American Tobacco Italia SpA (BAT Italia), British American Tobacco Polska Trading sp. z o.o., British American Tobacco España SA, P.J. Carrol & Company Ltd/Comissão Europeia, C-731/23, ECLI:EU:C:2025:435.

Or. en

Alteração 343
Alessandro Zan, Juan Fernando López Aguilar, Marc Angel, Idoia Mendia, Brando Benifei

Proposta de resolução
N.º 28-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	28-A. Apela a um acesso mais amplo e mais eficiente ao TJUE, em particular em situações em que os juízes nacionais

possam enfrentar dificuldades na apresentação de pedidos de decisão prejudicial, como nos Estados-Membros sujeitos a processos ao abrigo do artigo 7.º do TUE, ou quando os recursos digam respeito a atos não legislativos das instituições, agências ou organismos da União; sublinha que a simplificação do acesso aos juízes da UE reforçaria o diálogo judicial, salvaguardaria a interpretação uniforme do direito da UE e reforçaria a proteção dos direitos fundamentais em toda a União;

Or. en

Alteração 344
Markéta Gregorová

Proposta de resolução
N.º 28-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	28-A. Sublinha a necessidade de prever formas sistemáticas de consulta de organismos e instituições com conhecimentos especializados sobre os direitos fundamentais em geral e sobre a Carta em particular; destaca, a este respeito, a FRA e os órgãos pertinentes do Conselho da Europa e das Nações Unidas;

Or. en

Alteração 345
Fabrice Leggeri

Proposta de resolução
N.º 29

Proposta de resolução	*Alteração*
29. Destaca a necessidade de redobrar	***Suprimido***

esforços em matéria de formação e sensibilização entre os organismos da UE e os Estados-Membros, para adaptar a aplicação da Carta à evolução das prioridades políticas da UE;

Or. en

Alteração 346
Charlie Weimers

Proposta de resolução
N.º 29

Proposta de resolução	*Alteração*
29. Destaca a necessidade de redobrar esforços em matéria de formação e sensibilização entre os organismos da UE e os Estados-Membros, para adaptar a aplicação da Carta à evolução das prioridades políticas da UE;	***Suprimido***

Or. en